TJMG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeira Vice-Presidência e Superintendência Judiciária

Manual de Formatação e Estruturação de Acórdãos e Ementas no TJMG (eproc)

Núcleo de Apoio à Gestão de Gabinetes (Nuap)

Gerência de Acompanhamento da Litigância em 2ª Instância, de Apoio à Gestão de Gabinetes e de Registro de Julgamentos (Geag)

Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária (Sepad)

1ª edição

Fevereiro de 2026

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRESIDENTE
Desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior

PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE E SUPERINTENDENTE JUDICIÁRIO
Desembargador Marcos Lincoln dos Santos

DIRETORA DA SECRETARIA DE PADRONIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO JUDICIÁRIA (SEPAD)
Elaine Batista Costa Souza

GERENTE DE ACOMPANHAMENTO DA LITIGÂNCIA EM 2ª INSTÂNCIA, DE APOIO À GESTÃO DE GABINETES E DE REGISTRO DE JULGAMENTOS (GEAG)
Rafaella Rocha da Costa Assunção

COORDENADORA DO NÚCLEO DE APOIO À GESTÃO DE GABINETES (NUAP)
Elisângela Kelli Lopes

nuap@tjmg.jus.br
nuap.revisao@tjmg.jus.br
Tel.: (031) 3223-2634 ou (031) 3223-2630
Av. Afonso Pena, n. 4001 – Térreo - sala 13 (Edifício Sede) / Belo Horizonte – MG

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 6

UNIDADE 1 – FORMATAÇÃO DE VOTOS 8

FORMATAÇÃO, UNIFORMIZAÇÃO E PADRONIZAÇÃO 8

FORMATO PADRÃO 10

Títulos e subtítulos 11

Citação 16

Estrangeirismos e latim 19

Imagens 20

QUADRO ESQUEMÁTICO DE FORMATAÇÃO PADRONIZADA 23

UNIDADE 2 – ESTRUTURAÇÃO DE VOTOS E PROCEDIMENTOS DE JULGAMENTO (PARTE 1) 24

O QUE É ESTRUTURAR UM VOTO? 24

FOLHA DE ROSTO 25

Dados cadastrais 25

Texto introdutório 26

ESTRUTURA DO VOTO 26

Sequência de apresentação de votos 27

Voto de relator, revisor e vogal 27

Voto de declaração 28

Divergência de fundamentação 29

Fracionamento de votos 32

Questão de ordem 34

UNIDADE 3 – ESTRUTURAÇÃO DE VOTOS E PROCEDIMENTOS DE JULGAMENTO (PARTE 2) 37

Voto divergente 37

Dispersão de votos 40

Voto médio 40

Média de votos 43
Múltiplas divergências 44
Julgamento estendido/ampliado 45
Procedimentos de desempate 48
Remessa necessária 50
RESULTADO DE JULGAMENTO 51
Súmula 51
Inversão de relatoria 54
Expressão do resultado do julgamento 55
QUADRO ESQUEMÁTICO PARA EXPRESSÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO 56
VISUALIZAÇÃO DOS VOTOS E DO ACÓRDÃO NO SISTEMA EPROC 58
UNIDADE 4 – EMENTA 60
O QUE É EMENTA? 60
A IMPORTÂNCIA DA EMENTA 61
BREVE HISTÓRICO DA PRODUÇÃO DE EMENTAS NO TJMG E NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS 62
ESTRUTURA LINGUÍSTICA, TEXTUAL E FORMAL DA EMENTA 65
EMENTA DE JULGAMENTO COM DIVERGÊNCIA 74
EMENTAS COMPARADAS 74
PONTOS POSITIVOS DA RECOMENDAÇÃO Nº 154 DO CNJ 76
EXEMPLOS EXTRAÍDOS DE ACÓRDÃOS JÁ PUBLICADOS PELO TJMG 79
QUADRO ESQUEMÁTICO DE CONFERÊNCIA DA ESTRUTURA DA EMENTA 90
UNIDADE 5 – NOTAS TAQUIGRÁFICAS 91
O QUE É TAQUIGRAFIA? 91
CEREG – CENTRAL DE REGISTRO DAS SESSÕES DE JULGAMENTO E ADMINISTRATIVAS 93
VOTO ORAL 94
COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO 95
ESCLARECIMENTO DE VOTO 97

PEDIDO DE VISTA 98
DEBATES 99
SUSTENTAÇÃO ORAL E ASSISTÊNCIA 101
UNIDADE 6 – VOTOS DE PRECEDENTES QUALIFICADOS 103
O QUE SÃO PRECEDENTES QUALIFICADOS? 103
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) 105
Voto de suscitação 106
Voto de admissibilidade 107
Estrutura do voto de admissibilidade 112
Voto de mérito 113
Estrutura do voto de mérito 117
INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC) 118
REFERÊNCIAS 122

APRESENTAÇÃO

Este manual foi elaborado pela equipe do ***Núcleo de Apoio à Gestão de Gabinetes*** (Nuap) com o objetivo de oferecer orientação quanto à confecção dos acórdãos no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, especialmente em vista da dinâmica de trabalho estabelecida após a extinção, em 2011, dos chamados "anexos" ou "apoios" dos cartórios, onde eram editados os acórdãos após as sessões dos órgãos julgadores do tribunal.

Desde então, os sistemas implantados pelo TJMG vêm sendo aprimorados para adequar-se às mudanças legislativas e regimentais, incorporando funcionalidades, de modo a favorecer a produção de acórdãos de maneira uniforme e qualificada, além de propiciar acesso a maior volume de dados, como é o caso das transcrições de notas taquigráficas, por exemplo.

No âmbito do TJMG, já se encontra sedimentado o propósito de padronizar a formatação do acórdão e, também, de estabelecer critérios práticos para sua estruturação. Um acórdão em que há respeito ao padrão estético e linguístico definido pela instituição espelha visualmente sua identidade e permite o reconhecimento dos documentos produzidos. Nada disso se cogita por mero preciosismo, mas em razão da intenção de entregar ao jurisdicionado um serviço à altura deste Tribunal e da capacidade jurídico-intelectual de seus integrantes. Essa disposição manifesta-se no cuidado com a confecção do acórdão, documento que materializa a atividade-fim do Tribunal, e coaduna-se a outras frentes de implantação da excelência na prestação jurisdicional.

A necessidade de padronização da estrutura do acórdão justifica-se por se tratar de um texto de valor decisório, do qual se retiram interpretações de comandos legais bem como orientações jurisprudenciais definidoras de direitos das partes envolvidas em litígios. A criteriosa elaboração do acórdão é fundamental, até porque esse documento constitui não só fonte atemporal de pesquisa para subsidiar o julgamento de casos semelhantes, mas também fonte de estudo acadêmico.

A terminologia, os procedimentos e as técnicas de redação que foram objeto de esforço de padronização visam, em última instância, favorecer a leitura do documento, pondo em relevo os segmentos de texto que precisam ser acessados e

compreendidos, para que se cumpra sua função social. Na perspectiva dos servidores públicos que integram a Casa, a padronização significa economia de tempo e respeito à tradição.

Apesar de não ser exaustivo, este manual pretende informar sobre procedimentos que imprimam coerência e unidade aos textos estruturais do acórdão (os votos), prevenindo a ocorrência de problemas como incompletude e imprecisão, sem, no entanto, engessar ou induzir o estilo de escrita dos julgadores.

Esperamos que você tenha uma ótima leitura!

UNIDADE 1 – FORMATAÇÃO DE VOTOS

FORMATAÇÃO, UNIFORMIZAÇÃO E PADRONIZAÇÃO

Você sabe o que é formatar e uniformizar um texto?

Formatar consiste em adaptar as características estruturais, estéticas e linguísticas de textos a determinado padrão. Esse padrão é uma escolha, feita por uma instituição ou empresa, entre possibilidades de procedimentos, de recursos, de arranjos visuais e de formas de expressão. Portanto, não se trata de uma discussão entre certo e errado, mas de uniformização. A formatação uniforme de documentos constitui estratégia para sedimentar e difundir uma identidade visual, ao mesmo tempo em que favorece a previsibilidade de suas interações em âmbito interno e externo.

Os textos de caráter decisório produzidos no interior dos tribunais são documentos e, assim, por sua oficialidade e valor jurídico-administrativo, devem espelhar o perfil da instituição, levando em consideração fatores como:

- a esfera de atuação;
- o âmbito de circulação do texto produzido;
- as específicas finalidades mediante as quais são mobilizados os recursos linguísticos;
- o público que a instituição atende.

Não é sem razão que se utilizam logotipo e papéis timbrados em documentos oficiais. Recursos como esses são os primeiros a permitir a imediata identificação da instituição produtora de um documento. Observe que a falta de cuidado com o texto que se registra no papel timbrado, sob a logomarca institucional — mesmo se considerados apenas aspectos linguísticos e estéticos —, pode desvalorizar o trabalho produzido ou desacreditar o comprometimento de seus profissionais.

Nessa perspectiva, é preciso frisar que méritos individuais, como criatividade e erudição, devem ser afastados quando se trata da produção de textos oficiais, pois, em documentos, valem mais a clareza, a objetividade, a simplicidade e a precisão, principalmente após as recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para utilização de linguagem simples no Judiciário. Ressalte-se que o texto de

valor documental dificilmente constitui uma obra individual; ao contrário, sua produção pressupõe responsabilidade coletiva com respeito à tradição e à hierarquia.

Tomando um exemplo relevante, vê-se que a sentença judicial não é um texto que pertença ao juiz individualmente. É certo que cada magistrado de primeira instância produz sentenças para oferecer solução a contendas jurídicas singulares, mas elas constituem uma decisão do Judiciário, pois é na condição de órgão desse Poder que o julgador entrega a prestação jurisdicional e distribui a justiça, conforme as leis do país, e não segundo suas preferências particulares.

Mais esclarecedor ainda é o exemplo do acórdão, que não é produto do trabalho de uma desembargadora ou desembargador, apesar de a responsabilidade por sua lavratura recair sobre a relatora ou o relator. Todos os componentes da turma julgadora, independentemente de sua função no julgamento específico, contribuem para que uma série de relatos, argumentos e referências a princípios legais, em conjunto, transformem-se em um acórdão — gênero textual em que as decisões tomadas no âmbito dos tribunais são divulgadas. Trata-se, por definição, de uma decisão colegiada. Consequentemente, a responsabilidade por erros ou equívocos também será compartilhada pelos responsáveis em conjunto.

O TJMG é uma instituição cuja missão é “garantir, no âmbito de sua competência, a prestação jurisdicional eficiente, célere, inovadora e cooperativa, priorizada a adoção de soluções consensuais para os conflitos, de modo a constituir-se em instrumento efetivo de promoção dos direitos fundamentais e da paz social”. Além disso, sua visão é “ser reconhecido como um Tribunal de Justiça íntegro, eficiente, inovador e transparente”.

A enunciação de tal visão delineia o perfil que a instituição deseja construir e manter, caracterizado pela celeridade e pela eficiência. Nesse contexto, é preciso enfrentar o desafio de estabelecer certa unidade de expressão entre os membros do corpo julgador, mostrando que “falam a mesma língua”, ou seja, que decidem com coerência e com a maior uniformidade possível; que assumem para si a visão da instituição e dão sua contribuição no sentido de colocar o TJMG em primeiro lugar, difundindo seus princípios institucionais e realizando sua função social por meio de atitudes, posturas e palavras coesas e coerentes.

A padronização é uma tendência na atualidade, por favorecer o controle de execução de tarefas em processos produtivos complexos bem como o

estabelecimento de parâmetros de qualidade. No âmbito dos sistemas de acompanhamento processual, muitos dos documentos emitidos pelos cartórios das câmaras (ofícios, pedidos de informação etc.) são gerados a partir de formulários. Dessa forma, o documento fica padronizado em sua estrutura, cabendo ao servidor preencher campos predefinidos com os dados do processo e, quando necessário, acrescentar informações específicas. Nesse contexto, a padronização contribui para a celeridade do trabalho, facilitando e qualificando as ações dos servidores, independentemente de sua formação acadêmica ou habilidades pessoais. A padronização representa, portanto, ganho em eficiência para a instituição como um todo.

No caso da redação do voto, é necessário empregar alguns instrumentos que favoreçam a uniformidade do documento. Assim, ao informar os padrões de formatação e de estruturação de votos, a administração do TJMG espera que as magistradas, os magistrados e suas assessorias adotem os parâmetros estéticos e linguísticos definidos com o fim de resguardar a identidade da instituição e perseguir o nível de excelência proclamado em sua missão e em sua visão.

FORMATO PADRÃO

A padronização estética (formatação propriamente dita) consiste na utilização de estilos uniformes (fonte, espaçamentos etc.) em segmentos específicos do documento. No TJMG, a página do voto é configurada automaticamente com a utilização dos seguintes parâmetros básicos:

- margem direita e esquerda com 4 cm, margem superior e inferior com 2,5 cm;
- parágrafo com recuo de 1,25 na primeira linha;
- corpo do voto em fonte Arial 12, espaçamento de 1,5 entre linhas;
- linha em branco com espaçamento 1,5 antes e após títulos e citações.

Deve-se ficar atento, pois o eproc não suporta a formatação do Word nem de outros editores. Quando o texto é transportado para a plataforma de edição de minutas, vários recursos gráficos podem se perder, como recuos, maiúsculas, negritos, itálicos e fontes. Como o eproc possui estilos próprios, deve-se tentar

utilizá-los para aproximar o documento gerado o máximo possível da formatação padrão do tribunal. Deve-se lembrar também que o eproc funciona com o recurso do rolamento infinito, de forma que os documentos gerados são únicos, no sentido de que não possuem número de página nem aceitam quebras.

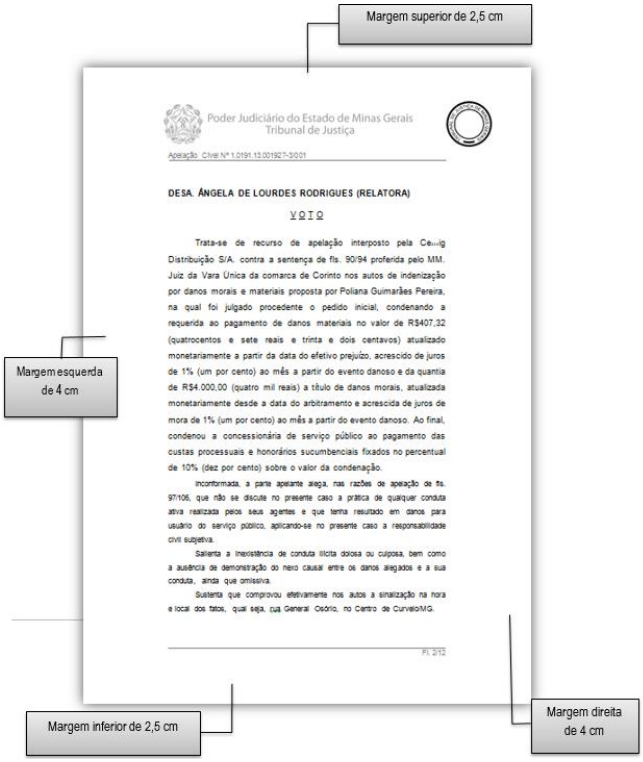

Na folha de rosto do acórdão, há uma série de informações identificadoras do julgado:

- dados cadastrais (classe, número do processo, tipo de ação, nome do relator e nomes das partes);
- ementa;
- título “acórdão”;
- texto padrão introdutório, no qual se insere o resultado do julgamento;
- local e data.

Títulos e subtítulos

Títulos são, em última instância, palavras, expressões ou pequenas frases que identificam o tema abordado em um texto; os subtítulos correspondem a

assuntos de valor secundário ou a subdivisões temáticas de um texto complexo. Ao estabelecerem-se títulos ou subtítulos, está-se organizando o fluxo informativo do texto por meio da divisão racional, lógica ou discursiva do seu conteúdo, estabelecendo-se seções e subseções temáticas. Dessa forma, é possível sinalizar tanto mudança na matéria abordada quanto hierarquia entre os segmentos textuais.

A inserção de titulação é procedimento que facilita a expressão do redator ao mesmo tempo em que favorece a apreensão da informação por parte do leitor, especialmente porque permite mapear o fluxo de ideias.

Para a produção de periódicos, trabalhos acadêmicos e livros, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) recomenda uma distinção hierárquica entre títulos e subtítulos por meio de recursos de formatação que evidenciem a existência de temas e subtemas; assim, a diferenciação de tamanho e espessura do traçado dos caracteres utilizados espelharia a hierarquia ou o grau de importância dos conteúdos.

Esse modelo de organização constitui uma estratégia eficiente para facilitar a produção e a leitura do voto, pois permite a visualização esquemática do julgamento e a identificação de tópicos abordados. A isso se denomina **capitulação do julgamento**.

Embora não seja uma estratégia de redação obrigatória, pois o voto será escrito conforme o estilo e a intenção do julgador, recomendamos a inserção de títulos e subtítulos quando se tratar de julgamentos complexos, nos quais diversos tópicos sejam abordados. Tal expediente tem ainda a vantagem de permitir que os demais componentes da turma julgadora identifiquem os tópicos do voto do relator e possam posicionar-se quanto a eles, evitando falhas no julgamento. Para melhor visualização, insere-se uma linha em branco entre títulos/subtítulos e texto para facilitar a visualização da segmentação do documento.

Confira a seguir exemplos de títulos extraídos de acórdãos publicados:

PRELIMINAR – SUSPOSTA AUSÊNCIA DE ANÁLISE CONCRETA DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Sustenta a primeira apelante, Globo Comunicação e Participações S.A., que a sentença deve ser cassada por afronta ao artigo 1022 do Código de Processo Civil, dada a ausência de pronunciamento específico acerca dos vícios apontados, o que compromete o duplo grau de jurisdição.

Com a devida vênia, sem razão à apelante.

Os Embargos de Declaração têm por objeto esclarecer a obscuridade existente no pronunciamento judicial; suprir uma omissão nele existente; eliminar a contradição em que ele incorreu, ou, por fim, corrigir erro material, conforme orientação do artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, opinando pelo provimento do recurso principal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos recursos, já que presentes os pressupostos de admissibilidade.

PRIMEIRA APELAÇÃO

Não havendo preliminares a decidir, passo ao exame do mérito.

Consta dos autos que no dia 28/04/2013, o policial militar José Ferreira Pena, marido de Lídia e pai de Sofia e Gustavo, estava a bordo do veículo Fiat Uno de propriedade da Prefeitura de São Pedro dos Ferros, conduzido pelo colega policial José Paulo Rodrigues, atendendo à ocorrência do furto de uma cabra, quando sofreu acidente automobilístico e veio a falecer.

Conforme o histórico da ocorrência (B.O.), o policial condutor do Fiat Uno perdeu o controle da direção após atropelar um cachorro e invadiu a contramão, causando a colisão de frente com um veículo Sprinter, no Km 113 da Rodovia MG329. Os cinco ocupantes do Fiat

DA RESPONSABILIDADE DAS RÉS

Trata-se de demanda ajuizada contra as três recorridas, em razão extravio de bagagem em viagem aérea internacional contratada com a primeira requerida, de Belo Horizonte para Madri – Espanha, realizada da seguinte maneira:

> a) 1º trecho: com conexões de Belo Horizonte-MG para São Paulo-SP, operado e realizado pela primeira requerida TAM / LATAM;
> b) 2º trecho: de São Paulo-SP para Londres (Inglaterra), operado e realizado também pela primeira requerida LATAM, porém, com atraso que acarretou a perda da conexão seguinte;
> c) 3º trecho: de Londres (Inglaterra) para Madri (Espanha), **inicialmente previsto para ser realizado pela terceira requerida** BRITISH, mas, em razão do atraso no voo do 2º trecho, a autora foi realocada para um voo que saiu mais tarde, operado pela segunda requerida, IBERIA.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ** para, reformando parcialmente a sentença, julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de:

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

DA SÍNTESE FÁTICA

Diante da extensão e da complexidade da presente lide, antes de adentrar na análise dos recursos, tenho por bem expor um breve resumo dos principais atos processuais, bem como das teses suscitadas que guardam pertinência com a controvérsia trazida à análise desta câmara recursal.

Sugerem-se os seguintes critérios para estabelecer a hierarquia entre informações no voto:

CAIXA-ALTA + negrito para identificar os recursos analisados; **CAIXA-ALTA (sem negrito)** para identificar partes estruturais do voto; **caixa-baixa + negrito** para identificar os subcapítulos do julgamento.

Obviamente, outros critérios podem ser utilizados, desde que resguardem a hierarquia de demandas. No exemplo a seguir, optou-se grafar o subtítulo em caixa-baixa e negrito, uma vez que abaixo dele não havia mais títulos a serem gerados:

ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO

Conheço o recurso voluntário de apelação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

RAZÕES RECURSAIS

Ilegitimidade passiva

A tese de ilegitimidade passiva, arguida nas razões do apelo, merece acolhida apenas em relação ao SUPERINTENDENTE DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÕES FISCAIS, pois, de fato, ele não possui relação hierárquica com Delegados Fiscais, como se extrai do art. 36 c/c art. 41 do Decreto Estadual nº 45.780/2011.

Supondo-se que abaixo de “RAZÕES RECURSAIS” houvesse mais dois níveis de título, o título “Ilegitimidade passiva” teria de vir grafado com caixa-alta sem negrito e o seguinte, com caixa-baixa e negrito. É raro, mas pode ocorrer um quarto nível de título. Neste caso, sugerimos o uso do <u>sublinhado</u> para marcá-lo.

Apesar de não haver motivo lógico, estético ou linguístico para proibir a numeração, recomenda-se não numerar títulos e subtítulos, para que não haja, nos diversos votos, títulos diferentes associados a um mesmo número. É necessário resguardar a unidade do julgamento, de modo que, havendo votos de declaração ou de divergência, a numeração neles seja indicativa do fluxo do julgado e coerente com ele. Por fim, deve ser inserida uma linha em branco entre títulos/subtítulos para facilitar a visualização da segmentação do documento.

Ainda assim, fazendo-se opção pela numeração dos tópicos, é importante que o gabinete responsável pela relatoria esteja atento para estabelecer coerência na numeração, rearranjando-a, caso haja necessidade.

Citação

Citação é a transcrição do discurso alheio ou, pelo menos, de trecho(s) desse discurso. Ela pode ser feita de forma livre (indireta) ou de forma literal (direta), conforme a disponibilidade do original ou as intenções do autor.

A **citação livre** ou indireta ocorre quando as ideias de outrem são reproduzidas, sem que haja transcrição literal de suas palavras. Essa forma de citação não é de uso corrente no discurso jurídico, em razão da objetividade requerida nas decisões judiciais e da necessidade de explicitação das referências legislativas, doutrinárias ou jurisprudenciais para fins de fundamentação. Além disso, observa-se que a citação indireta pressupõe uma interpretação do discurso de outrem, o que torna menos precisa a informação veiculada.

Em contraste, a **citação literal** implica a reprodução *ipsis litteris* das palavras de outrem, garantindo-se fidelidade e exatidão em relação ao pronunciamento original, o que se faz mesmo quando há incorreções gramaticais ou inadequações linguísticas.

Nas citações literais, a extensão constitui critério definidor do formato em que são preferencialmente apresentadas. Quando curtas, as citações literais são feitas ao longo do texto corrente, empregando-se aspas para delimitá-las. Por outro lado, quando se tratar de citações longas, use o expediente da “indentação”, que é o recuo a 4 cm a partir da margem esquerda. Nesse caso, reduza em um ponto o tamanho da fonte. Por isso, as citações recuadas nos votos do TJMG são formatadas com fonte Arial, tamanho 11. O espaçamento entre linhas é simples.

Nos votos do TJMG, antes e depois da citação, insira uma linha em branco, a fim de favorecer a legibilidade do texto e a configuração estética da página.

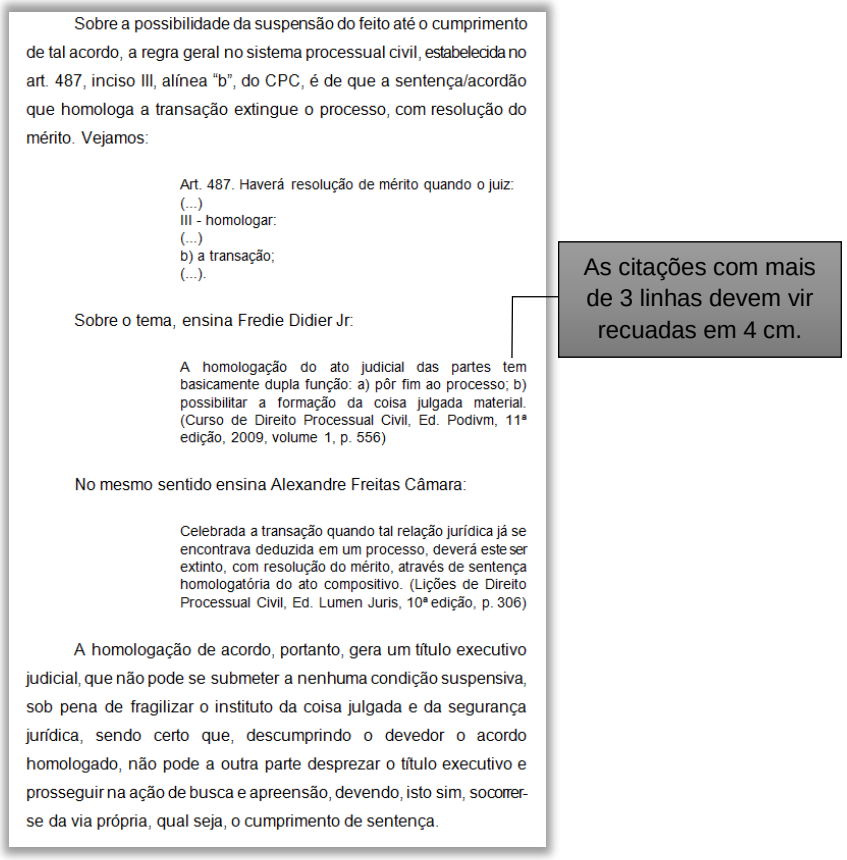

Sobre a possibilidade da suspensão do feito até o cumprimento de tal acordo, a regra geral no sistema processual civil, estabelecida no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, é de que a sentença/acordão que homologa a transação extingue o processo, com resolução do mérito. Vejamos:

> Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
> (...)
> III - homologar:
> (...)
> b) a transação;
> (...).

Sobre o tema, ensina Fredie Didier Jr:

> A homologação do ato judicial das partes tem basicamente dupla função: a) pôr fim ao processo; b) possibilitar a formação da coisa julgada material. (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Podivm, 11ª edição, 2009, volume 1, p. 556)

No mesmo sentido ensina Alexandre Freitas Câmara:

> Celebrada a transação quando tal relação jurídica já se encontrava deduzida em um processo, deverá este ser extinto, com resolução do mérito, através de sentença homologatória do ato compositivo. (Lições de Direito Processual Civil, Ed. Lumen Juris, 10ª edição, p. 306)

A homologação de acordo, portanto, gera um título executivo judicial, que não pode se submeter a nenhuma condição suspensiva, sob pena de fragilizar o instituto da coisa julgada e da segurança jurídica, sendo certo que, descumprindo o devedor o acordo homologado, não pode a outra parte desprezar o título executivo e prosseguir na ação de busca e apreensão, devendo, isto sim, socorrer-se da via própria, qual seja, o cumprimento de sentença.

As citações com mais de 3 linhas devem vir recuadas em 4 cm.

Existe uma particularidade da publicação dos votos TJMG que repercute sobre a formatação das citações, tornando mais conveniente o uso de aspas. A citação recuada é facilmente visualizada quando gerado arquivo do Word (DOC). Contudo, na página de pesquisa do Tribunal, essa formação é anulada, pois o arquivo PDF é gerado com dados extraídos no Portal.

A publicação dos votos em três diferentes formatos (HTML, PDF e DOC) implica alteração de parâmetros de formatação no ato da transferência de dados. Nesse contexto, para que o limite das citações esteja sempre evidente, recomendamos que — independentemente de extensão ou localização — sejam delimitadas por aspas.

Apresentação de referências

É obrigatório indicar as referências da citação, as quais devem ser apresentadas de acordo com a normalização constante da ABNT, que distingue as entradas conforme o tipo de publicação: livros, jurisprudência, revistas, entre outras. Confira os exemplos a seguir.

Livro ou livreto em formato convencional

SOBRENOME, Nome do Autor. *Título da obra*. Edição. Local de publicação (cidade): Nome da editora, ano de publicação.

Livro ou livreto em formato eletrônico

SOBRENOME, Nome do Autor. *Título da obra*. Edição. Local de publicação (cidade): Nome da editora, ano de publicação. Descrição do meio eletrônico (disquete, CD-ROM, E-book etc.) ou Disponível em: endereço eletrônico. Acesso em: dia, mês e ano (para documentos *online*).

Legislação em formato convencional

JURISDIÇÃO (nome do país, estado ou município) ou cabeçalho da entidade. Epígrafe e ementa transcritas conforme publicadas. Dados da publicação. Elementos complementares, se necessário.

Legislação em formato eletrônico

JURISDIÇÃO (nome do país, estado ou município) ou cabeçalho da entidade. Epígrafe e ementa transcritas conforme publicadas. Dados da publicação. Elementos complementares, se necessário. Descrição física do meio eletrônico (CD-ROM, DVD e outros) ou Disponível em: endereço eletrônico. Acesso em: dia, mês e ano (para documentos *online*).

Jurisprudência em formato convencional

JURISDIÇÃO (nome do país, estado ou município). Nome da corte ou Tribunal (turma e/ou região). Tipo do documento e número do processo. Ementa (se houver) Unidade do Tribunal: Vara, ofício, câmara etc., Nome do relator, data do julgamento. Dados da publicação. Elementos complementares, se necessário.

Jurisprudência em formato eletrônico

JURISDIÇÃO (nome do país, estado ou município). Nome da corte ou Tribunal (turma e/ou região). Tipo do documento e número do processo. Ementa (se houver) Unidade do Tribunal: Vara, ofício, câmara etc., Nome do relator, data do julgamento. Dados da publicação. Elementos complementares, se necessário. Descrição física do meio eletrônico (CD-ROM, DVD e outros) ou Disponível em: endereço eletrônico. Acesso em: dia, mês e ano (para documentos *online*).

A jurisprudência é uma das principais referências jurídicas citadas em um voto. Verificam-se, muitas vezes, votos longos em razão de conterem diversas citações jurisprudenciais ou mesmo de conterem o inteiro teor de uma decisão de tribunal superior. Embora tais expedientes permitam ao leitor do voto tomar conhecimento abrangente dos documentos que servem de base à decisão tomada, note que essa ação é pouco efetiva, por banalizar o conteúdo citado, levando o leitor a perder o foco em relação ao tópico abordado pelo julgador no caso concreto.

Recomendamos que as citações sejam pontuais e eficazes no sentido de evidenciar as informações relevantes relativas ao tópico específico em discussão. Havendo diversos julgamentos no mesmo sentido, convém que seja destacado um — o mais relevante ou abrangente —, apenas indicando-se, em seguida, um rol de precedentes jurisprudenciais. Dessa forma, deixamos o estudo da multiplicidade de casos a critério do leitor. Tal recomendação decorre não somente da preocupação com a extensão do voto, mas também do melhor aproveitamento do tempo do profissional que elabora o voto.

Em caso de ser conveniente ou necessário inserir citações muito longas nos votos, recomendamos que as partes referentes ao tópico específico em discussão sejam destacadas com negrito ou sublinhadas, de modo a conduzir o leitor, com objetividade, aos enunciados mais relevantes. Uma citação longa com referências pontuais implica dispêndio de tempo na leitura, além de perda de foco no tema específico do julgado.

Aqui cabe também a recomendação de que não sejam utilizadas notas de rodapé, pelo fato de que elas se desconfiguram na conversão dos arquivos, muitas vezes se incorporando ao texto principal. O eproc, entretanto, suporta notas de fim, aquelas que são relacionadas ao fim de todo o texto. Caso necessário, utilize-as. Basta posicionar o cursor no ponto onde a nota deve ser inserida e clicar em “Inserir/Editar notas de fim”. Caso as notas fiquem fora de ordem, basta clicar no botão “Renumerar notas de fim".

Estrangeirismos e latim

Palavras, expressões ou frases escritas em língua estrangeira devem receber destaque. Essa providência deve ser tomada também quanto a expressões e brocardos latinos.

As gramáticas e os manuais de redação ensinam que tanto o itálico quanto as aspas podem ser usadas para o fim de destacar um termo estrangeiro ou latino. Pensando especificamente na redação de voto, texto no qual citações são recorrentes, o itálico parece ser uma estratégia que contribui para uma estética mais sóbria; contudo, não é mais recomendável por ser destaque sutil.

Da mesma maneira que as citações perdem seus destaques gráficos quando são publicadas em PDF ou no portal, os estrangeirismos e as expressões em latim grafadas em itálico também perdem. Por isso, recomendamos a utilização das aspas ou do sublinhado para demarcar o uso.

Para garantir o cumprimento da linguagem simples, sendo pouco usual a palavra, a expressão ou a frase em língua estrangeira ou em latim utilizada no voto, independentemente do destaque que lhe seja dado, convém apresentar sua tradução entre parênteses ou na sequência imediata do texto, de modo a favorecer a compreensão por parte do leitor médio. Veja exemplos a seguir:

> Conforme propugna velho brocardo latino, “alegar e não provar é quase não alegar” ("Allegatio et non probatio quasi non allegatio") ou “alegar e não provar o alegado, importa nada alegar” ("Allegare nihil et allegatum nom probare paria sunt"). Assim, para todos os fins de direito, deve ser considerado que a parte ré se encontrava, ainda, trabalhando no trecho em que houve o acidente, pelo que responsável pelo mesmo à época.

> Nesse viés, ainda que o pedido de alvará judicial esteja fundamentado na Lei. 6.858/80, os dispositivos invocados são inaplicáveis ao caso dos autos, valendo observar os princípios “naha mihi factum dabo tibi jus” (“narra-me os fatos e eu te darei o direito”) e “jura novit curia” (“o juiz é quem conhece o direito”).

Imagens

A plataforma de publicação dos votos no portal também não comporta a inserção de imagens ou tabelas. Se utilizado, esse tipo de recurso fica visível apenas no documento do Word (DOC) — que pode ser baixado ao clicar-se sobre o número do processo na página de consulta ao andamento processual — ou no

documento gerado no eproc, que comporta as imagens trazidas do Word. O eproc, inclusive, possui uma ferramenta própria para inserção de imagens.

Contudo, conforme dito, imagens não podem ser transportadas para a plataforma *online*. A formatação da tabela perde-se também, de modo que os dados são alinhados horizontalmente na página, dificultando em demasiado a sua leitura.

Por isso, da mesma forma que as notas de rodapé, sugerimos que não sejam utilizadas imagens ou tabelas na elaboração do voto e que seus dados sejam disponibilizados textualmente, de forma que essas informações não se percam quando da publicação em meios digitais.

Veja a seguir um exemplo de imagem inserida em página de voto que desapareceu quando da indexação no portal do TJMG:

- Página do voto em Word

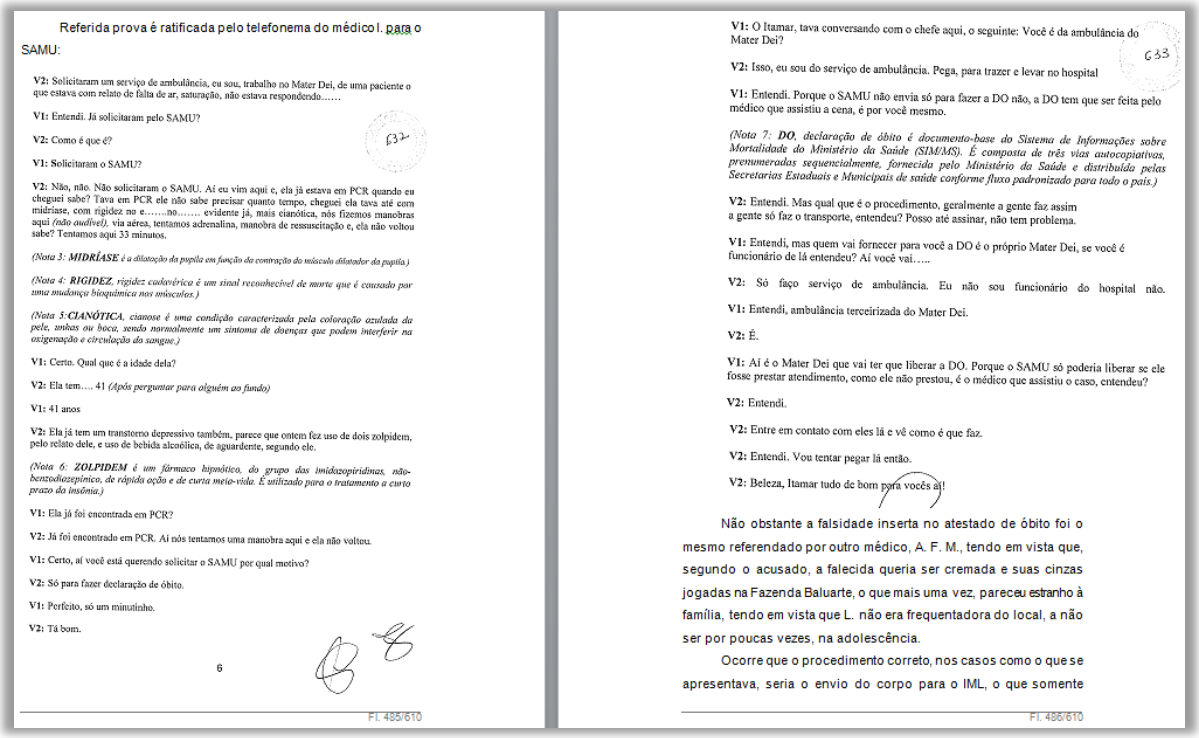

Referida prova é ratificada pelo telefonema do médico I. para o SAMU:

V2: Solicitaram um serviço de ambulância, eu sou, trabalho no Mater Dei, de uma paciente o que estava com relato de falta de ar, saturação, não estava respondendo……

V1: Entendi. Já solicitaram pelo SAMU?

V2: Como é que é?

V1: Solicitaram o SAMU??

V2: Não, não. Não solicitaram o SAMU. Aí eu vim aqui e, ela já estava em PCR quando eu cheguei sabe? Tava em PCR ele não sabe precisar quanto tempo, cheguei ela tava até com midríase, com rigidez no e……no…… evidente já, mais cianótica, nós fizemos manobras aqui *(não audível)*, via aérea, tentamos adrenalina, manobra de ressuscitação e, ela não voltou sabe? Tentamos aqui 33 minutos.

*(Nota 3: **MIDRÍASE** é a dilatação da pupila em função da contração do músculo dilatador da pupila.)*

*(Nota 4: **RIGIDEZ**, rigidez cadavérica é um sinal reconhecível de morte que é causado por uma mudança bioquímica nos músculos.)*

*(Nota 5:**CIANÓTICA**, cianose é uma condição caracterizada pela coloração azulada da pele, unhas ou boca, sendo normalmente um sintoma de doenças que podem interferir na oxigenação e circulação do sangue.)*

V1: Certo. Qual que é a idade dela?

V2: Ela tem…. 41 *(Após perguntar para alguém ao fundo)*

V1: 41 anos

V2: Ela já tem um transterno depressivo também, parece que ontem fez uso de dois zolpidem, pelo relato dele, e uso de bebida alcoólica, de aguardente, segundo ele.

*(Nota 6: **ZOLPIDEM** é um fármaco hipnótico, do grupo das imidazopiridinas, não-benzodiazepínico, de rápida ação e de curta meia-vida. É utilizado para o tratamento a curto prazo da insônia.)*

V1: Ela já foi encontrada em PCR?

V2: Já foi encontrado em PCR. Aí nós tentamos uma manobra aqui e ela não voltou.

V1: Certo, aí você está querendo solicitar o SAMU por qual motivo?

V2: Só para fazer declaração de óbito.

V1: Perfeito, só um minutinho.

V2: Tá bom.

6

Fl. 485/610

V1: O Itamar, tava conversando com o chefe aqui, o seguinte: Você é da ambulância do Mater Dei?

V2: Isso, eu sou do serviço de ambulância. Pega, para trazer e levar no hospital

V1: Entendi. Porque o SAMU não envia só para fazer a DO não, a DO tem que ser feita pelo médico que assistiu a cena, é por você mesmo.

*(Nota 7: **DO**, declaração de óbito é documento-base do Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM/MS). É composta de três vias autocopiativas, prenumeradas sequencialmente, fornecida pelo Ministério da Saúde e distribuída pelas Secretarias Estaduais e Municipais de saúde conforme fluxo padronizado para todo o país.)*

V2: Entendi. Mas qual que é o procedimento, geralmente a gente faz assim a gente só faz o transporte, entendeu? Posso até assinar, não tem problema.

V1: Entendi, mas quem vai fornecer para você a DO é o próprio Mater Dei, se você é funcionário de lá entendeu? Aí você vai…..

V2: Só faço serviço de ambulância. Eu não sou funcionário do hospital não.

V1: Entendi, ambulância terceirizada do Mater Dei.

V2: É.

V1: Aí é o Mater Dei que vai ter que liberar a DO. Porque o SAMU só poderia liberar se ele fosse prestar atendimento, como ele não prestou, é o médico que assistiu o caso, entendeu?

V2: Entendi.

V2: Entre em contato com eles lá e vê como é que faz.

V2: Entendi. Vou tentar pegar lá então.

V2: Beleza, Itamar tudo de bom para vocês aí!

Não obstante a falsidade inserta no atestado de óbito foi o mesmo referendado por outro médico, A. F. M., tendo em vista que, segundo o acusado, a falecida queria ser cremada e suas cinzas jogadas na Fazenda Baluarte, o que mais uma vez, pareceu estranho à família, tendo em vista que L. não era frequentadora do local, a não ser por poucas vezes, na adolescência.

Ocorre que o procedimento correto, nos casos como o que se apresentava, seria o envio do corpo para o IML, o que somente

Fl. 486/610

- Página do voto indexado no Portal em HTML

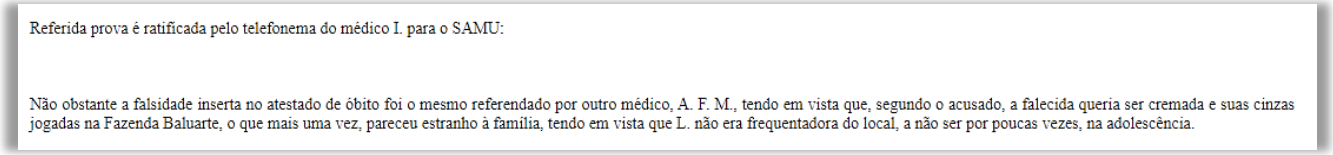

Referida prova é ratificada pelo telefonema do médico I. para o SAMU:

Não obstante a falsidade inserta no atestado de óbito foi o mesmo referendado por outro médico, A. F. M., tendo em vista que, segundo o acusado, a falecida queria ser cremada e suas cinzas jogadas na Fazenda Baluarte, o que mais uma vez, pareceu estranho à família, tendo em vista que L. não era frequentadora do local, a não ser por poucas vezes, na adolescência.

Perceba que a imagem que contém a transcrição do telefonema do médico para o SAMU foi excluída após da indexação, gerando uma lacuna na argumentação. Neste caso, ainda que esse cuidado gere trabalho extra, o ideal seria a redigitação de todo o texto contido na imagem ou a redação de um resumo do diálogo. O mesmo ocorre no exemplo a seguir:

Compulsando as movimentações processuais na origem, verifica-se que os aclaratórios foram opostos no prazo legal (cinco dias úteis). Proferida a decisão que homologou o valor dos honorários periciais, a empresa autora/agravante fora intimada na data de 08/08/2024:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Processo: 5001228-28.2021.8.13.0461

Comunicação: Intimação
Enviado em : 29/07/2024 15:45
Destinatário : MANTIQUEIRA TRANSMISSORA ENERG
Ciência em : 08/08/2024 23:59
Lido por : Transcurso de prazo nos termos da Lei 11.419/2006

Em 12/08/2024, portanto, no **segundo dia útil** após a intimação, a autora opôs os embargos de declaração em face da decisão que fixou a verba honorária. Em seguida, sobreveio a decisão relativa aos aclaratórios, na qual o juízo de origem, não vislumbrando a ocorrência de qualquer vício sanável pela via dos embargos, concluiu que: "*ausentes os pressupostos de admissibilidade, não conheço do recurso*".

A captura de tela da intimação desaparece na publicação:

Compulsando as movimentações processuais na origem, verifica-se que os aclaratórios foram opostos no prazo legal (cinco dias úteis). Proferida a decisão que homologou o valor dos honorários periciais, a empresa autora/agravante fora intimada na data de 08/08/2024:

Em 12/08/2024, portanto, no segundo dia útil após a intimação, a autora opôs os embargos de declaração em face da decisão que fixou a verba honorária. Em seguida, sobreveio a decisão relativa aos aclaratórios, na qual o juízo de origem, não vislumbrando a ocorrência de qualquer vício sanável pela via dos embargos, concluiu que: "ausentes os pressupostos de admissibilidade, não conheço do recurso".

QUADRO ESQUEMÁTICO DE FORMATAÇÃO PADRONIZADA

Fonte	Arial 12
Parágrafo	Recuo de 1,25 na primeira linha Espaçamento de 1,5 ▸ Sem linha ou espaçamento entre os parágrafos, a não ser antes e depois de citação recuada e títulos.
Títulos e subtítulos	Nível 1: **CAIXA-ALTA + NEGRITO** Nível 2: **CAIXA-ALTA SEM NEGRITO** Nível 3: **Negrito** (apenas a primeira letra do título grafada com maiúscula) <u>Sublinhado:</u> é usado para uma quarta subdivisão, mas, em geral, é dispensável ao voto que contempla poucas seções. ▪ Antes e após títulos e subtítulos, deixe uma linha em branco. ▪ Utilize fonte de tamanho normal (Arial 12) nos títulos e subtítulos.
Citação direta	Se curta (menos de três linhas), a citação deve ser delimitada por aspas em meio ao texto (sem mudança de parágrafo). Se longa, faça o recuo da citação direta, com recuo de 4 cm, letra menor que a do texto corrente (Arial 11) e espaçamento simples.
Estrangeirismos e latim	Utilize aspas, sublinhado ou itálico — preferencialmente aspas, tendo em vista as limitações das plataformas de publicação dos acórdãos.

UNIDADE 2 – ESTRUTURAÇÃO DE VOTOS E PROCEDIMENTOS DE JULGAMENTO (PARTE 1)

O QUE É ESTRUTURAR UM VOTO?

A estruturação de votos diz respeito à sequência das informações que constituem esse documento. Portanto, trata-se de tema que ultrapassa os procedimentos de formatação, mas não prescinde deles, uma vez que os elementos estéticos sinalizam a hierarquia, a organização, a relevância e a integração dos tópicos do conteúdo.

Nessa sistemática de trabalho, os gabinetes dos desembargadores, além de produzirem votos, também se responsabilizam pela confecção da folha de rosto do acórdão. Deve ser destacado que cabe ao gabinete do relator:

I. certificar-se da completude dos votos inseridos;
II. padronizar a formatação do texto;
III. explicitar o resultado do julgamento ao final do voto e na folha de rosto, considerando as manifestações dos julgadores;
IV. compor a ementa.

Nesta Unidade, descrevemos os procedimentos de redação de votos com vistas à manutenção da identidade institucional do documento e sua padronização. É importante que todos os desembargadores e seus assessores conheçam e apliquem as mesmas rotinas, a fim de que o produto final do trabalho espelhe o perfil desta instituição, que se caracteriza pelo alto grau de qualidade técnico-jurídica e linguística.

Como vimos, essas diretrizes não têm interferência sobre o estilo de redação dos julgadores. Os elementos estruturais padronizados correspondem às informações que conferem unidade e coerência à sequência dos votos apresentados (como resultado de julgamento, formas de capitulação e elaboração de ementa) e normalizam as formas de interação com o público externo.

FOLHA DE ROSTO

A folha de rosto do acórdão contém um conjunto de informações, sendo que os dados cadastrais do cabeçalho são inseridos automaticamente pelo sistema.

Ao gabinete do relator, cabe inserir a ementa e o resultado do julgamento, sendo de especial importância que atente para a fiel correspondência entre os dados cadastrais e os dados do processo em julgamento.

Dados cadastrais

Os dados cadastrais são informações capturadas do banco de dados do Tribunal, que é alimentado por servidores dos setores de cadastro. Esses dados identificam as partes, a classe processual e a comarca de origem dos recursos. Ao confeccionar a folha de rosto do acórdão, é importante que o gabinete confira se os dados foram importados corretamente. Nessa seção do documento, como já vimos, constam: a classe processual acompanhada do número do processo, o tipo de ação, o nome do relator e os nomes das partes. Veja a seguir um exemplo de dados cadastrais:

HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 1234567-89.2025.8.13.0000/MG

TIPO DE AÇÃO: Alimentos Gravídicos
RELATOR: DESEMBARGADOR TESTE DO TJMG
PACIENTE/IMPETRANTE: USUÁRIO DE TESTE DO TJMG
IMPETRADO: USUÁRIO DE TESTE DO TJMG

Em relação ao segredo de justiça, no momento da redação do voto no Themis, era necessário conferir se os nomes das partes haviam sido devidamente substituídos pelas suas iniciais, tanto no voto quanto nos dados cadastrais. No eproc, diferentemente, existem vários níveis de sigilo, de 0 a 5, e esse procedimento define quem poderá acessar o processo ou partes do processo. Caso queira, a equipe de assessoria pode grafar, no voto, os nomes das partes apenas com as iniciais, recurso também disponível no eproc.

Texto introdutório

O texto introdutório padrão inicia-se com o título do documento ACÓRDÃO. Em seguida, há uma proposição que assinala o acordo ao qual chegou a turma julgadora, anotando o órgão julgador e o resultado do julgamento, que corresponde à súmula.

Ao redigir o resultado de julgamento em que houver divergência, é necessário identificar a posição do julgador que restou vencido. Por exemplo: “CONCEDER A ORDEM, VENCIDO O 1º VOGAL”; “DAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDOS O 2º E O 4º VOGAIS”. Pode-se também empregar as locuções adverbiais À UNANIMIDADE ou POR MAIORIA, neste último caso para sinalizar a ocorrência de divergência, sem necessariamente apontar a função do(s) julgador(es) vencido(s. Recomenda-se grafar a súmula com letras maiúsculas, para destacá-la em meio às demais informações.

ESTRUTURA DO VOTO

A estrutura do voto é constituída por

- textos estruturados em suas três partes essenciais (relatório, fundamentação e dispositivo);
- expressão de posicionamento quanto a tópicos ou pedidos formulados;
- transcrição de complemento de voto ou pronunciamento em sessão de julgamento a critério e pedido do desembargador (voto oral, caso em que a CEREG fornecerá a transcrição do pronunciamento em sessão);
- ou simples “de acordo com o relator”.

Para fins de julgamento, a ordem canônica deve ser respeitada: hierarquicamente, o relator se pronuncia em primeiro lugar, sendo seguido das manifestações de revisor e/ou vogal(is), conforme a composição da turma julgadora em processo criminal e cível, respectivamente.

Contudo, cada julgamento segue uma dinâmica particular, podendo ocorrer eventual alteração na ordem de manifestação dos julgadores, mudanças de posicionamento bem como eventos relevantes ocorridos durante as sessões

presenciais. Nem todos os julgamentos resolvem-se linearmente, com as manifestações únicas e sequenciais dos julgadores, havendo, eventualmente, tópicos e debates propostos pelos desembargadores responsáveis pela revisão e pelo vocalato que poderão anteceder a manifestação do relator. Isso ocorre principalmente quando questões de ordem ou preliminares são suscitadas por revisor e/ou vogais. Nesses casos, é preciso estar atento para se proceder a eventuais alterações no voto.

Sequência de apresentação de votos

Voto é o texto no qual o magistrado integrante de um colegiado expressa seu entendimento individual, de forma fundamentada, apresentando solução a uma contenda judicial.

Verificamos a ordem canônica do julgamento, como vimos, quando se manifestam os julgadores, conforme suas funções cadastradas na turma: relator, revisor e vogal(is). O voto do relator é o ponto de partida para a elaboração do documento final, e este deve ficar atento às eventuais divergências. Caso vencido, deve identificar o julgador que será o relator para o acórdão, transferindo-lhe a relatoria, como determina o Regimento Interno do TJMG (RITJMG) no artigo 115.

A alteração de relatoria, contudo, não implica mudança da ordem canônica do julgamento. A apresentação do voto do relator vencido precede a do voto do relator para o acórdão, qualquer que seja sua função. Registremos, por oportuno, que o primeiro segmento de informação a constar do voto é o relatório e, mesmo que haja questões de ordem ou preliminares suscitadas por revisor ou vogal(is), a discussão de tais matérias só será registrada após o relatório. Portanto, mesmo havendo questões de natureza preliminar ou prejudicial suscitadas por outros julgadores, o relator é sempre o primeiro a pronunciar-se, por meio do relatório.

Voto de relator, revisor e vogal

Nas câmaras isoladas, nas seções cíveis ou em qualquer órgão colegiado, compete ao relator examinar primeiramente o processo e resumi-lo em relatório, que serve de base para o julgamento. A condução do processo fica sob sua

responsabilidade até o julgamento, de forma que a ele compete realizar todos os atos de saneamento e impulsionamento necessários.

Por outro lado, a função do primeiro vogal (na área cível) e do revisor (na área criminal) é examinar o feito depois do relator, com o objetivo de sugerir alterações, confirmar seu posicionamento, completá-lo ou retificar o relatório, ou seja, contribuir para a completude e correição da decisão ao final proferida. Em processo criminal e cível, é função dos vogais subsequentes prevenir eventual falha técnica ou inconsistência entre os votos anteriores, além de evitar empate, apesar de não serem obrigados a aderir a uma das teses apresentadas.

Perceba que a colegialidade é princípio que favorece a segurança jurídica, resguardando o direito das partes e a autoridade da própria Corte, pois a interpretação dos fatos e a valoração da prova são feitas sob o crivo de um conjunto de julgadores competentes e preparados. Constitui, portanto, mecanismo que permite a análise abrangente e multidirecionada do caso concreto, com vistas à obediência às leis, à manutenção de princípios e ao respeito aos costumes. Nesse ínterim, o saber jurídico, a vivência e a inteligência de cada julgador, por sua diversidade histórica e social, contribuem para que a Corte entregue a prestação jurisdicional completa e perfeita.

Voto de declaração

Não é necessário que revisor e vogal(is) apresentem votos analíticos e extensos sobre os casos julgados, se concordarem com o entendimento do relator, bastando para isso que assinalem que estão “de acordo”. No Themis, a concordância era transportada para o texto do acórdão. No eproc, como não há a reunião dos votos num só documento, a concordância é assinalada apenas no sistema:

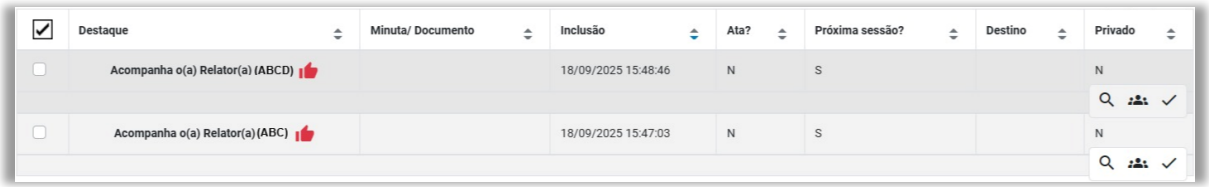

Destaque	Minuta/ Documento	Inclusão	Ata?	Próxima sessão?	Destino	Privado
Acompanha o(a) Relator(a) (ABCD)		18/09/2025 15:48:46	N	S		N
Acompanha o(a) Relator(a) (ABC)		18/09/2025 15:47:03	N	S		N

Quando entendem ser relevante apresentar sua análise do caso ou seu posicionamento jurídico, revisor ou vogal(is) redigem **voto de declaração**, no qual acrescentam elementos convergentes ao voto do relator, sem dele discordar, para fins de complementação ou esclarecimento. É muito comum que, nos votos de declaração, sejam sublinhados ou ressaltados tópicos de julgamento entendidos como relevantes ou dignos de destaque. Portanto, os votos de declaração proferidos por revisor e vogal(is) tendem a tornar o julgado mais preciso, com ênfases nos tópicos que possam ser objeto de polêmica. O que se deve ter em mente é que, no voto de declaração, o julgador assume posicionamento idêntico ao do relator.

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA

Considerando a notícia da publicação da Lei nº 24.398/2023, que revogou expressamente o dispositivo questionado na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade – art. 10, §3º, da Lei Estadual nº 14.937/2003, acrescentado pelo art. 35 da Lei nº 22.796/2017, acompanho o e. Relator, Desembargador Amauri Pinto Ferreira, pela extinção do feito, em razão da perda superveniente de seu objeto.

É como voto.

Divergência de fundamentação

O voto de declaração também se caracteriza quando um julgador diverge dos fundamentos jurídicos apresentados, mas não da solução dada ao caso. Esse desacordo não influencia o resultado do julgamento — pois as decisões são quanto a isso convergentes, apesar de embasadas em argumentos diversos —, mas interessa à ciência do Direito e à jurisprudência geral.

Em razão da afluência dos resultados, não se retratam na ementa os argumentos do voto com fundamentação divergente, especialmente se minoritário. Entretanto, caso a turma entenda que um argumento novo trazido em voto de declaração possa ser útil como razão de decidir, esse argumento pode compor a ementa do acórdão. O mesmo vale para alguma legislação ou jurisprudência

pertinente ou fundamental para o julgado que não tenha sido elencada no voto do relator, o que não é raro neste caso, uma vez que a novidade desse voto, além da argumentação, será justamente a apresentação de novos dispositivos legais e jurisprudenciais que auxiliem na resolução da demanda. Deve-se ter em mente que a prioridade são a concisão e a objetividade da ementa, cuja principal função é a divulgação da regra de julgamento. Se os fundamentos jurídicos divergentes não estão aptos a alterar o resultado final do julgamento nem a trazer novidades importantes para seu desenlace, a ementa do acórdão não precisa apontar o desacordo de fundamentação. É suficiente a ressalva no corpo do voto respectivo, feita pelo próprio julgador que a apresenta.

É relevante que o julgador, no voto que contenha fundamentação dissidente, faça constar frase que informe que seu entendimento não irá alterar o resultado final do julgamento. Essa ressalva deve ser apresentada, preferencialmente, no início de sua manifestação. Dessa forma, previne-se que o destinatário da prestação jurisdicional, especialmente a parte, seja induzido a erro, construindo a falsa compreensão de que existe um voto vencido capaz de alterar o resultado final do julgamento, quando, na verdade, a divergência restringe-se à fundamentação.

A divergência de fundamentação põe em relevo o compromisso dos julgadores com a correção da decisão e seu comprometimento com a Justiça, além de reafirmar o livre convencimento do magistrado. Ao fim, evidencia a validade da medida adotada, mostrando que há razões diversas para que seja adotada a mesma solução jurídica. Nesse caso, a decisão está correta, mesmo que se tenha chegado ao mesmo resultado por caminhos diversos.

Confira exemplos a seguir:

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, COM DIVERGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

DES. EDGARD PENNA AMORIM
RELATOR

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 00º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais decidiu, por unanimidade, negar provimento com divergência de fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Belo Horizonte, 05 de outubro de 2028.

NÃO OFICIAL

DESA. ALBERGARIA COSTA

Verifica-se que o presente IAC foi distribuído em **02/12/2016**, ao passo que o IRDR nº 1.0024.12.105255-9/002, contendo a mesma questão controvertida, foi distribuído em **16/06/2017**, o que induziria, em tese, ao julgamento daquele em detrimento deste, pelo critério temporal da data de distribuição.

Contudo, sabendo-se que a matéria versada nos incidentes se repete em múltiplos processos, inviável a assunção de competência, por desatendimento ao artigo 947, *caput* do CPC/15, devendo a discussão prosseguir no IRDR – também em pauta nesta sessão.

Isso posto, **ACOMPANHO** o eminente Relator para igualmente **INADMITIR** o IAC, porém por fundamento diverso.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO

No mérito, em relação aos alimentos à ex-cônjuge, ressalvo meu entendimento de que a verba possui caráter transitório, devendo ser fixada apenas quando o beneficiário não possuir fontes de renda e se restar comprovada nos autos a incapacidade laboral ou dificuldade de reinserção imediata no mercado de trabalho, razão pela qual não se pode presumir a necessidade do cônjuge/convivente para recebimento dos alimentos.

No caso em análise, a cônjuge demonstrou ser casada com o requerido desde 2009, não possuindo vínculo de trabalho formal desde 2013. Além disso, há nos autos indicativos de problemas de saúde que demandam o uso contínuo de medicamentos.

Diante desse contexto e considerando a capacidade financeira do alimentante para contribuir com o sustento da filha menor de idade e de sua ex-esposa, acompanho o Relator, embora por fundamentos diversos.

É como voto.

DESA. MARIA INÊS SOUZA

Peço vênia ao eminente Desembargador Relator para acompanhar a conclusão de seu voto, porém, por fundamento diverso.

Quanto ao não cabimento da reclamação, acompanho o voto do eminente Relator em todos os seus termos, uma vez que, como o acórdão proferido no IRDR n. 1.0000.16.049047-0/001 foi objeto de recurso especial e extraordinário, que possuem efeito suspensivo automático, na forma do art. 987, § 1º do Código de Processo Civil, inexiste, no momento, força vinculante obrigatória da tese fixada no incidente, não se verificando a condição de procedibilidade prevista no art. 988, IV, do Código de Processo Civil, para o manejo de reclamação contra decisão judicial que supostamente violaria o precedente.

No que se refere ao pedido de suspensão do processo de origem, no entanto, observo que o feito de origem, apesar do efeito suspensivo automático advindo do art. 987, § 1º, do Código de Processo Civil, não foi suspenso pelo juízo reclamado.

Fracionamento de votos

O fracionamento de votos é procedimento que torna mais fácil a leitura do acórdão, especialmente se utilizados títulos respectivos, que permitem visualizar o fluxo argumentativo. Trata-se de expediente que permite espelhar no documento a prática que se realiza presencialmente nas cortes de Justiça, onde existe uma ordem para as manifestações dos julgadores e uma lógica para a abordagem dos tópicos julgados, tendo em vista sua natureza, sua precedência ou sua prejudicialidade diante das demais.

É altamente recomendável fracionar os julgamentos complexos e, mesmo quando se trata de julgamentos unânimes, há um fracionamento previsível nos votos, consistente em distinguir análise de preliminar(es) e julgamento do mérito.

A votação de preliminares antecede o mérito em razão das naturezas diversas das matérias, fator que é levado em consideração quando da expressão do resultado do julgamento. Essa é a principal razão pela qual, no momento da redação dos votos, devem ser inseridos títulos (PRELIMINAR e MÉRITO — em caixa-alta), para facilitar a leitura dos demais votantes, que podem distinguir mais facilmente os conteúdos e, se houver, os pontos de divergência.

Dividir o voto em partes reduz o risco de lacunas no julgamento. Diante da possibilidade de, em um mesmo julgamento, haver uma ou mais preliminares no

recurso, ou de uma ou mais preliminares suscitadas de ofício, além de numerosas e complexas questões de mérito, o julgamento em capítulos é uma estratégia que favorece o trabalho do gabinete do relator, pois facilita a identificação de divergências e qualifica a prestação jurisdicional, ao tornar mais claro o documento produzido.

A segmentação do voto conforme as questões de mérito propostas facilita também a distinção dos pedidos e da fundamentação utilizada para resolvê-los; portanto, torna evidentes os pronunciamentos a respeito de cada matéria debatida, favorecendo a rápida apuração do resultado do julgamento.

Confira a imagem a seguir:

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço da Ação Direta de Inconstitucionalidade, uma vez que se fazem presentes os pressupostos processuais que autorizam o ajuizamento.

PRELIMINARES

Sem preliminares arguidas ou apreciáveis "ex officio".

MÉRITO

Quanto ao mérito, conforme acima relatado, sua Excelência, o Governador do Estado, impugna o § 3º do art. 10 da Lei Estadual 14.937/2003, que foi acrescentado pelo art.35 da Lei Estadual 22.796/2017.

No entendimento do Chefe do Executivo, o referido dispositivo criou nova hipótese de incidência do IPVA; que a lei não aponta o

Mais uma vez: a segmentação não é obrigatória e, uma vez adotada, deve corresponder à complexidade do voto.

Questão de ordem

Durante as sessões presenciais, é comum o emprego da expressão “Pela ordem” pelos julgadores, para sinalizar quebra no fluxo ordinário do julgamento, o que constitui anúncio de questão a ser julgada antes das demais ou de manifestação antecipada de voto, com o fim de esclarecer um fato ou propor um procedimento benéfico ao deslinde da contenda — a chamada “Questão de ordem”. É muito importante que revisor e vogal(is) sinalizem a existência de questões de ordem em seus votos, para que os demais julgadores as percebam e possam manifestar-se sobre elas.

O pedido de “ordem” também constitui recurso para sinalizar a alteração da ordem de manifestação dos julgadores na turma, sendo geralmente utilizada quando revisor e/ou vogal(is) propõem uma preliminar de ofício ou há alguma outra questão procedimental a ser debatida, antes do enfrentamento do mérito de um recurso. Por meio dessa expressão, sinalizamos, no voto, a existência de questões de ordem, especialmente quando o julgador opta por não utilizar um título específico para a matéria em debate.

Caso opte por uma sinalização mais visível por meio da inserção de título específico correspondente, tal expediente será coerente com a rotina de fracionamento do voto em partes estruturais ou temáticas, pois chama a atenção dos demais componentes da turma para o conteúdo a ser analisado. O leitor final do documento também se beneficia desse expediente, dado que os títulos refletem o esquema de julgamento.

DES. ALBERTO VILAS BOAS

Senhor Presidente, pela ordem.

A inconstitucionalidade formal

A regulamentação do transporte intermunicipal por fretamento era disciplinada pelo Decreto Estadual nº 44.035/2005 e nele foi estabelecido o chamado fretamento fechado segundo o qual a empresa contratada obrigava-se a transportar um grupo determinado e certo de passageiros com pontos de origem e retorno definidos. A regra administrativa não admitia somente a viagem de ida e nem mesmo que o usuário pudesse fracionar o trajeto.

DES. RUI DE ALMEIDA MAGALHÃES (PRIMEIRO VOGAL)

VOTO ORAL

Senhora Presidente, pela ordem.

Doutor Raimundo Cândido, que está presente, demais colegas de câmara, Senhora Presidente, como Vossa Excelência já chamou o processo a julgamento, pedi a palavra, pela ordem, para esse pequeno pronunciamento.

Esse julgamento veio adiado da sessão do dia 22 e, naquela ocasião, eu anunciei divergência especificamente quanto ao valor arbitrado pelo Relator, o Desembargador Fabiano. E eu percebi que toda a questão de direito, com toda a questão jurídica abordada no voto, no recurso, eu estou de acordo com o Desembargador Fabiano. Não divergi em nenhum momento da questão jurídica, meu entendimento interno estava perfeitamente de acordo com o de Sua Excelência.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA (RELATOR)

VOTO DE RECONSIDERAÇÃO

Senhor Presidente, pela ordem.

Trago questão de ordem ao julgamento.

Em razão de fato novo superveniente ao voto que outrora apresentei, peço vênia para me reposicionar.

Com efeito, pela petição de ordem 137, o Excelentíssimo Governador do Estado de Minas Gerais, representado pela AGE, compareceu aos autos para comunicar que "foi publicada a Lei Estadual nº 24.398, de 14 de julho de 2023, que, em seu art. 5º, expressamente, revogou a norma objeto desta ação direta, qual seja, § 3º do art. 10 da Lei Estadual nº 14.937, de 2003 (que havia sido acrescentado pelo art. 35 da Lei Estadual nº 22.796, de 2017)".

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

Senhor Presidente, pela ordem. Gostaria de antecipar meu voto. Não sei, tenho um raciocínio diferente, porque há muito integrante ao Órgão Especial, estou a entender que, se o Relator, o julgamento ainda não terminou julgou improcedente o pedido de inconstitucionalidade, o exame dessa ação está prejudicado. Se não é inconstitucional o dispositivo que pede a declaração de inconstitucionalidade, julgada improcedente aquela ação declaratória de inconstitucionalidade estão em vigor, em vigência os dispositivos legais. Então, isso é uma redundância.

A questão de ordem também serve a outros anúncios, como autodeclaração de suspeição ou impedimento por parte dos julgadores:

DES. MARCO AURELIO FERENZINI

Senhor Presidente, pela ordem.

Por motivo de foro íntimo declaro-me suspeito para atuar neste feito.

DES. FERNANDO LINS

Senhor Presidente, pela ordem.

Dou-me por suspeito, por razões de foro íntimo.

Uma vez submetido tópico, questionamento ou sugestão por revisor ou vogal como questão de ordem, cabe ao relator manifestar-se de imediato, antes de qualquer outra demanda do recurso que possa ser afetada pela questão arguida, colhendo-se, em seguida, o posicionamento dos demais julgadores, respeitada a ordem de constituição da turma.

UNIDADE 3 – ESTRUTURAÇÃO DE VOTOS E PROCEDIMENTOS DE JULGAMENTO (PARTE 2)

Voto divergente

Ao proferir um voto divergente, é fundamental que o magistrado indique, com clareza, o(s) ponto(s) de dissensão, a fim de que os demais julgadores possam identificá-lo(s) com facilidade e apresentar seu posicionamento. É preciso deixar evidente o escopo da divergência, apontando se ela abrange preliminares eventualmente julgadas ou se diz respeito apenas a tópico(s) de mérito. Aqui, reiteramos que seja feita a fragmentação do voto, com emprego de títulos, como estratégia para assinalar (esteticamente) diferentes conteúdos.

Ao final de seu voto divergente, o julgador deverá elaborar dispositivo, apresentando o resultado completo do julgamento, segundo seu posicionamento.

O registro da divergência é importante mecanismo, devendo ser assinaladas tanto as divergências atinentes a preliminar(es) quanto as incidentes sobre questões de mérito, uma vez que ambos os aspectos de julgamento são considerados para fins de elaboração de resultado. Observe que os votos não divergentes são considerados “votos de declaração”, conforme já foi demonstrado anteriormente. A divergência deve ser anunciada, apontando-se o tópico de dissenso em sua exata extensão, procedimento que convém ser mencionado tanto no início quanto no final do voto divergente. A importância da divergência encontra-se insculpida no artigo 941, §3º, do CPC/2015:

> § 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento.

Confira situações em que o julgador anuncia claramente a sua divergência:

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA

A e. Relatora, Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, encaminhou a votação no sentido de acolher o IRDR, para fixas as seguintes teses jurídicas:

> "(...) 5. Incidente acolhido, com a fixação das seguintes teses jurídicas:
> 1) Nas ações de ressarcimento propostas por operadoras de seguro, em sub-rogação ao titular da unidade consumidora, a reparação/substituição do equipamento danificado, nos moldes previstos no inciso II, do parágrafo único do artigo 210 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como no inciso I do artigo 621 e no inciso II do §3º do artigo 611 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, não isenta a CEMIG do dever de ressarcir o dano elétrico causado;
> 2) A teor do disposto no artigo 373, II, do CPC/2015, no artigo 205 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL e, atualmente, no artigo 611 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, nas ações de ressarcimento propostas por operadoras de seguro, em sub-rogação ao titular da unidade consumidora, independente da inversão ou não do ônus da prova, compete à concessionária de energia elétrica comprovar a ausência de nexo causal entre o dano e a distribuição de energia elétrica, mediante a apresentação de todos os relatórios a que menciona o item 6.2 da seção 9.1, do Módulo 9 do PRODIST."

Peço vênia para divergir.

O presente incidente de resolução de demandas repetitivas foi instaurado no bojo de ação de indenização por danos materiais, na qual a empresa seguradora postulou, em regresso, o ressarcimento de valores pagos a título de indenização securitária aos seus clientes.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS

Após analise percuciente dos argumentos aduzidos por todas as partes, bem como os fundamentos apresentados pelos meus ilustres colegas, peço vênia ao eminente Des. Relator para divergir de seu voto, o que faço com base nas razões aduzidas a seguir.

No que se refere à alegada inconstitucionalidade formal da Lei 23.941/2021 ante a suposta invasão de competência privativa da União, entendo que razão não assiste à Requerente.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR (SEGUNDO VOGAL)

Peço *venia* aos eminentes Desembargadores para apresentar divergência aos votos antecedentes.

A questão apresentada diz respeito aos temas 916 e 551 do STF.

No voto do Relator foi aplicado o tema 916 com a exclusão do tema 551, ambos do STF.

Já no voto do primeiro vogal, o entendimento foi no sentido contrário, ou seja, a aplicação do tema 551 e a rejeição tema 916 do STF.

No entanto, tenho que não há incompatibilidade entre os temas, os quais se complementam.

DES. FLÁVIO BATISTA LEITE (RELATOR PARA O ACÓRDÃO)

V O T O

Ouso divergir do eminente Relator para conhecer do presente *writ* e para conceder a ordem. Isso porque, conforme venho sustentando, é possível a veiculação de qualquer matéria em *habeas corpus*, já que nosso ordenamento jurídico autoriza o manejo da ação constitucional sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer constrangimento ilegal a sua liberdade de locomoção (art. 5º, LXVIII, da CF e art. 647 do CPP), com exceção somente aos casos de punição disciplinar (art. 647 do CPP). Em se tratando da tutela de direitos fundamentais, não há que se fazer interpretação restritiva, pelo que é obrigatória a conclusão de que, se a lei não restringe o uso do

O princípio da colegialidade implica a inserção da divergência no acórdão e o reconhecimento dos benefícios que ela representa para o aprimoramento da Justiça. Sobre isso, SILVA (*apud* OLIVEIRA; CRUZ, 2019:10) comenta:

> De forma geral, é possível afirmar que a tendência é ver a possibilidade de divergência com bons olhos. Se a divergência existe, seria um erro escondê-la, diria o argumento mais geral de todos. Outros argumentos frequentes sustentam que a possibilidade de divergência pública tende a respeitar mais a autonomia do juiz, possibilitar um maior diálogo do tribunal com a sociedade, aumentar a aceitação social das decisões judiciais e, por fim, e talvez como argumento mais recorrente, costuma-se dizer também que a divergência minoritária de hoje pode ser uma decisão à frente de seu tempo, com o potencial de se tornar opinião majoritária no futuro.

Dispersão de votos

A divergência existente em um julgamento nem sempre se resolve pelo apontamento de um voto vencido, pois pode haver múltiplos pontos de convergência e de discordância entre os julgadores que compõem o colegiado, de modo que nenhum dos votos (na íntegra) possa ser considerado inteiramente vencedor ou vencido. Verificamos, nesse caso, a chamada **dispersão de votos**.

O Regimento Interno do TJMG (RITJMG) prevê a ocorrência de votos dispersos proferidos pelos componentes de seus colegiados e estabelece técnicas de julgamento que permitem a expressão de um resultado coerente e exequível, com entrega de solução à contenda. Trata-se do voto médio e da média de voto, que estão previstos no artigo 112, *in verbis*:

> Art. 112. Quando, na votação de questão global indecomponível, ou de questões ou parcelas distintas, se formarem duas opiniões, sem que nenhuma alcance a maioria exigida, ressalvados casos de declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, prevalecerá a média dos votos ou o voto médio.

Também no RITJMG, o mecanismo mediante o qual o colegiado cível chega a um resultado está assim previsto:

> Art. 113. Se os votos de todos os julgadores forem divergentes quanto à conclusão, o presidente, cindindo o julgamento em partes, submeterá toda a matéria a nova apreciação.

Os principais casos de dispersão de votos e os procedimentos a serem adotados para fins de cisão do julgamento em partes são apresentados detalhadamente a seguir.

Voto médio

Os casos de voto médio são variados, sendo necessário, a depender da matéria e da exequibilidade da medida, indicar como médio o voto que agregue posições da maioria dos julgadores. Contudo, verificamos o **voto médio típico** quando dois votos são diametralmente categóricos quanto à solução da contenda: um denega integralmente o pedido e outro o acolhe na totalidade, havendo um terceiro voto parcial.

Qualquer que seja sua extensão, o voto que opta pela parcialidade — em face de dois votos categóricos — é considerado voto médio; e seu prolator, o relator para o acórdão, nos termos do artigo 122, §3°, do RITJMG: “Será relator para o acórdão aquele que proferir o voto médio”.

Considere, por exemplo, um agravo de instrumento cujo único pedido seja penhora de proventos de aposentadoria para fins de quitação de dívida.

Pedido formulado	Relator	1º Vogal	2º Vogal	Decisão
Penhora em proventos de aposentadoria	autoriza a penhora do valor devido	proíbe a penhora do valor devido	autoriza a penhora de percentual do valor devido	Autorizam a penhora de percentual do valor devido
Resultado do julgamento: dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto médio do 2º vogal.				

Caracteriza-se também como voto médio o caso em que, apesar de haver divergências entre todos os componentes da turma, um dos votos concilia a posição dos demais, não ficando vencido seu prolator em qualquer dos tópicos em discussão. A título de exemplo, considere um agravo de instrumento em que se discute fornecimento de medicamento, com as divergências apontadas na tabela a seguir.

Pedidos formulados	Relator	1º Vogal	2º Vogal	Decisão
Obrigação do município de fornecer medicamento	sim	sim	não	sim
Imposição de multa em caso de atraso ou descumprimento	não	sim	sim	sim
Honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública	sim	sim	não	sim
Percentual de honorários fixado em 20% do valor da causa	20%	10%	10%	10%
Resultado do julgamento: dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto médio do 1º Vogal.				

No exemplo, conquanto haja divergência entre todos os julgadores, confia-se a relatoria ao primeiro vogal, pois converge para seu voto o entendimento dos

demais, tendo como consequência a formação de maioria no que se refere às soluções por ele apresentadas para cada tópico. Portanto, ele constitui o **voto condutor**, apresentando-se como voto médio, ao passo que os demais estão parcialmente vencidos. Para fins de expressão do resultado do julgamento, deve ser inserida a extensão "nos termos do voto médio", com indicação da função do julgador que houver proferido o voto condutor.

Quando a divergência entre os componentes da turma restringe-se a valores, é possível aplicar tanto a técnica do voto médio como a da média de votos. Ressaltemos que a técnica da média de votos será aplicada quando houver sido objeto de debate apenas um tópico de natureza quantitativa, como o valor de uma indenização ou do percentual de taxa de juros. Contudo, a experiência mostra que tais matérias raramente são objeto único de recurso, estando relacionadas a outros tópicos, como data de incidência de juros.

É fácil a aplicação da técnica do voto médio se, mesmo havendo diversos tópicos em julgamento, configurar-se divergência apenas quanto à questão quantitativa em julgamento cível ou de dosimetria em julgamento criminal, sendo unânimes os julgadores quanto aos demais tópicos debatidos. Confira exemplo na tabela seguinte, em que se apresenta um caso de julgamento da área criminal.

Pedidos formulados	Relator	Revisor	1º Vogal	Decisão
Condenação	Sim	Sim	Sim	Pela condenação
Dosimetria da pena – Regime	12 anos – Fechado	10 anos – Fechado	14 anos – Fechado	12 anos – fechado
Resultado do julgamento: dar provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto médio do Relator.				

Em havendo ampliação do julgamento nos termos do artigo 942 do CPC, com a convocação de outros dois desembargadores para atuar no deslinde do julgado, caso dois votos julguem pela improcedência do pedido, dois pela procedência e um pelo provimento parcial em termos simétricos exatos ou muito próximo disso, deve ser declarado como voto médio o voto parcial.

Há quem questione essa decisão, e a princípio com alguma razão, argumentando que um voto não poderia vencer outros quatro, conforme já

testemunhamos na nossa rotina de trabalho; mas devemos ter em mente que o voto divergente parcial concorda em parte com os dois demais entendimentos. É um voto de desempate, mas não nos termos clássicos. Ele não irá desempatar para aderir a um dos entendimentos e formar maioria, mas sua convergência parcial irá servir como uma balança que equilibrará o julgamento, ponderando os dois posicionamentos.

Diferentemente, se houver arestas na simetria do voto divergente parcial, deve-se tentar julgar as questões de forma cindida, na tentativa de encontrar, para cada questão, uma maioria mais justa e coerente com o teor dos votos apresentados.

Média de votos

A **média de votos** é técnica restrita a julgamentos em que haja divergências de natureza unicamente numérica e está autorizada pelo artigo 112 do Regimento Interno do tribunal. Basicamente, consiste em aplicar uma operação matemática para solução de divergência que envolva valores, percentuais ou datas. Assim, se forem indicados três valores de reparação de dano moral, a média de votos será alcançada procedendo-se ao cálculo da média aritmética, operação matemática em que a soma de elementos de um grupo é dividida pelo total de elementos. A vantagem desse recurso é o fato de que o valor final (no exemplo a seguir, R$ 56.666,00) reflete melhor a média do entendimento dos julgadores do que a escolha do valor intermediário (R$ 50.000,00), uma vez que nenhum dos votos está vencido e todos irão influenciar igualmente na apuração do valor final.

Pedidos formulados	Relator	1º Vogal	2º Vogal	Decisão
Configuração de dano moral	reconhece	reconhece	reconhece	Reconhecem ocorrência de dano
Valor do dano moral definido	R$ 50.000,00	R$ 100.000,00	R$ 20.000,00	R$ 56.666,00
Resultado do julgamento: dar parcial provimento ao recurso, aplicada a média de votos.				

A aplicação da média de votos precisa ser previamente acordada entre os componentes da turma, de forma a permitir a produção do resultado, sem a necessidade de levar a discussão sobre a aplicabilidade à sessão de julgamento.

Estabelecido o acordo, pode ser inserido, no voto do relator, excerto que esclareça a opção da câmara pela aplicação dessa técnica de julgamento, de modo que não paire dúvida quanto à solução da contenda. Pode-se também utilizar nota taquigráfica com texto padrão, na qual o presidente da câmara anuncie, ao final do julgamento, a opção daquele colegiado pela aplicação da técnica da média de votos, com a fundamentação de praxe.

Conforme se visualiza no exemplo anterior, o resultado (súmula) desse tipo de julgamento deve conter a extensão “aplicada a média de votos”, e essa menção constará da ementa e do dispositivo.

Múltiplas divergências

Por vezes, as divergências havidas são tantas que se torna impossível apontar um único voto como condutor para o acórdão. Nesse caso, votos de diferentes julgadores contêm parte da decisão adotada, sendo todos eles, no mesmo julgamento, parcialmente vencidos e vencedores.

Essa situação é comum, por exemplo, em ações referentes a contratos bancários, pois os recursos submetem diversos tópicos à análise, conforme exemplifica a tabela a seguir. Na área criminal, também são passíveis de múltiplas divergências os julgamentos que envolvam vários réus, para os quais as penas são fixadas diferentemente após análise de atenuantes e agravantes diversas. Confira uma situação comum na área cível:

Tópicos em julgamento	Relator	1º Vogal	2º Vogal	Decisão
Capitalização de juros	impossível	impossível	possível	impossível
Cobrança de TAC	autorizada	não autorizada	não autorizada	não autorizada
Cobrança de TEB	autorizada	autorizada	não autorizada	autorizada
Taxa de juros anual em 12%	fixada	não fixada	fixada	fixada
Retirada do nome de cadastros restritivos de crédito	determinada	não determinada	não determinada	não determinada
Resultado do julgamento:	dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer a impossibilidade da capitalização de juros e autorizando a cobrança da TEB, vencido o 2° Vogal, para desautorizar cobrança de TAC e a retirada do nome dos cadastros restritivos de crédito, vencido o relator, e para fixar a taxa de juros anual em 12%, vencido o 1º Vogal.			

Veja uma súmula redigida no Themis para um julgamento com várias divergências:

> Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRIMEIRA PRELIMINAR, VENCIDO O SEGUNDO VOGAL, ACOLHER A SEGUNDA PRELIMINAR, VENCIDO O RELATOR, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO, VENCIDO O SEGUNDO VOGAL, E CONSIDERAR PREJUDICADO O TERCEIRO RECURSO, VENCIDO O QUARTO VOGAL.

Configurada tal situação no julgamento, o resultado deve ser minucioso, de modo a indicar inequivocamente ao leitor o voto condutor para cada tópico decidido. Nesse caso, deve-se apresentar o resultado do julgamento de maneira pormenorizada, indicando, por sua posição na turma, o julgador que houver ficado vencido ou constitui-se condutor quanto a cada tópico. Nesse contexto, a relatoria do acórdão permanece com o relator sorteado, independentemente da quantidade de tópicos em que ele esteja vencido.

Nessa perspectiva, enfatizamos: a capitulação do voto favorece a identificação e a indicação dos pontos de divergências, permitindo ao gabinete do relator verificar se o julgamento apresenta múltiplas divergências ou se é o caso de aplicar-se a técnica do voto médio ou da média de votos.

Julgamento estendido/ampliado

O que diz a lei

Concomitantemente à extinção dos embargos infringentes, o CPC/2015 estabeleceu a técnica de “julgamento estendido” ou “julgamento ampliado”, que

consiste em convocar julgadores para julgar recursos não unânimes. O artigo 942 prevê a ampliação do julgamento nos seguintes termos:

> Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.
> § 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.
> § 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

Os parágrafos 3º e 4º (citados abaixo) especificam a aplicação dessa técnica, determinando a ampliação do julgamento em ação rescisória quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, ocorrer seu prosseguimento em órgão de maior composição previsto no regimento interno da Corte. Da mesma forma, o agravo de instrumento tem julgamento ampliado apenas quando for reformada decisão que houver julgado parcialmente o mérito. Não é aplicável essa técnica de julgamento quando se tratar de incidente de assunção de competência, incidente de resolução de demandas repetitivas, remessa necessária e julgamento não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial (no TJMG, pelo Tribunal Pleno ou pelo Órgão Especial). Confira:

> § 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:
> I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;
> II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.
> § 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:
> I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;
> II - da remessa necessária;
> III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

A Emenda Regimental nº 25 de 2025, do TJMG, que alterou o art. 115-A do Regimento Interno, acrescentou alguns pormenores em relação a algumas das

classes processuais citadas e aos embargos de declaração. Por isso, o artigo citado deve ser consultado sempre que houver dúvidas sobre a ampliação.

A dinâmica da extensão

A referida Emenda Regimental nº 25 disciplinou a extensão do julgamento no TJMG, uma vez que o Regimento Interno, até a revisão de 2016, apenas acrescentou a possibilidade desse expediente, sem detalhar a dinâmica do rito..

Em relação às matérias em julgamento, a ampliação, que acontecerá após proclamado o resultado não unânime, deve ser convocada tanto para questões preliminares quanto para questões de mérito. Caso os novos julgadores estejam dela participando e se mostrem aptos a proferirem os seus votos, a extensão deve ocorrer na mesma sessão. Não sendo possível, o processo será pautado em sessão em que estejam presentes os votantes iniciais e os novos convocados. Todas as questões pendentes devem ser examinadas pelos novos membros, que poderão também pronunciar-se quanto àquelas que já tenham sido julgadas de forma unânime pela turma original. Os julgadores que já tiverem votado poderão reposicionar-se depois de proferidos os votos dos membros acrescidos.

Em relação à composição da turma julgadora, os julgadores participantes do julgamento inicial ficarão vinculados para a continuidade do julgamento, mesmo que tenham passado a integrar câmara diversa ou a ocupar cargo de direção, ressalvados os casos de afastamento em caráter definitivo ou por tempo superior a 60 dias. No caso de o relator primitivo estar afastado definitivamente ou por longo período, a relatoria passará para o julgador que, em atividade, tenha-lhe seguido na ordem de votação no colegiado original. No caso de todos os participantes da decisão primitiva estarem afastados, haverá sorteio de outro relator entre os novos julgadores.

Na hipótese de se verificar impedimento, suspeição ou afastamento temporário, por tempo superior a 30 dias, de algum dos demais integrantes do colegiado, será convocado desembargador de outra câmara de igual competência jurisdicional que componha órgão julgador de numeração imediatamente superior ou, se não existir, inferior, observada a ordem decrescente de antiguidade dos membros do órgão cedente, em sistema de rodízio.

Em relação às sustentações orais, se a extensão do julgamento for realizada de imediato, não haverá uma segunda sustentação, a menos que qualquer dos novos julgadores a considere necessária. Porém, se os pronunciamentos dos procuradores, anteriores à extensão do julgamento, tiverem se limitado, por orientação da presidência da sessão, a alguma questão preliminar, será assegurado o direito a nova sustentação antes do exame de outras preliminares pendentes e do mérito da causa. É importante recordar que a ausência de advogado devidamente intimado não impede a extensão imediata do julgamento.

Sobre a divulgação do resultado, na hipótese de a extensão não ocorrer na mesma sessão, não será lavrado acórdão, mas as partes poderão obter cópias dos votos já proferidos junto ao cartório, por meio de seus advogados. Ao se lavrar o acórdão proferido após ampliação, deve-se inserir, na ementa e na súmula, a informação de que o documento foi elaborado após extensão de julgamento. Sugerimos que, na ementa, a menção seja feita nos campos “Cabeçalho”, como último item, e “Dispositivo”, logo após a súmula propriamente dita. Por exemplo: “***Ementa**: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL*. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO ALCANÇADA APÓS EXTENSÃO (OU AMPLIAÇÃO) DE JULGAMENTO” no Cabeçalho e “Negar provimento ao recurso, vencido o Segundo Vogal. Decisão alcançada após extensão (ou ampliação) de julgamento” no Dispositivo.

No eproc, o julgamento estendido é realizado com a complementação da turma julgadora e a anotação respectiva no histórico do processo, deixando clara a utilização dessa técnica processual para o arremate do julgamento.

Procedimentos de desempate

Apesar de terem sido previstos mecanismos para resolver os casos de dispersão de votos, pode ocorrer empate, mesmo com ampliação de julgamento.

Considere-se, por exemplo, um recurso cujo objeto é fornecimento de suplemento alimentar, no qual os membros da turma julgadora original apresentaram os seguintes posicionamentos:

Pedidos formulados	Relator	1º Vogal	2º Vogal	Decisão
Fornecimento de suplemento alimentar	Determina o fornecimento	Denega o fornecimento	Converte o julgamento em diligência	Empate

Suponhamos ainda que, mesmo ampliado o julgamento, o empate persistisse, conforme mostrado na tabela a seguir.

Pedidos formulados	Relator	1º Vogal	2º Vogal	3º Vogal	4º Vogal
Fornecimento de suplemento alimentar	Determina o fornecimento	Denega o fornecimento	Converte o julgamento em diligência	Converte o julgamento em diligência	Denega o fornecimento

Percebe-se que não há como extrair uma maioria no caso dado, nem voto médio, uma vez que o resultado “Determina o fornecimento”, isolado dos demais, não pode ser tomado como posicionamento médio, pois confunde-se com a extremidade mais favorável à demanda, enquanto “Denega o fornecimento” posiciona-se na ponta mais desfavorável. O resultado médio perfeitamente simétrico, nesse caso, seria “Converte o julgamento em diligência”, que obteve dois votos e, por isso, não pode ser tomado como tal.

Para casos com tal complexidade e passíveis de múltiplas interpretações, o RITJMG prevê os procedimentos de desempate descritos a seguir.

Órgão julgador	Procedimento de desempate
Câmaras cíveis isoladas	▸ **Mandado de segurança, ação rescisória e agravo interno** – Nos termos do art. 110, § 5º, prevalecerá, respectivamente, o ato da autoridade impetrada, a decisão rescindenda e a decisão agravada. ▸ Nos termos do art. 113, sendo inviável a aplicação de voto médio ou da média de votos, o presidente, cindindo o julgamento em partes, submeterá toda a matéria a nova apreciação.
Câmaras criminais isoladas	Nos termos do art. 110, § 6º, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.
Grupo de câmaras criminais	Nos termos do art. 110, § 6º, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.
Seção Cível	Nos termos do art. 29, inciso XV, o primeiro vice-presidente, na condição de presidente da Seção Cível, vota apenas em caso de empate.
Órgão Especial	▸ **Conflito de competência** – Nos termos do art. 541, § 5º, o presidente proferirá voto de qualidade. ▸ **Incidente de incompetência** – Nos termos do art. 544, parágrafo único, o presidente proferirá voto de qualidade. ▸ **Revisão (de recurso administrativo)** – Nos termos do art. 268, § 1º, o presidente proferirá voto de qualidade, mas, não se alcançando o desempate, prevalecerá a decisão recorrida, conforme § 2º.
Conselho da Magistratura	Nos termos do art. 18, § 1º, o presidente do Conselho votará apenas para fins de desempate.

Remessa necessária

A remessa necessária funda-se no princípio do duplo grau de jurisdição e constitui uma precaução para o resguardo da ordem pública: nas causas de interesse da União, dos estados e dos municípios, a sentença será submetida, de ofício, ao segundo grau de jurisdição, a fim de que se evitem prejuízos a esses entes públicos. Isso está previsto no art. 496 do Código de Processo Civil, o qual também prevê algumas exceções.

Sabemos que uma apelação cível pode ser remetida à segunda instância, independentemente da remessa necessária do feito e que pode haver remessa sem que uma apelação tenha sido manejada. Contudo, a concomitância do recurso voluntário com a remessa necessária não é rara nos tribunais. O recurso voluntário, por sua natureza jurídica, apresenta peculiaridades que não se observam na remessa necessária.

Nos julgados que envolvam tanto recurso voluntário quanto remessa necessária, respeita-se o escopo de cada um, com o cuidado de apresentar resultado dentro das respectivas balizas jurídicas. A melhor técnica consiste em julgar a remessa necessária antes do recurso voluntário, por ser mais abrangente.

Em relação à expressão do resultado, conforme veremos a seguir, deve ser a mais completa possível, contemplando o entendimento final para a remessa necessária, para o recurso voluntário e para o que mais houver sido julgado.

RESULTADO DE JULGAMENTO

Súmula

No eproc, o resultado final do julgamento, também denominado “súmula”, é apresentado apenas na folha de rosto. É importante que o gabinete responsável pela confecção da folha cuide para que não haja conflito entre o resultado ali apresentado e o acordo final — principalmente quando o resultado for composto pelo entendimento de vários julgadores, como no caso de dispersão de votos, quando a súmula deve ser reestruturada na folha inicial. Se caracterizada a divergência, o resultado do julgamento deverá identificar o voto vencido por meio da posição de seu prolator na turma julgadora.

A súmula deve corresponder exatamente ao resultado do julgamento proferido, por condensar o posicionamento contido em todos os votos. Assim, deve contemplar preliminar(es), se houver, e explicitar a posição da turma quanto a ela(s) — rejeitando-a(s) ou acolhendo-a(s) por unanimidade ou com divergência —, passando-se, então, à descrição do mérito (da mesma forma, deve-se indicar se o julgamento foi unânime ou se algum dos componentes da turma ficou vencido).

O eproc não é tão aberto em relação à redação da súmula quanto o Themis. Enquanto neste havia liberdade completa para redigir súmulas complexas, no eproc

as opções são bastante restritas, devendo-se “encaixar” o resultado em fórmulas prontas, conforme se visualiza na imagem a seguir:

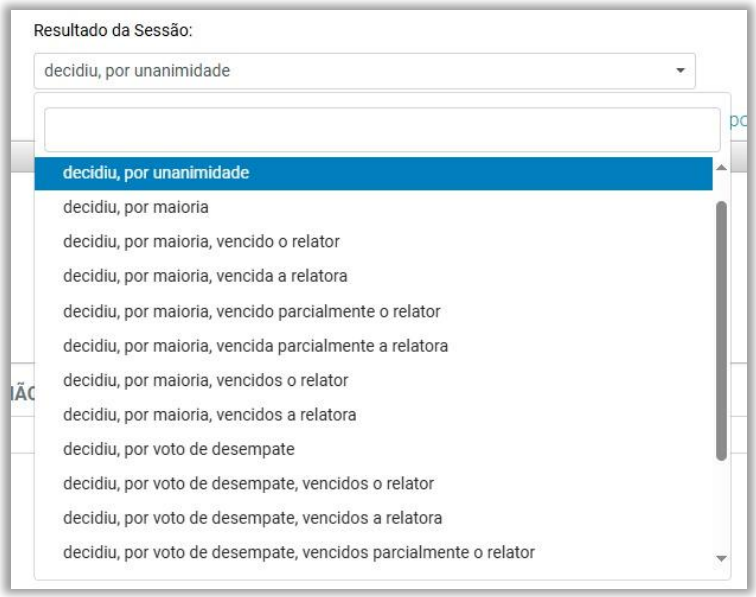

O resultado dessa alteração é que não será possível editar uma súmula que expresse múltiplas divergências sem que isso cause um problema de coesão, uma vez que as expressões “por unanimidade”, “por maioria” ou “por voto de desempate” são obrigatórias e sempre terão de compor a súmula. No caso de súmulas complexas, muitas vezes cada demanda tem um resultado diferente (unânime ou por maioria), e essa especificação no comando da súmula pode inviabilizar a sua clareza.

Contudo, é importante que a súmula abarque especificações quanto ao resultado do julgamento, como nos exemplos seguintes, extraídos do Themis:

> Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO; REJEITAR A PRELIMINAR; REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO; NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO E JULGAR PREJUDICADO O PRIMEIRO, VENCIDA PARCIALMENTE A VOGAL.

> Vistos etc., acorda, em Turma, a 19ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UMA DAS PARTES, REJEITAR PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, NÃO CONHECER DE PARTE DA REMESSA NECESSÁRIA E, NA PARCELA CONHECIDA, CONFIRMAR A SENTENÇA.

> Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

> Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, PARA INVALIDÁ-LA, FICANDO PREJUDICADO O MÉRITO DO RECURSO.

> Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO PARA ANULAR A SENTENÇA E DECLINAR A COMPETÊNCIA DO FEITO PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO.

As referidas especificações somente podem ser extraídas a partir da leitura em sequência dos votos. Ao relator, cabe a composição de uma súmula fiel aos votos dados, sendo importantíssima a correspondência entre os votos e o resultado do julgamento.

Não se deve esquecer que, no sistema eproc, o último parágrafo do voto deve ser sempre iniciado pela expressão “Voto por” acompanhada do dispositivo, para

que o resultado possa ser reconhecido pelo sistema e transportado para a súmula da folha de rosto. Confira no exemplo a seguir:

VOTO

Lorem ipsum dolor sit amet. Qui expedita eius et dolorem magnam At animi voluptatem. Ut sunt obcaecati et mollitia facilis sed excepturi rerum sed deleniti perspiciatis ut facere tempore aut sunt similique.

Id totam culpa cum eius cupiditate et excepturi vitae et facere nisi quo accusamus voluptatum ut maxime velit qui ipsam accusamus? Non voluptatem modi qui nulla quia aut harum quis sit reiciendis deserunt.

Ut quidem dolorum qui Quis incidunt et quia quidem aut dicta vero ut quia consequatur. Ab dolor dolorem id doloremque rerum a magnam facere id quia impedit ut exercitationem explicabo ut blanditiis architecto et deserunt veniam.

Voto por negar provimento

NÃO OFICIAL

Inversão de relatoria

A inversão de relatoria, já ligeiramente mencionada, impacta de maneira fundamental o resultado do julgamento e, consequentemente, a súmula, que deve fazer esse registro. No eproc, não se faz mais a menção aos nomes dos dois relatores (relator e relator para o acórdão), que consistia de procedimento automático no Themis. Veja:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 00º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais decidiu, por maioria, vencido o relator, dar provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Belo Horizonte, 05 de outubro de 2028.

No TJMG, apesar da determinação do Regimento Interno, cada Câmara possui um direcionamento diverso sobre quem deve assumir a relatoria, se o relator original ou o novo relator. Assim, o julgador deve se atentar para o expediente

determinado pela Câmara à qual pertence. No caso de interposição de um recurso contra a decisão tomada no acórdão, os julgadores devem estar também atentos em relação ao procedimento estabelecido pela Câmara sobre quem deve julgá-lo.

Expressão do resultado do julgamento

É fundamental que a técnica jurídica seja rigorosamente aplicada na elaboração da súmula de julgamento, a fim de que a terminologia adequada seja utilizada. Esse expediente é fator que demonstra unidade e coesão, além de tornar mais prático o trabalho dos gabinetes, especialmente no que se refere à aferição do resultado de votos com vistas à edição da súmula em caso de divergência. Portanto, não se trata de banir as diferenças, mas, tão apenas, de facilitar o trabalho de confecção de súmulas por meio de fórmulas textuais simples, diretas e eficientes e padronizar um documento da instituição, considerando, principalmente, o seu público leitor.

Com vistas à padronização, é importante reafirmar certas fórmulas textuais para a elaboração da súmula, estabelecendo os verbos e os complementos a serem empregados.

QUADRO ESQUEMÁTICO PARA EXPRESSÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO

Classes processuais	Verbos mais usuais	Complementos possíveis
Apelação, agravos, recursos em geral (em sentido estrito, inominado, administrativo)	▪ dar provimento ▪ dar parcial provimento ▪ negar provimento	▪ conhecer ou não conhecer do recurso; ▪ conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, (...); ▪ conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, (...); ▪ acolher/rejeitar preliminar ou prejudicial; ▪ vencido o relator (revisor, vogal, 1º vogal etc.); ▪ cassar a sentença; ▪ determinar a expedição de mandado de prisão ou alvará de soltura; ▪ com recomendação; ▪ nos termos do voto médio do relator (revisor, vogal etc.); ▪ conforme a média de votos; ▪ julgar extinto.
Embargos declaratórios e Embargos Infringentes Criminais	▪ acolher os embargos ▪ acolher parcialmente os embargos ▪ não acolher ou rejeitar os embargos	
Habeas corpus	▪ conceder a ordem ▪ denegar a ordem ▪ determinar a expedição de mandado de prisão	
Habeas data	▪ conceder a ordem ▪ conceder parcialmente a ordem ▪ denegar a ordem	
Mandado de segurança	▪ conceder a segurança ▪ conceder parcialmente a segurança ▪ denegar a segurança	
Medida cautelar	▪ conceder a medida ▪ conceder parcialmente a medida ▪ denegar a medida	
Ação rescisória	▪ admitir a rescisória ▪ não admitir a rescisória ▪ julgar procedente a rescisória ▪ julgar improcedente a rescisória	
Revisão criminal	▪ julgar procedente, parcialmente procedente ou improcedente a revisão criminal ▪ deferir, deferir parcialmente ou indeferir o pedido revisional ▪ acolher, acolher parcialmente ou não acolher o pedido de revisão criminal	
Remessa necessária	▪ confirmar a sentença em remessa necessária ▪ reformar parcialmente a sentença em remessa necessária ▪ reformar a sentença em remessa necessária	

Conflito de competência	▪ acolher o conflito ▪ não acolher o conflito ▪ dirimir o conflito para considerar competente...	
Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)	▪ admitir a instauração do incidente ▪ não admitir a instauração do incidente ▪ acolher o incidente, para fixar a seguinte tese ▪ rejeitar o incidente	Nos acórdãos de julgamento de mérito, em caso de acolhimento do incidente, o resultado incluirá a tese firmada.
Incidente de assunção de competência (IAC)	▪ admitir a instauração do incidente ▪ não admitir a instauração do incidente ▪ acolher o incidente, para fixar a seguinte tese ▪ rejeitar o incidente	Nos acórdãos de julgamento de mérito, em caso de acolhimento do incidente, o resultado incluirá a tese firmada.
Processo de competência originária (PCO)	Sua terminologia está vinculada ao tipo de ação ou procedimento originário no TJMG. Portanto, o resultado do julgamento do PCO varia conforme o pedido postulado (execução, procedimento especial da lei antitóxico, mandado de segurança, mandado de injunção etc.).	

Deve ficar claro que a redação da súmula de julgamento da remessa necessária exige a explicitação do resultado da reanálise. Além disso, são importantes, na redação da súmula, os seguintes cuidados:

- o resultado da remessa necessária deve preceder o resultado do julgamento do recurso voluntário (seja ele qual for). Tal técnica, que se aplica ao fluxo do julgamento, é válida também para a redação do resultado de julgamento. Exemplos: CONFIRMAR A SENTENÇA NA REMESSA NECESSÁRIA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO;
  CONHECER, DE OFÍCIO, DA REMESSA NECESSÁRIA E REFORMAR A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.
- a expressão “em remessa necessária” não deverá capitanear a súmula para que não haja confusão quanto ao uso da preposição “em”, que já consta do texto padrão da folha de rosto. Contudo, se mantida, imprescindível atentar-se para a repetição da preposição. Exemplo: (...) acorda em turma a 1ª Câmara Cível em, EM REMESSA NECESSÁRIA, confirmar a sentença...

VISUALIZAÇÃO DOS VOTOS E DO ACÓRDÃO NO SISTEMA EPROC

Com a introdução do sistema eproc na rotina de julgamento, alterou-se a visualização dos votos e do acórdão na tela da sessão. O acórdão — que anteriormente era apresentado já composto com os vários votos, as notas taquigráficas e outras anotações tomadas em sessão — agora se resume à folha de rosto, que contém o cabeçalho (dados cadastrais), a ementa e a súmula. O teor dos votos deve ser acessado e conferido em separado. Confira na sequência de imagens:

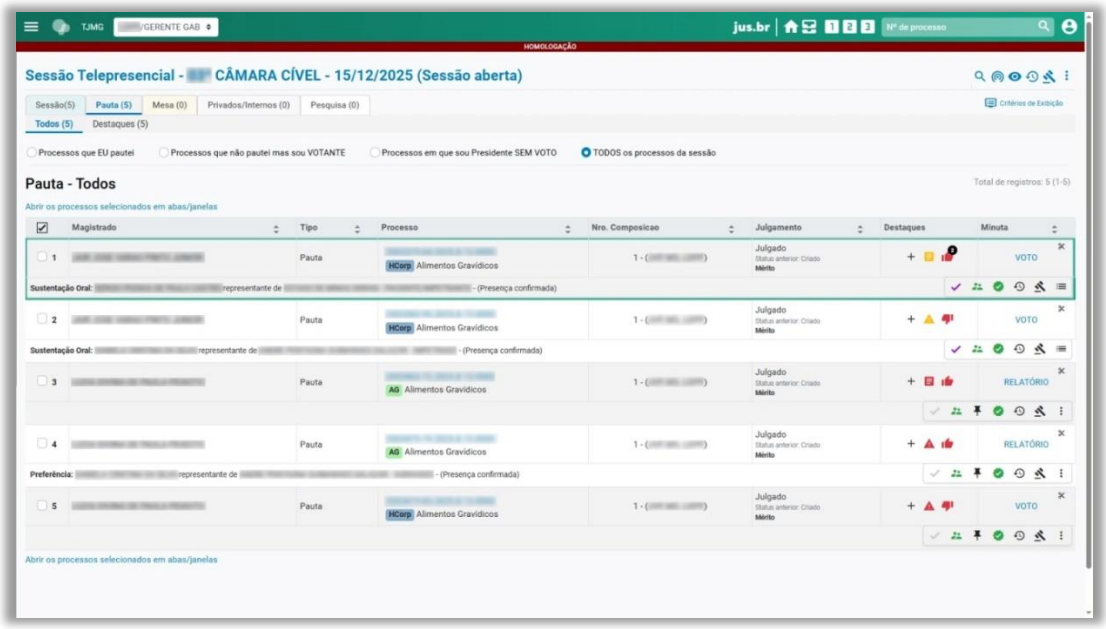

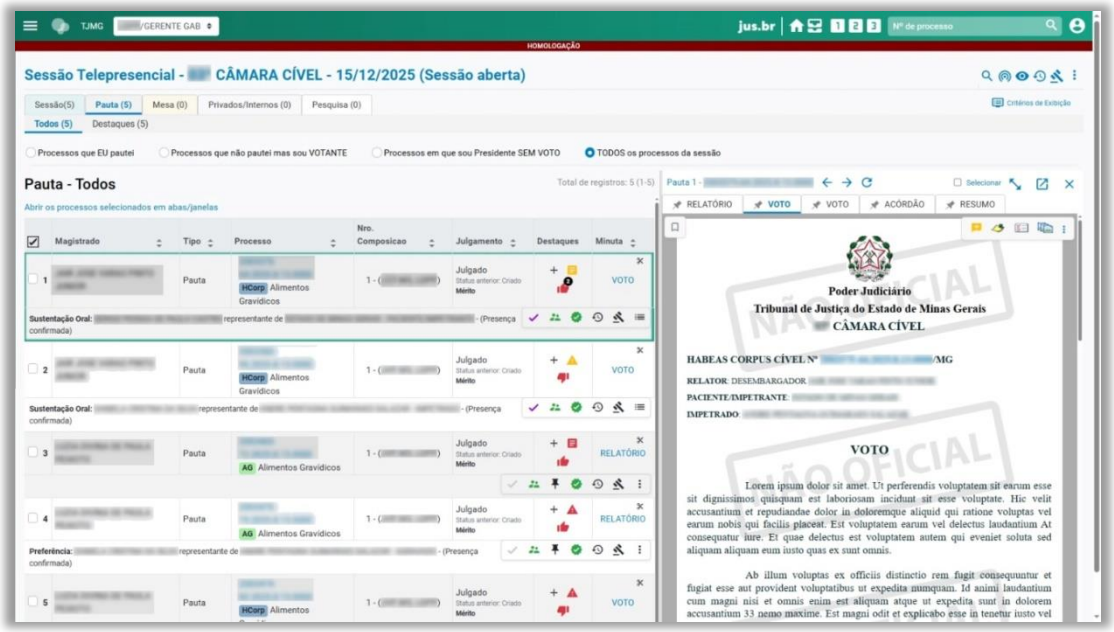

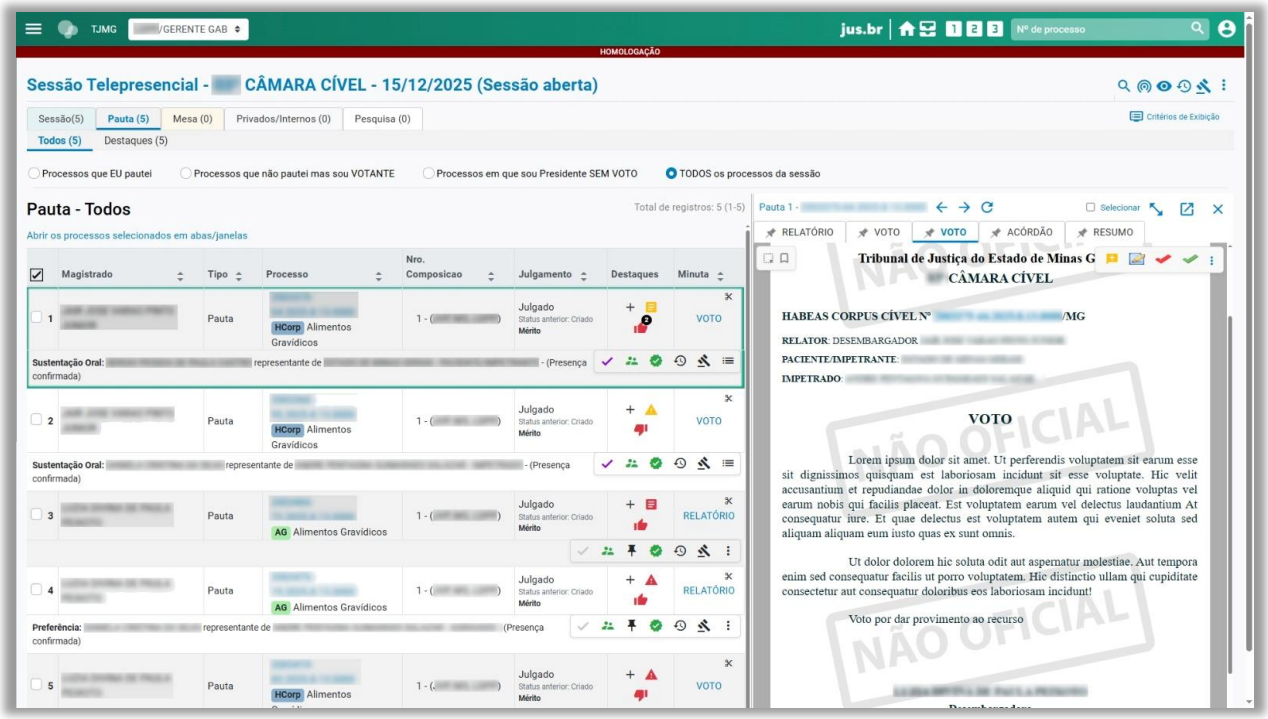

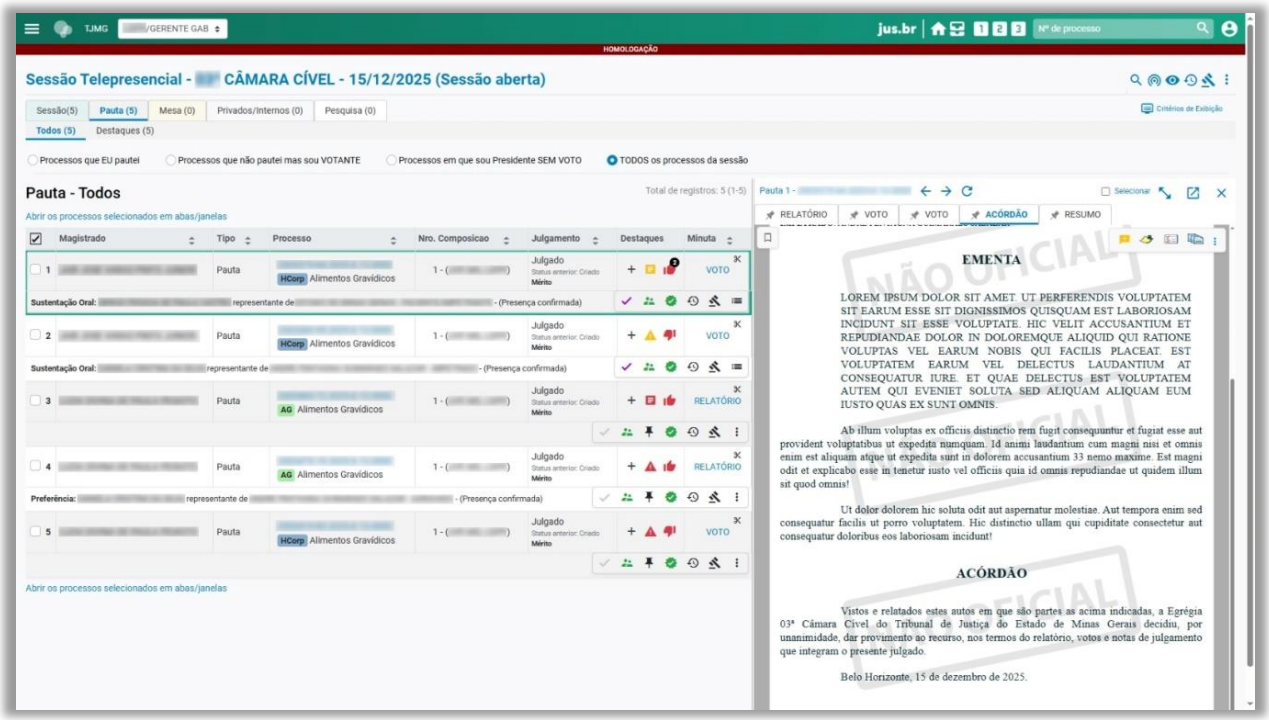

A cada alteração realizada no sistema eproc referente à composição de votos e acórdãos, este material será devidamente atualizado.

UNIDADE 4 – EMENTA

O QUE É EMENTA?

A ementa é um segmento de texto acrescentado antes do voto e na folha de rosto do acórdão — neste último caso como relato exato do resultado final do julgamento —, para fins de indexação, documentação e divulgação de seu conteúdo. Trata-se da condensação de uma decisão judicial de um tribunal que exige atenção a informações específicas do julgado. A elaboração de ementa auxilia o leitor na compreensão rápida e eficaz do teor do acórdão. Dessa maneira, as partes ou qualquer interessado tomam conhecimento do teor de uma decisão imediatamente, sem a necessidade de ler toda a decisão, se assim o quiserem. Esse expediente facilita tanto o cumprimento da decisão pelos setores ou órgãos responsáveis quanto a sua contestação por meio de outro recurso.

Para compormos uma ementa, devemos selecionar as informações de forma que expressem regras jurídicas que servem para a solução de um julgado particular, mas que são formuladas de maneira genérica, sem personalização. Para a construção da ementa, os dados específicos do caso concreto não são importantes; apenas as informações que podem ser generalizadas devem ser valorizadas nesse processo. Isso permite que seja utilizada para a solução de outros julgados que tratem de questões semelhantes.

A inserção de ementa também serve à documentação, tanto no registro cartorário quanto na esfera acadêmica, pois é certo que a pesquisa jurisprudencial torna-se mais prática quando seu teor está ementado. Assim, qualquer pesquisador ou interessado pode selecionar os acórdãos que lhe são interessantes a partir da leitura da ementa.

Nesse sentido, a ementa é um importante segmento do acórdão não só porque permite a rápida identificação das matérias abordadas e dos entendimentos adotados em um julgamento, mas principalmente porque constitui veículo de difusão de jurisprudência.

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece, em seu artigo 943, § 1º, que “todo acórdão conterá ementa”. Acrescentemos que cada acórdão conterá uma ementa própria (exclusiva), capaz de revelar um posicionamento conjunto, colegiado, aplicado ao caso concreto, mas que, por sua justiça e técnica, possa ser aplicado a casos análogos. No contexto do uso das tecnologias de transmissão de dados via internet, a produção de ementas é tarefa fundamental à veiculação de

jurisprudência, tanto assim que o parágrafo 3º do artigo 205 do CPC inova ao tornar obrigatória a publicação eletrônica da ementa dos acórdãos:

> § 3º - Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.

Inferimos do artigo citado que a ementa deve apresentar texto sintético e apto a dar publicidade ao teor do acórdão. Esse reconhecimento torna ainda mais necessário que os julgadores produzam ementas informativas e capazes de veicular regras de julgamento de maneira eficiente e sistemática.

Para que cumpra sua função de divulgação jurisprudencial, a redação da ementa pressupõe o atendimento a certos critérios que propiciem a fácil apreensão de seu conteúdo bem como sua catalogação. Nesta unidade, são apresentadas informações sobre o processo de confecção e edição de ementas.

A IMPORTÂNCIA DA EMENTA

A ementa, exigida pela lei processual, deve constituir uma projeção sucinta e precisa do conteúdo vencedor do julgamento, especialmente porque esse segmento de texto recebe grande visibilidade.

Apesar de constituir um texto pequeno se comparado ao(s) voto(s), a ementa é muito importante na esfera jurídica, pois serve à pesquisa de jurisprudência e constitui a principal forma de remissão a julgados cujas teses se pretenda corroborar ou discutir. Assim, a redação de uma ementa deve ser feita de modo criterioso, priorizando-se a precisão e a objetividade. Convém lembrar que é, geralmente, por meio da ementa que os julgados têm repercussão — essa constitui mais uma forte razão para que as ementas expressem com clareza a regra de julgamento adotada, e não seja constituída, por um lado, por frases demasiadamente genéricas e, de outro, demasiadamente específicas sobre o conteúdo do(s) voto(s).

Em uma perspectiva linguística, objetividade, precisão e concisão são as principais características de uma ementa bem redigida. É certo, contudo, que, assim como os demais textos produzidos na esfera jurídica, a ementa deve nortear-se pelos critérios de coerência, correção, clareza, formalidade e simplicidade.

BREVE HISTÓRICO DA PRODUÇÃO DE EMENTAS NO TJMG E NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Até agosto de 2024, não existia previsão legal em relação ao padrão de elaboração de ementas nos tribunais brasileiros, resumindo-se a legislação a exigir seu registro em epígrafe aos acórdãos e que fossem publicadas nos diários oficiais das cortes judiciais.

O § 1° do artigo 943 e o art. 205 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 estabelecem:

> Art. 943. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.
> § 1º **Todo acórdão conterá ementa**.
> § 2º Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de 10 (dez) dias. (grifos nossos)

> Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.
> § 1º Quando os pronunciamentos previstos no *caput* forem proferidos oralmente, o servidor os documentará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.
> § 2º A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.
> § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e **a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico**. (grifos nossos)

Diante da ausência de normas legais ou de doutrinas que normatizassem a redação de ementas até a edição da Recomendação 154 do CNJ, os próprios tribunais acabaram por instituir parâmetros de redação para esse segmento textual. No TJMG e na maior parte dos tribunais estaduais brasileiros, o padrão de ementas estabelecido até agosto de 2024 era composto de dois segmentos:

- **cabeçalho**, **verbetação** ou **titulação** – palavras-chave (termos, expressões ou frases curtas) que identificam os temas gerais abordados no julgamento;
- **dispositivo** – um ou mais enunciados que traduzem a regra jurídica escolhida para a solução do conflito.

No dispositivo, constava(m) o(s) entendimento(s) jurídico(s) adotado(s) no julgamento. O cerne desse segmento eram três informações: o fato jurídico gerador da contenda (um evento jurídico que gera efeitos no âmbito do Direito e confunde-se com o evento real que levou à propositura da ação judicial); o instituto jurídico (conjunto de normas jurídicas que regem determinadas situações, condições, entidades ou fatos que importam para o Direito); o entendimento adotado no caso específico (posicionamento que faz o elo entre o fato e o direito); e a argumentação (apresenta as razões, legais e doutrinárias, que sustentam o entendimento).

Essa estrutura refletia o teor do voto e permitia que o relator exercesse certo controle sobre a sequência de acontecimentos, retratando o que foi julgado e em que momento foi julgado. Além disso, garantia a informatividade dos segmentos da ementa, uma das preocupações primeiras do Tribunal.

Confira estes dois exemplos de modelo de ementa adotado no TJMG até agosto de 2024. A correlação entre a titulação e o enunciado é explicitada por meio das cores:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - EXTRAVIO DE BAGAGEM - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - VIAGEM INTERNACIONAL - INDENIZAÇÃO MATERIAL - CONVENÇÕES DE MONTREAL E VARSÓVIA - APLICAÇÃO - DANO MORAL - FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. I - Por força do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor, respondem solidariamente pelo extravio da bagagem as companhias aéreas contratadas para viagem internacional. II - A indenização material decorrente de extravio de bagagem é regulamentada pelas convenções de Varsóvia e Montreal, como suas consequentes alterações, devendo respeitar os limites dos danos efetivamente causados pelo ato lesivo. III - O extravio de bagagem em viagem internacional, privando o consumidor de seus bens pessoais, caracteriza lesão moral cuja reparação deve ser feita com base nas circunstâncias do caso concreto e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ABSOLVIÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA PENA - FRAÇÃO DE AUMENTO PELO RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE - 1/6 - NECESSIDADE - IMPOSIÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL ABERTO - RÉU REINCIDENTE - INVIABILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - MEDIDA NÃO RECOMENDADA - INADMISSIBILIDADE - CONCESSÃO DO SURSIS - PENA SUPERIOR A DOIS ANOS - DESCABIMENTO - ISENÇÃO DE CUSTAS - ANÁLISE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1 - Comprovadas autoria e materialidade do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, impossível a absolvição por ausência de provas. 2 - Evidenciado que a magistrada de primeiro grau aumentara a pena na segunda-fase da dosimetria de forma exacerbada, necessária é a redução da mesma, adotando-se, no particular, a fração de 1/6 (um sexto) para o aumento havido. 3 - Ostentando o apelante condenação transitada em julgado anteriormente aos fatos em testilha, adequado se mostra a imposição do regime semiaberto como o inicial para o cumprimento da reprimenda privativa de liberdade estabelecida. 4 - Não sendo a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos socialmente recomendada, não há que se falar em deferimento da mesma. 5 - A fixação da pena em um quantum acima de dois anos tornara inviável a concessão do "sursis". 6 - A imposição de custas é imperativo legal em caso de condenação, sendo o juízo da execução, de outra sorte, competente para analisar, aferida a real situação socioeconômica do réu, a possibilidade de eventual parcelamento ou suspensão do pagamento das mesmas, sendo inviável, então, na atual quadra o deferimento da isenção pleiteada.

Em 13 de agosto de 2024, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de sua Presidência, exercida pelo Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, e de sua Corregedoria, editou a Recomendação n. 154, que visa padronizar a elaboração de ementas pelos tribunais brasileiros, com o estabelecimento de uma “ementa-padrão”.

Os objetivos elencados pela Recomendação resumem-se a três eixos gerais: auxiliar a compreensão das decisões, permitir a adequada aplicação dos precedentes e facilitar o uso de ferramentas de inteligência artificial. Esses eixos apontam para os seguintes objetivos específicos:

i. cumprir o estabelecido no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, editado em novembro de 2023, que “consiste na adoção de ações, iniciativas e projetos a serem desenvolvidos em todos os segmentos da Justiça e em todos os graus de jurisdição, com o objetivo de adotar linguagem simples, direta e compreensível a todos os cidadãos na produção das decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade”;

ii. permitir que a ementa “seja compreendida de forma rápida e clara pela população em geral”;
iii. favorecer “a difusão da jurisprudência e o funcionamento do sistema de precedentes, garantindo estabilidade, integridade e coerência das decisões e a eficiência do próprio sistema de justiça”;
iv. “facilitar a localização de precedentes relevantes por sistemas de inteligência artificial”, uma vez que “modelos semelhantes podem facilitar o treinamento desse tipo de ferramenta”;
v. favorecer “a compreensão da controvérsia e de sua respectiva solução ao desdobrar a ementa em cinco partes”, a saber, cabeçalho ou indexação, caso em exame, questões em discussão, razões de decidir, dispositivo ou tese, legislação e jurisprudência relevantes utilizadas no voto.

Para o cumprimento desses objetivos, a ementa passa a ser detalhada em vários segmentos, a saber:

- cabeçalho;
- caso em exame;
- questão em discussão;
- razões de decidir;
- dispositivo e tese;
- legislação e precedentes utilizados.

Veremos a seguir a composição de cada segmento.

ESTRUTURA LINGUÍSTICA, TEXTUAL E FORMAL DA EMENTA

A partir daqui, detalharemos o conteúdo, a formatação e as demais orientações para elaboração dos itens da ementa-padrão de acordo com a orientação do CNJ. Observe o novo formato de ementa proposto pelo CNJ e adotado pelo TJMG:

Ementa: RAMO DO DIREITO. CLASSE PROCESSUAL. FRASE OU PALAVRAS QUE INDIQUEM O ASSUNTO PRINCIPAL. CONCLUSÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apresentação do caso, com a indicação dos fatos relevantes, do pedido principal da ação ou do recurso e, se for o caso, da decisão recorrida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (...). / Há duas questões em discussão: (i) saber se (...); e (ii) saber se (...). (incluir todas as questões, com os seus respectivos fatos e fundamentos, utilizando-se de numeração em romano, letras minúsculas e entre parênteses).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Exposição do fundamento de maneira resumida (cada fundamento deve integrar um item).

4. Exposição de outro fundamento de maneira resumida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ex: Pedido procedente/improcedente. Recurso provido/ desprovido.

Tese de julgamento: frases objetivas das conclusões da decisão, ordenadas por numerais cardinais entre aspas e sem itálico. "1. [texto da tese]. 2. [texto da tese]" (quando houver tese).

Dispositivos relevantes citados: Ex.: CF/1988, art. 1º, III e IV; CC, arts. 1.641, II, e 1.639, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: Ex.: STF, ADPF nº 130, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 30.04.2009.

CABEÇALHO OU INDEXAÇÃO

O cabeçalho ou indexação da ementa deve conter as seguintes informações, nesta ordem: o ramo do Direito (ex: Direito constitucional e administrativo); a classe processual (ex: ação direta de inconstitucionalidade, mandado de segurança); uma frase ou algumas palavras que indiquem qual é o assunto principal; a conclusão da decisão ou do voto (ex: medida cautelar deferida, procedência do pedido).

Em relação à formatação, o cabeçalho (ou indexação) da ementa deve ser escrito preferencialmente com efeito versalete (recurso disponível na aba "Fonte > Efeitos" do Word), diferenciando letras maiúsculas e minúsculas (caso o sistema não tiver o recurso, pode-se manter em CAPS LOCK). No caso do ramo do direito e da classe processual, apenas a inicial da primeira palavra deve ser redigida em letra maiúscula (ex: "DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO"; "MANDADO DE SEGURANÇA"). O tamanho da fonte para este segmento e para os demais será 11.

Atente-se para o fato de que o título deste campo não é Cabeçalho nem Indexação, mas **Ementa**. Em relação à extensão, a indexação da ementa deve ter, preferencialmente, até três linhas. Se a questão for muito complexa, pode-se chegar a quatro linhas.

Exemplo 1:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Exemplo 2:

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. APELAÇÃO PROVIDA.

Exemplo 3:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. ISENÇÃO DE IPTU DE IMÓVEL PREJUDICADO POR OBRA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

CASO EM EXAME

O campo “Caso em exame” deve apresentar a ação, o recurso ou o incidente que é objeto da decisão ou do voto, com a descrição sumária da hipótese, indicando-se o fato relevante e o pedido principal. O item deve apresentar o caso de forma direta, sem a expressão “trata-se de” (ex: 1. Mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas da União que negou registro à aposentadoria de servidor público, em razão de cômputo de tempo de serviço ficto). Se necessário, esta parte da ementa pode ser redigida em mais de um item (parágrafo), de modo a descrever: (i) a ação ou o recurso; (ii) os fatos e/ou os fundamentos relevantes do caso; e (iii) as decisões anteriores do processo, como a decisão de 1º grau, o acórdão recorrido ou uma cautelar.

Em relação à formatação, o título do item é formatado em versalete e negrito (“**I. CASO EM EXAME**”). O texto deve ser ordenado por numerais cardinais (ex: “1. Recurso extraordinário com agravo contra decisão que considerou constitucional o art. 1.641, II, do Código Civil”). Caso seja redigido em mais de um item (parágrafo), sugere-se que cada parágrafo seja precedido de um “subtítulo” formatado em itálico (ex: “1. *O recurso*. Recurso extraordinário com agravo contra decisão que considerou constitucional o art. 1.641, II, do Código Civil. 2. *Fato relevante*. Companheira em união estável postula (...). 3. *As decisões anteriores*. (...)”).

<u>Exemplo 1:</u>

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de ordem n. 32, que, nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada pelo agravante, indeferiu o pedido de inclusão de restrição de circulação no cadastro do veículo objeto dos autos.

<u>Exemplo 2:</u>

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta em face da decisão de ordem n. 06, em que foi prolatada sentença em desfavor do acusado, condenando-o nas iras do art. 180, *caput*, do CPB, à pena total de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão mínima legal.

Exemplo 3:

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Apelação cível contra decisão que confirmou a contratação de seguro contra furto ou roubo pela apelante. 2. *Fato relevante*. Realizada audiência de conciliação, embora devidamente citada, a apelante não compareceu ao local na data e hora agendada, restando decretada sua revelia. 3. *As decisões anteriores*. (i) Agravo de instrumento com pedido de justiça gratuita provido. (ii) Ação contra a empresa comercializadora de aparelhos celulares parcialmente provida, para afastar os juros abusivos e negar a rescisão do contrato de seguro contra furto ou roubo.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Este campo deve conter um breve relato da(s) questão(ões) em discussão, com a descrição objetiva de fundamentos jurídicos e, se houver, de fatos que caracterizam a controvérsia.

O texto deve enunciar as questões de maneira objetiva, seguindo o seguinte padrão: "A questão em discussão consiste em (...)". / "Há duas questões em discussão: (i) saber se (...); e (ii) saber se (...)". É necessário incluir todas as questões, com os seus respectivos fatos e fundamentos.

O título é formatado em versalete e negrito ("**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**") e o texto deve ser ordenado por numerais cardinais. Caso haja mais de uma questão em discussão, as questões devem ser ordenadas por numeração em romano, letras minúsculas e entre parênteses (i, ii, iii, iv...).

Exemplo 1:

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em aferir a possibilidade de inclusão de restrição de circulação do veículo objeto do contrato por meio do sistema Renavam.

Exemplo 2:

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a participação de menor em delito configura-se como corrupção de menores no caso de o acervo probatório não se mostrar sólido e suficiente para embasar a condenação.

Exemplo 3:

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito deve ser reformada para permitir a homologação do acordo celebrado entre as partes; (ii) estabelecer se é possível suspender o processo até o cumprimento do referido acordo, com base nos artigos 313, II, §4º, e 190 do CPC.

RAZÕES DE DECIDIR

Nas razões de decidir, deve-se expor o resultado e resumir os principais fundamentos da decisão (cada fundamento deve compor um item).

O título do item é formatado em versalete e negrito ("**III. RAZÕES DE DECIDIR**") e o texto deve ser ordenado por numerais cardinais.

Exemplo 1:

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há que se falar em indenização por danos morais, por faltarem elementos comprobatórios de que a apelante sofreu humilhação em via pública.

4. Não é permitida a formulação de pedidos em sede de contrarrazões.

Exemplo 2:

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova dos autos é segura quanto à configuração do crime do art. 180, *caput*, do Código Penal, restando suficientemente demonstrado que o réu tinha conhecimento da origem criminosa da motocicleta apreendida, impondo-se, portanto, a manutenção da condenação em sua modalidade dolosa.

Exemplo 3:

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apresentação de contestação pelo réu supre a necessidade de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC, o que afasta o fundamento da sentença quanto à falta de formação da relação processual.

4. A homologação de acordo gera um título executivo judicial, que extingue o processo com resolução de mérito, conforme o art. 487, III, "b", do CPC, não sendo admissível a suspensão do feito até o cumprimento do acordo.

5. A suspensão do processo para cumprimento de acordo já homologado fragiliza a coisa julgada e a segurança jurídica, devendo-se, em caso de inadimplemento, promover a execução do título judicial.

6. O entendimento jurisprudencial e doutrinário é pacífico no sentido de que, uma vez celebrado e homologado o acordo, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, sendo incabível a suspensão do feito.

DISPOSITIVO E TESE

É a conclusão da decisão/julgamento (provimento do recurso, desprovimento do recurso) e enunciação da tese, quando for o caso.

Em relação à formatação, o título do item é formatado em versalete e negrito ("**IV. DISPOSITIVO E TESE**") e o texto deve ser ordenado por numerais cardinais. Quando houver tese de julgamento, inserir o subtítulo em itálico, seguido de dois pontos ("Tese de julgamento:"). Se a tese possuir mais de um item, ordenar os itens por numerais cardinais. Não utilize a expressão "Provimento/desprovimento do recurso" ou "Procedência/improcedência do pedido" formulado na ação/ reclamação, mas "provimento/desprovimento da ação". Lembre-se de que nem sempre será possível extrair uma tese do julgamento e que se deve evitar a utilização de afirmações que se confundam com as razões de decidir.

Exemplo 1:

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Apelação não provida.

Exemplo 2:

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de instrumento não provido, vencido o 1º Vogal.

Tese de julgamento: A inconstitucionalidade do art. 9º, § 3º, da Lei estadual n. 14.699/03, não tem o condão de desconstituir a coisa julgada ou relativizá-la.

Exemplo 3:

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação provida e sentença cassada.

Tese de julgamento: 1. A ausência da intimação regular da parte para manifestação sobre laudo pericial, conforme determina o artigo 477, § 1º do CPC, consubstancia em patente cerceamento do direito de defesa, o que acarreta ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 2. A impugnação à perícia é direito subjetivo das partes que, neste momento, poderiam requerer esclarecimentos ao perito (art. 477, § 2º do CPC), situação que não ocorreu, evidenciando, assim, prejuízo processual. 3. Não tendo sido oportunizado o exercício amplo do direito de contraditar a prova pericial, a nulidade da sentença é medida que se impõe.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS

Neste momento, deve-se fazer remissão à legislação e à jurisprudência citadas no texto que forem relevantes para a solução do caso. Em relação ao dispositivo, a citação deve conter o diploma normativo abreviado (ex: CF/1988, CPC, CC, CP, CPP, Lei nº 9.099/1995), seguido do dispositivo (ex: art. 1º, I, § 1º).

Sobre a jurisprudência, a citação deve conter as seguintes informações: nome da corte ou tribunal abreviado (ex: STF, STJ, TJSP, TRF1, TRT4); classe processual, incluindo recurso ou incidente em julgamento (ex: AgR no RE); número do processo; x nome do relator, precedido da palavra relator(a) abreviado, se houver (“Rel.”); unidade do tribunal (câmara, plenário, turma ou outra); x data do julgamento ou da publicação.

Apesar de não existir nenhum direcionamento nesse sentido na Recomendação, orienta-se a ordenar tanto a legislação quanto a jurisprudência de forma hierárquica: das leis federais para as estaduais e da jurisprudência dos tribunais superiores para a dos tribunais estaduais.

Em relação à formatação, o título do item vem em itálico, seguido de dois pontos ("*Dispositivos relevantes citados*:" e "*Jurisprudência relevante citada*:"). Caso sejam citados ou julgados dois ou mais diplomas normativos, utilizar ponto e vírgula para separá-los. Nas enumerações de dispositivos, deve-se utilizar vírgula para separá-los. Ex.: arts. 5º, III, e 6º, I. Ao se referir a uma lei, um decreto ou afins, deve-se utilizar a abreviatura de número (nº). A grafia para o ano deve conter quatro dígitos, tanto nas datas quanto nos atos normativos. Ex.: Lei nº 9.430/1996; Lei Complementar nº 70/1991.

Exemplo 1:

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 911/69; CPC, art. 85, § 11; CPC, art. 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 876.487/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016; AgInt no AREsp 883.712/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017; TJMG - Apelação Cível 1.0035.17.014171-3/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio, 18ª Câmara Cível, julgamento em 19/11/2019, publicação da súmula em 22/11/2019.

Exemplo 2:

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 63 e 180, *caput*; CPC, art. 98.

Jurisprudência relevante citada: TJMG - Apelação Criminal 1.0342.20.003917-6/001, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, 7ª Câmara Criminal, julgamento em 26/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022.

Exemplo 3:

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 927; Código Civil, art. 944; CPC, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível 1.0210.17.005997-1/001, Rel. Des. José Arthur Filho, 9ª Câmara Cível, j. 30/07/2019.

EMENTA DE JULGAMENTO COM DIVERGÊNCIA

Nas ementas produzidas no TJMG até agosto de 2024, a referência ao voto vencido constituía expediente obrigatório, e seu enunciado era introduzido pela abreviatura V.V. Contudo, a ementa sugerida pelo CNJ por meio da Recomendação 154 dispensa a inserção da divergência, que passa a ser declarada apenas na súmula, não mais nos enunciados, preferencialmente com a menção da função do desembargador vencido no julgamento, se relator, revisor ou vogal. Por exemplo: Apelação não provida, vencido o 3º vogal; Segurança concedida, vencido o relator; *Habeas corpus* não conhecido, vencido o revisor.

A edição, porém, continua obrigatória: caso o relator fique vencido em algum ponto, o enunciado da parte vencida continua sendo substituído pelo enunciado da parte vencedora, a partir de agora no campo “Razões de decidir”, de forma que a ementa apresente apenas os entendimentos vencedores. Caso o relator fique totalmente vencido, a ementa completa do voto vencedor será a ementa do acórdão.

EMENTAS COMPARADAS

Confira a seguir uma comparação entre ementas produzidas para o mesmo caso em julgamento, sendo que a primeira foi elaborada de acordo com as regras antigas e a segunda de acordo com as novas diretrizes:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – EXTRAVIO DE BAGAGEM – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – VIAGEM INTERNACIONAL – INDENIZAÇÃO MATERIAL – CONVENÇÕES DE MONTREAL E VARSÓVIA – APLICAÇÃO – DANO MORAL – FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. I – Por força do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor, respondem solidariamente pelo extravio da bagagem as companhias aéreas contratadas para viagem internacional. II – A indenização material decorrente de extravio de bagagem é regulamentada pelas convenções de Varsóvia e Montreal, como suas consequentes alterações, devendo respeitar os limites dos danos efetivamente causados pelo ato lesivo. III – O extravio de bagagem em viagem internacional, privando o consumidor de seus bens pessoais, caracteriza lesão moral cuja reparação deve ser feita com base nas circunstâncias do caso concreto e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ementa: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VOO INTERNACIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS COMPANHIAS AÉREAS. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por Barbara Angeli Vieira contra sentença da 4ª Vara Cível de Montes Claros, que condenou a segunda requerida, Iberia Líneas Aéreas de España S.A., ao pagamento de danos materiais e danos morais, decorrentes de extravio de bagagem em voo internacional operado conjuntamente pelas companhias aéreas TAM Linhas Aéreas S/A LATAM, British Airways PLC e Iberia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há responsabilidade solidária entre as companhias aéreas envolvidas no transporte, diante do extravio da bagagem; (ii) estabelecer se é cabível a majoração das indenizações por danos materiais e morais, pleiteadas pela autora, bem como a redistribuição dos encargos sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade solidária das empresas integrantes da cadeia de fornecimento de serviços de transporte aéreo deve ser reconhecida, com base no Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 7º, parágrafo único, uma vez que a prestação do serviço foi realizada em voos operados por diferentes companhias em regime de code share.
4. Embora as Convenções de Varsóvia e Montreal limitem a indenização por danos materiais ao valor de 1.000 DES (Direitos Especiais de Saque), as despesas adicionais alegadas pela autora não são passíveis de reparação superior, pois os itens adquiridos integram seu patrimônio pessoal.
5. Quanto aos danos morais, constatou-se que a privação de acesso aos pertences pessoais da autora e os transtornos decorrentes justificam a majoração da indenização, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a extensão do dano e a função pedagógica da reparação.
6. Os encargos sucumbenciais devem ser redistribuídos, impondo-se às rés o pagamento de 80% das custas processuais, com majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. As companhias aéreas que atuam em regime de code share respondem solidariamente pelo extravio de bagagem em voo internacional, aplicando-se o CDC quanto à responsabilidade pelos danos morais.
2. A limitação da indenização por danos materiais decorrentes do extravio de bagagem em voos internacionais é restrita ao valor de 1.000 DES, conforme previsto nas Convenções de Varsóvia e Montreal.
3. O valor da indenização por danos morais pode ser majorado em observância à proporcionalidade e razoabilidade, conforme a extensão do dano e as circunstâncias do caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 178; CDC, arts. 7º, 14, 25; Convenção de Varsóvia; Convenção de Montreal.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 636.331, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 25.05.2017; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.19.098971-5/001, Rel. Des. Pedro Bernardes, 9ª Câmara Cível, j. 12.11.2019; STJ, AgRg no REsp 689.257/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 28.08.2012.

Fazendo um paralelo entre as duas ementas, os segmentos constantes do antigo formato serão preservados, porém por meio de outras entradas e em momentos distintos. Observe:

i. o **fato jurídico** corresponde ao **caso em exame** e à **questão em discussão**;
ii. a **argumentação** corresponde às **razões de decidir**;
iii. o **entendimento** corresponde ao **dispositivo** e à **tese**;
iv. o **instituto jurídico** corresponde à **legislação** e aos **precedentes**.

Dessa maneira, a nova estrutura, apesar de muito distante da comumente empregada nos tribunais brasileiros durante anos, resguarda as principais características conteudísticas daquela, sem prejuízo dos elementos que preservam sua informatividade e completude.

PONTOS POSITIVOS DA RECOMENDAÇÃO Nº 154 DO CNJ

PADRONIZAÇÃO

A padronização de documentos e procedimentos é sempre bem-vinda em órgãos que atuam no mesmo setor público, por favorecer o controle de execução de tarefas em processos produtivos complexos bem como o estabelecimento de parâmetros de qualidade. Esse expediente favorece tanto o acesso quanto a compreensão, pelos cidadãos e pelos próprios operadores do Direito, dos procedimentos adotados e da jurisprudência utilizada nas decisões, além de contribuir para a estabilidade e coerência dos atos.

OBJETIVIDADE E CLAREZA

O novo formato de ementa recomendado pelo CNJ contribui para que essa seção do documento seja expressa de maneira clara e objetiva, permitindo uma compreensão rápida de seu teor. A uniformidade de documentos da mesma instituição ou do mesmo setor constitui importante expediente para sedimentar sua identidade visual, favorecendo também a previsibilidade de suas interações, tanto com o público interno quanto externo.

A exigência de objetividade e clareza, contudo, deve permear todo o expediente de produção de votos e acórdãos, incluindo não apenas o formato e o aspecto visual, mas também uma linguagem clara e precisa. De nada adianta um formato de fácil compreensão se a linguagem empregada no texto é rebuscada e repleta de termos e expressões de uso incomum no cotidiano da população. De acordo com o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, deve-se "adotar linguagem simples, direta e compreensível a todas as pessoas na produção das decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade" (CNJ, 2023, p. 2).

UTILIZAÇÃO DE LINGUAGEM SIMPLES

Antes mesmo da recomendação do CNJ de utilização de linguagem simples nas decisões dos tribunais brasileiros, proposta pelo Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples em novembro de 2023, o TJMG já havia estabelecido um padrão de construção de ementas, o qual busca a objetividade, da seguinte forma:

- **algumas regras para redação da antiga verbetação continuam valendo para a composição do cabeçalho:**
  - as entradas devem ser palavras, expressões ou frases (neste último caso, quanto mais curtas, melhor);
  - um ponto final deve separar as entradas;
  - as informações neste campo continuam classificatórias, da mais geral para a mais específica;
  - os temas discutidos devem ser traduzidos em palavras-chave conforme a ordem em que são discutidos no julgamento ou respeitada a hierarquia entre os institutos jurídicos.

- **algumas regras para redação do antigo dispositivo continuam valendo para a composição da(s) questão(ões) em discussão e das razões de decidir:**
  - cada dispositivo deve corresponder a uma regra de julgamento;
  - se houver mais de um dispositivo, os tópicos devem ser dispostos na mesma sequência em que foram debatidos;
  - os tópicos devem ser impessoais, ou seja, não devem conter nome de partes, datas e índices aplicados, a não ser que sejam gerais.

Relembremos que nem sempre é possível utilizar palavras únicas como termos do cabeçalho, sendo necessário lançar mão de expressões, locuções ou mesmo frases que identifiquem os fatos e institutos jurídicos que conduzirão o julgamento. O próprio Manual de Padronização de Ementas orienta que frases poderão ser utilizadas neste campo; contudo, repetimos, evite o uso de frases complexas e muito extensas.

Da mesma maneira, as informações a seguir não devem ser utilizadas como palavras-chave no cabeçalho:

- nomes de pessoas (ainda que sejam as partes), de empresas ou lugares (neste último caso, pode-se inserir a jurisdição: Estatuto dos Servidores do Município de Ipatinga, por exemplo);
- quantidades ou valores;
- datas (com exceção de prazos e prescrições);
- referências a elementos específicos do caso concreto.

Além de uma nova abordagem em relação à língua, a linguagem simples também está presente no novo formato da ementa, uma vez que os segmentos discriminados facilitam a visualização do julgamento e permitem uma melhor compreensão da decisão.

UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL AO INVÉS DE GERAÇÃO DE NOVA FRENTE DE TRABALHO OU RETRABALHO NOS GABINETES

A princípio, a ideia de elaboração de novo formato de ementa exigiria uma força-tarefa nos gabinetes para redação de novas ementas ou reescrita das já existentes. Contudo, a própria Recomendação alerta para o fato de que esse novo formato facilita a utilização de ferramentas de inteligência artificial, uma vez que se torna mais fácil e precisa a identificação e recuperação de dados e informações relevantes.

FAVORECIMENTO À UTILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE PRECEDENTES

A visibilidade da(s) legislação(ções) e jurisprudências utilizada(s) nesse novo formato de ementa permite que precedentes possam ser acessados de maneira mais ágil e eficiente, contribuindo, dessa forma, para a sua divulgação e consolidação. Essa prática irá colaborar para o fortalecimento do Sistema de Precedentes Brasileiro, garantindo a busca por uma jurisprudência íntegra, estável, uniforme e coerente e, consequentemente, a eficácia das decisões vinculantes, a celeridade e a isonomia na prestação jurisdicional. Deve-se frisar que a própria inteligência artificial auxiliará na extração das legislações e jurisprudências constituintes do(s) voto(s).

CUMPRIMENTO, PELO TJMG, DE SUA MISSÃO, VISÃO E VALORES

Ao aderir ao novo padrão de elaboração de ementas, o TJMG mantém a sua missão de “garantir (...) a prestação jurisdicional com qualidade, eficiência e presteza, de forma a atender aos anseios da sociedade e constituir-se em instrumento efetivo de justiça, equidade e de promoção da paz social”, sendo “reconhecido junto à coletividade pela excelência de sua atuação”.

Dentre seus valores, o Tribunal reforçará o seu compromisso com a acessibilidade, modernização e transparência, além de se manter como uma casa “de portas abertas ao povo, sem distinções de raça, gênero, credo, *status* social ou econômico”; preservará “o constante aperfeiçoamento” como requisito essencial para aprimorar o desempenho e atingir os resultados esperados. Também garantirá “a internalização e o compartilhamento de tecnologias atuais e de práticas de gestão modernas (...) imprescindíveis para o aumento da eficiência dos serviços prestados”, tudo com vistas à melhoria da prestação jurisdicional, à democratização do acesso à justiça e à responsabilidade social do Judiciário.

EXEMPLOS EXTRAÍDOS DE ACÓRDÃOS JÁ PUBLICADOS PELO TJMG

Os exemplos aqui listados foram extraídos de acórdãos já publicados pelo TJMG. Recomendamos fortemente que não sejam geradas ementas inéditas em ferramentas de inteligência artificial abertas, gratuitas e mesmo pagas

pessoalmente, para que se resguardem informações das ações que ainda não foram julgadas. Caso esteja disponível, utilize exclusivamente a ferramenta de inteligência artificial homologada, licenciada e disponibilizada pelo TJMG. Se não estiver disponível, recomenda-se redigir a ementa manualmente.

Exemplo 1

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.148408-4/003, que não conheceu do recurso por entender que foi interposto intempestivamente.
2. A controvérsia originou-se de decisão proferida nos autos de ação de instituição de servidão administrativa, que homologou honorários periciais no valor de R$ 43.890,00, considerados exorbitantes pela parte recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a interposição de embargos de declaração na instância de origem, ainda que não conhecidos, possui o condão de interromper o prazo para interposição do agravo de instrumento, nos termos do art. 1.026 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão que não conheceu dos embargos de declaração analisou efetivamente o mérito, concluindo pela ausência de vícios previstos no art. 1.022 do CPC, o que, à luz da técnica processual adequada, equivale à rejeição do recurso.
5. Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a interposição tempestiva de embargos de declaração, desde que não eivados de vícios formais, tem o efeito de interromper o prazo para interposição de outros recursos, conforme art. 1.026 do CPC (AgInt no AREsp nº 2.318.102/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 12/08/2024, DJe 19/08/2024).
6. Restou comprovado que o agravo de instrumento foi interposto dentro do prazo legal, após a ciência da decisão que apreciou os embargos declaratórios, impondo-se, portanto, o reconhecimento da tempestividade do recurso e seu regular processamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno provido.

Tese de julgamento: "A interposição tempestiva de embargos de declaração, ainda que não conhecidos por suposta ausência de interesse recursal, tem o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos, nos termos do art. 1.026 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.026.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.318.102/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 12/08/2024, DJe 19/08/2024.

Exemplo 2

Ementa: DIREITO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DUPLA MATERNIDADE. NASCITURO CONCEBIDO POR INSEMINAÇÃO CASEIRA EM CONTEXTO DE UNIÃO HOMOAFETIVA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE FILIAÇÃO NO FUTURO ASSENTO DE NASCIMENTO. QUESTÕES MERAMENTE REGISTRAIS. ARTS. 512 E 513 DO PROVIMENTO Nº 149/2023 DO CNJ. COMPETÊNCIA DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS. CONFLITO ACOLHIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência suscitado pela 3ª Vara de Família de Belo Horizonte contra a Vara de Registros Públicos da mesma Comarca, em ação de reconhecimento de dupla maternidade ajuizada por B.S.C. e K.F.A.V., objetivando o futuro registro da filiação de nascituro concebido por inseminação caseira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se compete à Vara de Família ou à Vara de Registros Públicos processar e julgar pedido de inclusão de dupla maternidade no registro de nascituro concebido por inseminação caseira, com fundamento nos arts. 512 e 513 do Provimento nº 149/2023 do CNJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A delimitação de competência entre Varas de Família e de Registros Públicos decorre da análise da causa de pedir e do pedido, uma vez que ações familiares objetivam o reconhecimento, a dissolução ou a invalidação de vínculos parentais e ações registrais visam adequar o assento civil a situações jurídicas já reconhecidas.

4. O pedido das autoras restringe-se à inclusão de dupla maternidade no futuro registro civil, com base no Provimento nº 149/2023 do CNJ, que regulamenta o registro de filhos havidos por técnicas de reprodução assistida.

5. A controvérsia consiste apenas na aplicabilidade do referido provimento às hipóteses de inseminação caseira, sem discussão acerca da constituição de vínculo familiar, uma vez que as autoras são casadas e o nascituro não desenvolveu vínculo apto a ensejar o reconhecimento da maternidade socioafetiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Conflito acolhido, para declarar competente a Juíza da Vara de Registros Públicos da Comarca de Belo Horizonte.

Tese de julgamento: 1. O pedido de inclusão de dupla maternidade no futuro assento de nascimento de nascituro concebido por inseminação caseira constitui matéria registral, e não de Direito de Família. 2. Compete à Vara de Registros Públicos apreciar a aplicação dos arts. 512 e 513 do Provimento nº 149/2023 do CNJ às hipóteses de inseminação caseira.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 66 e 953; Provimento CNJ nº 149/2023, arts. 512 e 513; LC nº 59/2001.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Conflito de Competência 1.0000.24.418985-8/000, Rel. Des. Delvan Barcelos Júnior, j. 27/02/2025; TJMG, Conflito de Competência 1.0000.24.176321-8/000, Rel. Des. Carlos Roberto de Faria, j. 07/06/2024; TJMG, Conflito de Competência 1.0000.24.179209-2/000, Rel. Des. Roberto Apolinário de Castro, j. 16/05/2024.

Exemplo 3

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AFETAÇÃO DO TEMA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERDA DO OBJETO DO IRDR. EXTINÇÃO DO INCIDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pela Câmara de Justiça 4.0 – Cível Privado, cujo objeto é a uniformização de julgamentos neste eg. Tribunal de Justiça no que diz respeito à modalidade de prescrição aplicável nas ações que versam sobre o rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, ocorrido em 25 de janeiro de 2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: definir se a prescrição se funda no prazo quinquenal do Código de Defesa do Consumidor, por equiparação da vítima nessa qualidade, ou no prazo trienal do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificando que o Superior Tribunal de Justiça afetou tema que coincide com aquele que é debatido nestes autos, inclusive com fixação de tese pela Corte Especial, fica caracterizada a perda do objeto do presente IRDR, o que reclama sua extinção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado extinto, por perda do objeto.

Tese de julgamento: "Perda superveniente do objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tendo em vista a afetação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com fixação de tese".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 240, § 1º, art. 485, art. 487, II, art. 976 e art. 981; CC. arts. 200 e 202, I.

Jurisprudência relevante citada: TJMG - IRDR - Cv 1.0701.14.042721-5/002, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 2ª Seção Cível, julgamento em 29/03/2022, publicação em 17/05/2022; STJ - Tema Repetitivo 1280.

Exemplo 4

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS COM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. RISCO À SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ADMITIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado no bojo de apelação cível interposta contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de cobrança de horas extraordinárias proposta por agente penitenciário efetivo contra o Estado de Minas Gerais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão preenchidos os requisitos do art. 976 do CPC para admissão do IRDR.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A admissão do IRDR exige a comprovação de efetiva repetição de processos que versem sobre a mesma controvérsia unicamente de direito (art. 976, CPC).
4. É a presença de soluções jurídicas antagônicas para uma mesma questão de direito que pode gerar potencial ofensa à segurança jurídica e à isonomia, requisito imprescindível à admissão do incidente.
5. Existindo posições conflitantes acerca da necessidade de prévia autorização pelo Comitê de Orçamento e Finanças - COFIN, nos termos dos Decretos nº 43.650/2003 e 48.348/2022, para o pagamento das horas extras efetivamente trabalhadas por agente penitenciário efetivo (policiais penais), questão exclusivamente de direito, de rigor a admissão do IRDR para que se uniformize o entendimento.

IV. DISPOSITIVO

6. Incidente admitido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 976.

Exemplo 5

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SERVIDOR DO IPSEMG. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADICIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. INCIDENTE ADMITIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por BRUNO DUARTE FOSCARINI, nos autos da Ação Ordinária proposta em face do IPSEMG.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos do art. 976 do CPC para a admissão do IRDR.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do artigo 976, caput, do CPC, é cabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

Dispositivos relevantes citados: arts. 926, 976, 981 e 982 do CPC; 3º, §5º, da Lei Estadual nº 20.586/2012; art. 39, §3º, da Constituição Federal; artigos 368-F e 368-G do RITJMG.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 76 do TJMG.

Exemplo 6

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EFEITOS *EX NUNC*. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Luciene Aparecida de Oliveira e Reinaldo Aparecido Leite contra decisão monocrática que, nos autos do agravo de instrumento n° 1.0000.25.159063-4/001, não conheceu do recurso por deserção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o pedido de gratuidade da justiça, apresentado após a interposição do agravo de instrumento e antes do decurso do prazo para pagamento do preparo, possui efeito retroativo capaz de afastar a deserção reconhecida na decisão monocrática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de gratuidade da justiça, quando formulado após a interposição do recurso, não retroage para isentar o recorrente do pagamento do preparo relativo a encargos processuais pretéritos, produzindo efeitos apenas *ex nunc*.
4. A decisão monocrática observou o contraditório, com prévia intimação dos agravantes para regularização do preparo no prazo legal, nos termos do artigo 1.007, §4º, do CPC, tendo sido reconhecida a deserção após o decurso do prazo sem o recolhimento das custas.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a concessão da gratuidade posterior à interposição do recurso não elide a deserção.
6. A ausência de pedido de gratuidade no momento da interposição do agravo de instrumento, somada à intempestividade do preparo, impede o conhecimento do recurso principal por deserção, nos termos da legislação e da jurisprudência aplicável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.007, §4º; 224; Lei nº 11.419/2006, art. 4º, §3º; RITJMG, art. 274, I, "c".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.229.564/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 08.05.2023, DJe 19.05.2023.

Exemplo 7

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. TESTEMUNHOS INDIRETOS ("OUVIR DIZER"). IMPOSSIBILIDADE DE PRONÚNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão de pronúncia que submeteu o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e III, do Código Penal). A defesa pleiteia a impronúncia, alegando ausência de indícios suficientes de autoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a decisão de pronúncia pode se sustentar exclusivamente em depoimentos indiretos e informações de ouvir dizer, sem lastro em provas diretas produzidas sob o crivo do contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pronúncia exige comprovação da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes de autoria, conforme art. 413 do CPP.
4. Testemunhos indiretos ("hearsay testimony"), desacompanhados de outros elementos probatórios produzidos em juízo, não constituem base idônea para a pronúncia.
5. A jurisprudência do STJ afasta a possibilidade de pronúncia fundada exclusivamente em relatos indiretos e elementos do inquérito, nos termos do art. 155 do CPP.
6. Ausentes indícios suficientes de autoria, impõe-se a impronúncia, nos termos do art. 414 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A decisão de pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em testemunhos indiretos ou relatos de ouvir dizer. 2. A ausência de elementos probatórios diretos e a fragilidade dos indícios impõem a impronúncia do acusado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII; CPP, arts. 155, 156, 413 e 414.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.207.798/AL, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2025; STJ, AgRg no HC n. 970.446/ES,Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 03.09.2025; STJ, AREsp 2.236.994/SP, Rel. Min. João Batista Moreira, Quinta Turma, j. 21.11.2023; TJMG, Rec em Sentido Estrito n. 1.0000.24.509467-7/001, Rel. Des. Guilherme de Azeredo Passos, j. 12.08.2025; TJMG, Rec em Sentido Estrito n. 1.0000.25.082934-8/001, Rel. Des. Júlio César Lorens, j. 29.07.2025.

Exemplo 8

Ementa: DIREITO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE ANTERIOR AO ALEGADO ESBULHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por Geraldo Roberto de Souza contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Rodrigo Fernando Di Gioia Colosimo, da Vara única de Jaboticatubas - MG, julgando improcedente o pedido formulado em ação de reintegração de posse ajuizada em face de Turene Alves Siqueira Neto, relativamente ao imóvel urbano correspondente ao lote nº 10 da quadra nº 23, situado no bairro Veraneio, São José de Almeida, Município de Jaboticatubas/MG. O autor alegou posse pregressa do bem e esbulho praticado pelo réu. O juízo de origem concluiu pela ausência de comprovação da posse anterior e indeferiu o pedido reintegratório, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, cuja exigibilidade foi suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o autor/apelante comprovou a posse anterior ao suposto esbulho possessório, requisito essencial à procedência da ação de reintegração de posse, conforme disposto no art. 561 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação de reintegração de posse exige, para sua procedência, a demonstração da posse exercida pelo autor, a ocorrência do esbulho, a data do esbulho e a perda da posse, nos termos do art. 561 do CPC.
4. A prova testemunhal produzida pelo autor é imprecisa e não comprova a posse efetiva e anterior ao alegado esbulho, limitando-se a relatar conhecimento indireto ou remoto da alegada aquisição do imóvel.
5. A testemunha ouvida a convite do réu declarou, com base em sua convivência na localidade, que o réu exerce a posse mansa e contínua sobre o imóvel há mais de dez anos, tendo realizado benfeitorias e providenciado a ligação de água e energia.
6. Documentos apresentados pelo réu, tais como guias de IPTU, contrato de compra e venda e faturas de água, corroboram o exercício da posse atual, pacífica e contínua.
7. A controvérsia em análise se restringe à seara possessória, sendo irrelevante, para fins do presente feito, a discussão acerca da propriedade do bem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 561 do CPC.

Exemplo 9

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA RECURSAL. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PARA REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO À CÂMARA ESPECIALIZADA. REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A e Banco Santander (Brasil) S/A contra decisão do juízo da Vara Única da Comarca de Taiobeiras, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por Maria Neres de Souza, deferindo a tutela de urgência e determinando a baixa do gravame de alienação fiduciária sobre veículo Fiat/Strada Freedom 13CD, placa RFR1B63, e a cessação das cobranças, fixando multa diária de R$ 300,00, limitada a R$10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso deve ser julgado por Câmara de Direito Privado Residual ou por Câmara Cível Especializada em contratos com cláusula de alienação fiduciária; (ii) determinar se, diante da natureza do contrato discutido, a redistribuição do recurso é medida necessária para observância da competência fixada pela Resolução nº 977/2021 do TJMG.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência das 16ª e 21ª Câmaras Cíveis Especializadas abrange todas as demandas que envolvem contratos com cláusula de alienação fiduciária, mesmo quando não há impugnação direta da cláusula ou discussão técnica da garantia, conforme interpretação do art. 3º, II, da Resolução nº 977/2021 do Órgão Especial do TJMG.
4. A concentração dessas demandas em órgãos especializados visa garantir coerência, integridade e eficiência na aplicação dos precedentes e da jurisprudência, evitando subjetivismos na fixação da competência recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Redistribuição determinada.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CF/1988, art. 5º, LXXVIII; Resolução TJMG nº 977/2021, art. 3º, II; RITJMG, art. 36, II.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Conflito de Competência 1.0000.21.263591-6/002, Rel. Des. Alberto Vilas Boas, Órgão Especial, j. 11.10.2022, pub. 26.10.2022; TJMG, Conflito de Competência 1.0000.22.050153-0/002, Rel. Des. Alberto Vilas Boas, Órgão Especial, j. 11.10.2022, pub. 25.10.2022; TJMG, Apelação Cível 1.0000.25.110209-1/001, Rel. Des. Ramom Tácio, 16ª Câmara Cível Especializada, j. 22.05.2025, pub. 03.06.2025; TJMG, Apelação Cível 1.0000.24.256896-2/003, Rel. Des. Adriano de Mesquita Carneiro, 21ª Câmara Cível Especializada, j. 07.05.2025, pub. 09.05.2025.

Exemplo 10

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMO ESTIMATIVO PARA FATURAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADA A ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PRETENSA ALTERAÇÃO DO TEMPO ESTIMADO POR RESOLUÇÃO. REGULAÇÃO SUPERVENIENTE DA ANEEL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. RESSARCIMENTO DE EVENTUAIS VALORES COBRADOS A MAIOR. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO PROVA TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Remessa Necessária da sentença que, em sede de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face da CEMIG Distribuição S/A, reconheceu a falta superveniente de interesse processual em relação aos pedidos de determinação para realizar estudos e de alterar a cobrança do consumidor, bem como julgou improcedente o pedido de ressarcimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se, diante da superveniência de nova regulamentação da ANEEL, permanece o interesse processual na revisão do critério de estimativa de consumo de energia elétrica para iluminação pública; e (ii) estabelecer se é devido o ressarcimento por eventual cobrança a maior decorrente da utilização estimada de tempo de consumo superior ao tempo real.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução Homologatória ANEEL n. 2.590/2019 e a Resolução n. 1.000/2021, posteriores ao ajuizamento da ação, alteraram substancialmente a disciplina do faturamento da energia destinada à iluminação pública, não sendo o critério de tempo estimado de consumo mais a regra para cálculo.

4. Considerando a nova regulamentação, que estabeleceu novo procedimento a ser adotado para fins de revisão do critério estimativo, fica prejudicado o pedido de imposição à CEMIG para realização de novos estudos, diante da perda superveniente do interesse de agir.

5. Quanto ao pedido de ressarcimento de valores supostamente pagos a maior, a pretensão exige prova técnica da divergência entre o consumo real e o estimado.

6. A ausência de prova pericial, somada à manifestação do autor pelo julgamento antecipado da lide e à ausência de impugnação da sentença, inviabiliza o acolhimento da pretensão ressarcitória, por ausência de demonstração do fato constitutivo do direito.

7. O poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC) não substitui a iniciativa probatória e o respectivo ônus das partes, não sendo possível a cassação da sentença para reabertura da fase instrutória, quando o próprio autor optou pelo julgamento antecipado.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso não provido.

Dispositivos relevantes citados: Resolução ANEEL 845/2019; Resolução Homologatória ANEEL n. 2.590/2019; Resolução ANEEL n. 414/2010; Resolução n. 1.000/2021.
Jurisprudência relevante citada: AREsp 679.732/MG, Relator(a) Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 9.3.2016; (REsp n. 1.669.969/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 12/9/2017.

QUADRO ESQUEMÁTICO DE CONFERÊNCIA DA ESTRUTURA DA EMENTA

Cabeçalho ou indexação	Ordenação do geral para o específico: ramo do direito > classe processual > assunto principal > conclusão. Palavra "***Ementa***" grafada em negrito e itálico e termos do cabeçalho em versalete (DIREITO ADMINISTRATIVO), com apenas a primeira letra da primeira palavra em caixa-alta. Orienta-se que esse segmento deve ter a extensão de até três linhas, podendo chegar a quatro.
Caso em exame	Qual ação, recurso ou incidente é objeto da decisão; fatos e/ou fundamentos relevantes; decisões anteriores. Não se deve utilizar a expressão "trata-se" para introduzir o caso. Expressão "caso em exame" formatada em versalete e negrito. O título deve ser capitaneado pelo número 1 em romano (I) e os itens devem ser capitaneados por números cardinais (1, 2, 3...). Este segmento pode ser desmembrado em mais de um item. Nesse caso, cada subtítulo deve ser grafado em itálico e vir apresentado por um número cardinal.
Questão em discussão	Relato breve das questões em discussão; descrição objetiva dos fundamentos jurídicos; fatos que caracterizam a controvérsia. Expressão "questão em discussão" formatada em versalete e negrito. O título deve ser capitaneado pelo número 2 em romano (II) e a numeração do anúncio dos itens continua do item anterior; os itens propriamente ditos devem ser capitaneados por números romanos minúsculos (i, ii, iii, iv...).
Razões de decidir	Resumo dos principais fundamentos da decisão; cada fundamento deve compor um item isoladamente. Expressão "razões de decidir" formatada em versalete e negrito. O título deve ser capitaneado pelo número 3 em romano (III) e os itens devem ser capitaneados por números cardinais (1, 2, 3...), sempre continuando do item anterior.
Dispositivo e tese	Expressão "dispositivo e tese" formatada em versalete e negrito. Se houver tese de julgamento, essa expressão deve vir em itálico e dois pontos (*Tese de julgamento*:). O título deve ser capitaneado pelo número 4 em romano (IV) e os itens, se houver mais de um, devem ser capitaneados por números cardinais (1, 2, 3...), sempre continuando do item anterior.
Legislação e jurisprudência relevantes	Menção à legislação e à jurisprudência utilizadas no caso em julgamento. Os títulos devem ser grafados em itálico e dois pontos (*Dispositivos relevantes citados*: e *Jurisprudência relevante citada*:).

UNIDADE 5 – NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O QUE É TAQUIGRAFIA?

O registro taquigráfico consiste em apontamentos realizados por profissionais chamados “taquígrafos” durante sessões de julgamento, audiências ou reuniões administrativas, com a produção manual por escrito de sinais gráficos específicos, que depois são transcritos para o alfabeto convencional. O taquígrafo também atua em ambientes informatizados por meio do acompanhamento de sessões, realizando a indexação de dados, ou seja, a roteirização dos acontecimentos e identificação de oradores, via sistema.

O registro taquigráfico posteriormente é transcrito para o alfabeto convencional como texto formal, fidedigno e de acordo com as normas gramaticais específicas da língua, e essa ação gera a nota taquigráfica que constitui o material final.

Em determinados casos, surge a necessidade de acrescentar ao voto as notas taquigráficas extraídas do julgamento. Havendo voto oral ou qualquer outra manifestação que deva constar do documento final, é imperioso que as notas sejam inseridas no voto do julgador que fez o adendo. É importante mencionar as ocorrências do julgamento quando elas se prestam a alterar razões, votos ou posicionamentos, registrando, assim, as manifestações imprescindíveis aos procedimentos que convergem para a prestação jurisdicional materializada no acórdão. Veja a seguir exemplos de notas taquigráficas:

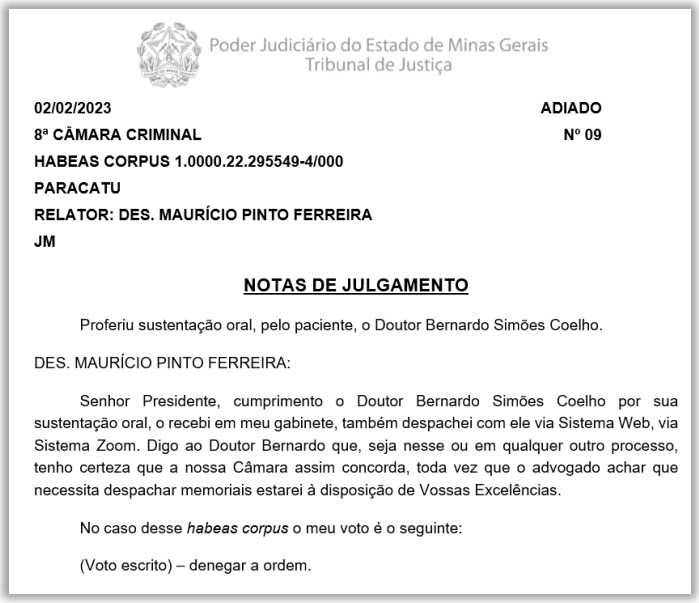

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

02/02/2023 **ADIADO**
8ª CÂMARA CRIMINAL **Nº 09**
HABEAS CORPUS 1.0000.22.295549-4/000
PARACATU
RELATOR: DES. MAURÍCIO PINTO FERREIRA
JM

NOTAS DE JULGAMENTO

Proferiu sustentação oral, pelo paciente, o Doutor Bernardo Simões Coelho.

DES. MAURÍCIO PINTO FERREIRA:

Senhor Presidente, cumprimento o Doutor Bernardo Simões Coelho por sua sustentação oral, o recebi em meu gabinete, também despachei com ele via Sistema Web, via Sistema Zoom. Digo ao Doutor Bernardo que, seja nesse ou em qualquer outro processo, tenho certeza que a nossa Câmara assim concorda, toda vez que o advogado achar que necessita despachar memoriais estarei à disposição de Vossas Excelências.

No caso desse *habeas corpus* o meu voto é o seguinte:

(Voto escrito) – denegar a ordem.

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

12/12/2023 **JULGADO**
9ª CÂMARA CÍVEL **Nº 6**
APELAÇÃO CÍVEL 1.0000.23.224324-6/001
BELO HORIZONTE
RELATOR: DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO
IN

NOTAS DE JULGAMENTO

Proferiu sustentação oral, pela parte apelante, o Doutor João Bosco Kumaira.

DES. PRESIDENTE LUIZ ARTUR HILÁRIO:

Muito obrigado, Vossa Excelência, Doutor João Bosco Kumaira, o ouvi com a devida atenção e na condição de relator, primeiramente, vou passar o processo principal, que a despeito do impedimento do ilustre advogado que se pronunciou da tribuna, estou entendendo, no caso em questão, que a sentença deve ser cassada, e assim o faço, de ofício.

Tenho voto escrito, do qual Vossa Excelência terá amplo acesso. A ementa, a propósito, encontra-se vazada nos seguintes termos: Apelação Cível, ação de execução, prescrição intercorrente, preliminar de ofício, nulidade da sentença, ausência de fundamentação, necessidade de delimitação dos marcos temporais, sentença cassada.

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

29/11/2023 **ADIADO**
11ª CÂMARA CÍVEL **Nº 10**
APELAÇÃO CÍVEL 1.0000.23.038720-1/001
BELO HORIZONTE
RELATOR: DES. MARCOS LINCOLN
IN (CONT. HN)

NOTAS DE JULGAMENTO

... a despeito desse entendimento do repetitivo pelo princípio da boa-fé contratual e objetivo tem-se que as instituições financeiras, dentre elas, a requerida deve observar as disposições da Lei 14.181/2021, que é a Lei do superendividamento, de modo que os consumidores mutuários não comprometam seus rendimentos, prejudicando, inclusive, a sua subsistência e de sua família, sob as penas da lei.

Então, quer dizer, a instituição financeira na hora de conceder o empréstimo deve procurar saber se aquele mutuário já está com os seus rendimentos comprometidos, de modo que possa prejudicar. Mas, por outro lado também, temos que considerar que o mutuário, quando vai colher o empréstimo, naquela situação, às vezes, aquele empréstimo é de suma importância para ele satisfazer uma necessidade momentânea que possa ter.

CEREG – CENTRAL DE REGISTRO DAS SESSÕES DE JULGAMENTO E ADMINISTRATIVAS

A Central de Registro das Sessões de Julgamento e Administrativas do TJMG, antiga Central de Taquigrafia, é o setor que realiza o importante trabalho de registrar e, em seguida, transcrever todo o teor das manifestações que ocorrem nas sessões de julgamento do TJMG. Atualmente, o setor faz o registro de duas formas: por meio de gravação eletrônica de voz e por meio de símbolos taquigráficos. Assim, qualquer dúvida quanto ao fluxo de um julgamento pode ser dirimida mediante acesso a esses registros.

Segundo o art. 33 da Resolução nº 1053/2023, são atribuições da CEREG:

> I – supervisionar o registro de manifestações, sustentações orais e votos proferidos durante as sessões administrativas e de julgamento e os pronunciamentos e depoimentos proferidos e colhidos durante reuniões, audiências, comissões e grupos de trabalho, na Segunda Instância;
> II – acompanhar as sessões de julgamento, supervisionando a indexação de dados, a roteirização dos acontecimentos e a identificação dos oradores, na Segunda Instância;
> III – produzir e rever textos relativos às sessões de julgamento e administrativas e os pronunciamentos e depoimentos proferidos e colhidos durante reuniões, audiências, comissões, grupos de trabalho e depoimentos, na Segunda Instância, quando solicitado e possível;
> IV – colaborar com o NUAP no auxílio à revisão e composição de acórdãos;
> V – exercer outras atividades inerentes à sua área de atuação.

Em seguida às sessões, são feitas transcrições dos textos, que ficam disponíveis, geralmente, em formato doc (Word) na rede de arquivos do tribunal. Considerando que nem todo o conteúdo das notas deve constar do voto, é prudente que o julgador verbalize seu desejo de que sua manifestação oral conste do documento, pois, assim, sua assessoria poderá fazê-lo de forma adequada. Como as sessões são dinâmicas, a necessidade de promover alterações no voto pode passar despercebida.

Há algumas situações que merecem destaque quando se trata de notas taquigráficas. Veremos caso a caso a seguir.

VOTO ORAL

Nesse caso, o julgador não apresentou voto escrito, anotando apenas seu “de acordo” com o voto do relator ou revisor. Contudo, durante a sessão, ele apresenta uma manifestação oral.

Caberá ao gabinete inserir o voto oral no espaço destinado ao voto escrito do julgador. Deverá, também, observar se o conteúdo desse voto oral altera o resultado do julgamento inicialmente feito. Caso esse voto oral configure divergência que o torne o voto condutor ou que contenha pelo menos uma razão de decidir vencedora, será necessário elaborar uma ementa para ele e reconfigurar tanto a ementa proposta pelo relator original, com a devida inserção do entendimento vencedor nos campos Razões de decidir e Cabeçalho/Indexação, quanto o dispositivo. Essa dinâmica de edição da ementa vale para todos os debates orais que porventura possam ocorrer em sessão e alterar de alguma forma o resultado final.

É possível também que um dos julgadores, apesar de já ter apresentado voto escrito, apresente voto oral na sessão de julgamento que se contraponha ao voto escrito já oferecido. Nesse caso, o responsável deverá inserir essa manifestação oral do julgador, excluindo o voto anterior, a não ser que ele determine que todo o histórico seja preservado em seu voto. Contudo, neste caso, a rigor, as notas taquigráficas, por sua atualidade, sobrepõem-se ao voto escrito.

É fundamental que o desembargador que profere voto oral declare, em sessão, que o voto deverá ser substituído ou inserido em complemento a ele, pois, do contrário, poderá haver incorreção no resultado. Nesse caso, o acórdão não poderá ser publicado em sessão, devendo voltar ao gabinete para as adequações necessárias.

Confira o exemplo a seguir, em que o desembargador profere seu voto completo de forma oral, sem apresentar voto escrito. Neste caso, todo o teor do voto deve ser considerado:

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA

Senhor Presidente, eu, enquanto compus a 2ª Seção Cível, sempre me manifestei no sentido do não cabimento do IRDR diretamente no Tribunal, se não há causa a ser julgada pela Casa. Mas esse entendimento acabou, foi manifestado em alguns IRDR e minoritário, e parece-me que o Órgão Especial do Tribunal assentou um enunciado, que é o de número 76, no sentido da admissibilidade.

Em respeito, porque também tem dispositivo legal no Código de Processo Civil e, também, no nosso Regimento no sentido da obrigatoriedade de observância dos enunciados de súmula. E, em respeito a isso, acompanho a maioria, mas ressalto aqui minha posição pessoal no mesmo sentido do Desembargador Peixoto Henriques.

E também aproveito a oportunidade para indagar se não seria a oportunidade, já que surgiu essa novidade, depois de editada essa súmula, de revisão desse enunciado, porque antes não existia uma ferramenta, um meio de uniformização em sede de sistemas de juizados especiais. Como o Desembargador Peixoto, lembrou muito bem, hoje o sistema dos juizados dispõe de uma ferramenta de procedimentos para uniformização. Então, seria caso de revisão desse enunciado, que o Tribunal ditou, que está obrigando aqui a um seguimento por parte de cada votante.

Essa é a manifestação que tenho, Senhor Presidente. Acompanho a maioria.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A complementação de voto pressupõe que o julgador tenha voto escrito e, durante a sessão, perceba a necessidade de fazer um acréscimo. Nesse caso, o texto oral complementar deverá ser acrescido ao voto escrito. Não é obrigatório distinguir o voto escrito do voto oral, bastando que a complementação conste no ponto coerente do voto escrito e estabeleça uma coesão com este. Pode-se também inserir o teor da manifestação oral logo após o voto escrito, anunciado pela entrada “Notas taquigráficas” ou “Notas de sessão”.

Da mesma maneira que no voto declarado de forma completamente oral, é fundamental que o desembargador que complementa seu voto em sessão explicite seu desejo de que a complementação conste do documento final. Nesse caso, retornado o documento ao gabinete, o voto receberá os devidos acréscimos.

Perceba que este expediente é ligeiramente diverso do voto oral, pois, se neste o magistrado oferece um voto escrito apenas no momento da sessão, na complementação o voto escrito já existe, devendo ser apenas emendado.

O que deve ficar claro é que, em nenhuma situação, devem-se inserir trechos ou ideias repetidas que foram apresentadas em julgamento, bastando o voto escrito. Isso ocorre, por exemplo, quando o desembargador apenas lê o relatório, o voto inteiro ou se dirige ao presidente da sessão para declarar que tem voto escrito e qual foi o entendimento nele explicitado, sem maiores acréscimos.

Confira a situação a seguir, em que o desembargador apresenta uma questão de ordem em sessão em complemento prévio ao seu voto escrito:

DES. AMAURI PINTO FERREIRA (RELATOR)

Senhor Presidente, trago uma questão de ordem.

Na semana passada, a Defensoria Pública ingressou com um IRDR com os mesmos termos que estamos aqui analisando. Após a análise desse IRDR, verifiquei que há legitimidade, sim, para requerê-lo, mas todos os pedidos feitos envolvem o presente IRDR. Portanto, trago uma questão de ordem, após dissertar todos os motivos.

Assim, submeto aos eminentes pares essa questão de ordem para, se escolhida, determinar a admissão do IRDR da Defensoria Pública no presente incidente, já que a matéria ali tratada é aqui também discutida, facultando, nesse particular, como proponente do incidente; segundo, o translado para estes autos das peças daquele IRDR apresentado pela Defensoria; a consideração integral desse IRDR àquele também; a determinação de baixa daquele IRDR; e os translados de cópia da presente decisão para aquele proposto pela Defensoria Pública.

Trago essa questão de ordem para ser examinada.

V O T O

Trata-se os autos de incidente de resolução de demandas repetitivas manejado por SAMARCO MINERAÇÃO S/A com lastro no art. 976 do CPC, quanto aos processos decorrentes do rompimento da barragem do Fundão, situada em Mariana, MG, por meio dos quais se pretende alcançar indenização de cunho imaterial decorrente da interrupção do fornecimento de água e de dúvida sobre sua qualidade, após o retorno da captação e sua distribuição a população.

Nesse caso, deve-se acrescentar ao voto escrito todo o teor da novidade trazida oralmente em sessão presencial. Perceba que a situação ora apresentada difere da seguinte — o esclarecimento de voto —, em que o julgador apenas explica sua posição antes de apresentar voto escrito.

ESCLARECIMENTO DE VOTO

Acompanhe as situações ilustradas nos exemplos a seguir, em que o desembargador tem voto escrito, mas entendeu ser necessário um esclarecimento em sessão, para elucidar a sua posição em relação ao julgado:

DES. RUI DE ALMEIDA MAGALHÃES (PRIMEIRO VOGAL)

VOTO ORAL

Senhora Presidente, Desembargador Fabiano, Doutor Raimundo, eventuais advogados que ainda estejam aqui presentes, senhores serventuários, bom dia a todos.

Senhora Presidente, encaminhei um voto divergente ao voto do eminente Relator, apenas com relação à majoração do *quantum* indenizatório a título de dano moral. Eu também entendo que respondem solidariamente às rés quanto ao extravio das bagagens, quanto à aplicação das Convenções de Varsóvia e Montreal, que regem o transporte aéreo internacional, mas, quanto aos danos morais, eu ouso aqui divergir do eminente Relator e, com o devido respeito à parte, aqui bem assistida pelo Doutor Raimundo Cândido, porque tenho entendimento de que o dano moral deve ser algo que agride a dignidade humana, algo que provoque constrangimento, mágoa, tristeza na esfera íntima do lesado, sendo necessário, porém, que tenha ele contundência superior ao que seja tido contextualmente como tolerável.

DES. PEIXOTO HENRIQUES

Senhor Presidente e eminentes pares, o voto que estou a propor, embora tenhamos já votado caso similar na nossa última sessão, da qual lancei uma divergência, apresento uma proposta que é fruto de uma reflexão prática que faço. Não estou a negar que o IRDR de processo oriundo do juizado possa ser instalado.

O voto que estou a propor é similar ao que já dei na nossa última sessão, onde divergi e fui vencido. Estou apenas abusando um pouco da paciência dos colegas para destacar o seguinte: o voto que estou dando é fruto de uma reflexão prática, que estou a fazer, dessa questão relacionada aos processos oriundos do microssistema do juizado. Na medida em que nós, hoje, temos a turma de uniformização de jurisprudência, que foi recentemente instalada e encontra-se em funcionamento, como nós também temos a possibilidade de que o pedido de uniformização seja direcionado às próprias turmas recursais, em respeito à autonomia e à soberania desse microssistema, estou a propor que trazer direto para nós, da 1ª Seção Cível, o julgamento de um IRDR, não é compatível com a necessidade de risco de ofensa à isonomia e à segurança, porque no próprio microssistema a questão pode ser resolvida.

A questão dada nos votos, como tenho conhecimento do Doutor Raimundo, que preconiza a necessidade de que nós façamos aqui uma uniformização, creio que isso poderia ser deixado para um segundo plano. Se o microssistema, realmente, estiver divergente da posição das nossas turmas, das nossas câmaras aqui, nada impede, então, que nós aceitemos o IRDR. Mas acho que é desnecessário que nós já abracemos a competência de julgar uma questão que pode ser resolvida na soberania do microssistema.

Por isso estou a propor a inadmissibilidade do IRDR.

É como voto, Senhor Presidente.

(Voto escrito) – Julgando pela inadmissibilidade do IRDR

Veja que os julgadores não acrescentam nada novo ao seu voto; apenas pretendem uma explicação de seu posicionamento. Neste caso, por se tratar de mera repetição, não é necessário inserir no voto a manifestação oral que o julgador acrescentou no momento do debate presencial, a não ser que realmente esclareça algo que estava ou parecia nebuloso no voto escrito apresentado. Neste ponto, vale levar em conta o bom senso, sempre considerando a conveniência e a pertinência da inserção, além do cuidado de se evitar prolixidade e repetição desnecessárias.

PEDIDO DE VISTA

Quando há pedido de vista, as notas taquigráficas tornam-se fundamentais: primeiramente, para indicar a data da sessão em que o julgamento foi iniciado; em seguida, para, após indicar a data da sessão, anunciar a concessão da palavra ao julgador que pediu vista e a causa de seu pedido.

Uma vez que, após o início da utilização do sistema eproc, não se faz mais composição de acórdão nos moldes anteriores, não há como inserir o pedido de vista no documento, ficando o registro disponível apenas nos sistemas de movimentação processual e de julgamento do tribunal. Confira o exemplo a seguir:

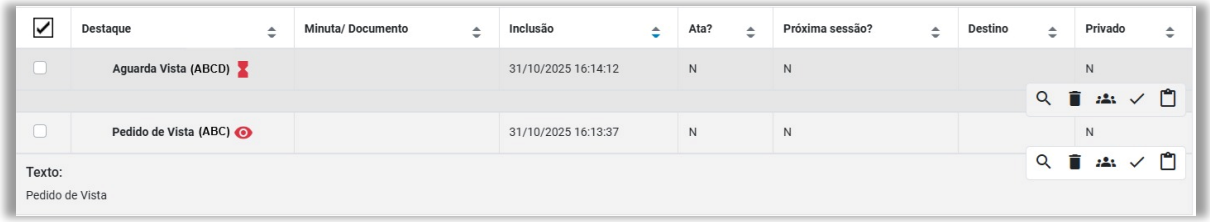

Destaque	Minuta/ Documento	Inclusão	Ata?	Próxima sessão?	Destino	Privado
Aguarda Vista (ABCD)		31/10/2025 16:14:12	N	N		N
Pedido de Vista (ABC)		31/10/2025 16:13:37	N	N		N

Texto:
Pedido de Vista

Perceba que o ícone para quem pediu vista é um olho e para quem a aguarda é uma ampulheta.

DEBATES

Há matérias tão complexas e causas com tantos pedidos que, por vezes, os julgadores acabam debatendo questões em sessão. Esse tipo de ocorrência certamente denota o compromisso dos magistrados com a clareza e a justiça de suas decisões. Certas vezes, os debates versam sobre adminículos que não afetam substancialmente o resultado do julgamento e, portanto, não precisam constar do voto. Neste caso, deve-se também considerar o bom senso.

Por outro lado, há discussões que englobam itens relacionados aos pedidos em si ou à interpretação de texto legal ou de jurisprudência e, por isso, são relevantes para que se expresse a extensão da decisão tomada. Assim, essa tarefa requer discernimento por parte do relator, que deverá escolher quais trechos importam para a melhor compreensão do debate. Veja este exemplo extraído de um debate entre os desembargadores e os procuradores das partes:

DR. PEDRO HENRIQUE PINTO SARAIVA, PELO DENUNCIADO

Senhor Presidente, pela ordem.

Uma questão de ordem que a defesa gostaria de levantar, no início, é com relação ao tempo da sustentação oral tanto da acusação quanto da defesa. A defesa sabe que o Regimento Interno prevê que é uma hora para a acusação, sendo concedido um quarto do tempo para a assistência, 15 minutos, 45 minutos, e a defesa uma hora. Mas o presente processo, Excelências, *data maxima venia,* entendimento diverso, é um processo de mais de 20.000 páginas, mais de 60 horas de mídia audiovisual juntada, 1.200.000 arquivos de computadores. Vossas Excelências podem ver aqui o tamanho do processo, que não está aqui na integralidade. E, além disso, o Doutor André está sendo denunciado, nesse presente processo, por dois crimes, que é o crime

Segue o debate sobre a questão de ordem suscitada pelo defensor:

DES. ALBERTO VILAS BOAS (PRESIDENTE)

Ouço a Procuradoria-Geral de Justiça sobre essa questão de ordem.

DR. ANDRÉ ESTÊVÃO UBALDINO PEREIRA, PROCURADOR DE JUSTIÇA

Bom dia, Excelências. O Ministério Público não tem nada a opor à pretensão da defesa. Acha, todavia, um precedente um tanto perigoso para o próprio Órgão Especial, em virtude que a seguir-se esse argumento, a cada vez em que alguém for denunciado por mais de uma infração penal, o tempo terá que ser multiplicado, acrescido até sabe-se Deus quando. Ademais, como se trata de julgamento desenvolvido perante um órgão colegiado de juízes togados, de juízes experientes, talvez não haja necessidade disso. O Ministério Público não tem essa necessidade.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

Senhor Presidente, a questão é muito simples, porque é meramente legal. Então se *legem habemus*, que fala, no caso concreto, de uma hora para sustentação oral, o juiz não julga a lei, não pode julgar a lei, ele julga com a lei. Então, eu fico com esse prazo de uma hora.

O presidente da sessão anuncia o entendimento final sobre a questão de ordem debatida:

DES. PRESIDENTE ALBERTO VILAS BOAS

Em virtude do reposicionamento dos colegas que se manifestaram agora há pouco, a questão de ordem foi acolhida, sustentação oral de uma hora e 30 minutos.

Convido o Procurador de Justiça Doutor André Ubaldino para que assuma a tribuna e faça a sustentação oral a partir de agora.

Quero ajustar com o Procurador se eu posso alertá-lo do prazo quando estiverem faltando 15 minutos e, depois, quando estiverem faltando dois minutos para a conclusão.

Percebe-se que a questão debatida é nova no referido julgamento, não tendo sido levantada por nenhum julgador em seu voto, até mesmo pelo fato de não se tratar de uma demanda a ser discutida em sede de preliminar, prejudicial ou mérito, mas uma questão de ordem afeta ao próprio julgamento. Dessa forma, todo o seu teor poderá ser disponibilizado após a sessão. Nesse aspecto, uma questão colocada em julgamento por meio de debate confunde-se com o caso do voto oral, uma vez que os julgadores apresentam o voto oralmente no andamento da sessão.

SUSTENTAÇÃO ORAL E ASSISTÊNCIA

Nem sempre se transcrevem as sustentações orais dos procuradores das partes ocorridas em sessão. Em algumas situações, contudo, elas podem ser de grande valia para a complementação do debate e para o melhor entendimento da questão debatida, como em casos mais complexos e naqueles que têm maior

visibilidade ou repercussão social. Neste caso, caberá ao relator determinar se se trata de uma sustentação importante para o deslinde da causa. Veja um exemplo em que o julgador considerou que o registro da sustentação contribuiria para complementar a discussão:

NOTAS DE JULGAMENTO

Proferiu sustentação oral, pela parte apelante, o Doutor Hiago Rufino da Silva.

DR. HIAGO RUFINO DA SILVA, PELA PARTE APELANTE

Excelências, boa tarde a todos.

Prometo ser breve nesta sustentação, tendo em vista terem vários outros advogados ainda para fazer sustentação.

Excelências, na origem, trata-se de uma ação de repetição de indébito cominada com pedido indenizatório, na qual alega a apelada, em síntese, que fez a matrícula na instituição de ensino ora apelante no início do mês de dezembro de 2015, motivo pelo qual teria que ser feita essa matrícula para fazer jus ao benefício do FIES.

Segundo a apelada, por mais que tenha sido obrigada pela apelante a fazer a matrícula, para assegurar, digamos assim, a vaga no curso de medicina, naquele período de dezembro de 2015, só deu início aos estudos em janeiro de 2016. Contudo, o repasse do Financiamento Estudantil, que é o FIES, foi feito para aquele 2º semestre de 2015, uma vez que foi contratado para aquele período.

Assim como nos casos de pedido de vista, após o início da utilização do sistema eproc, não há mais como inserir o teor das sustentações no acórdão, ficando o registro disponível apenas nos sistemas de andamento processual do tribunal. O mesmo vale para assistências, que no Themis podiam ser registradas antes dos votos do acórdão.

Desde novembro de 2025, está em desenvolvimento e teste um novo sistema de gravação e indexação de sessões, o Tela, que em alguns tribunais está integrado ao eproc. Novas informações devem ser divulgadas em breve.

UNIDADE 6 – VOTOS DE PRECEDENTES QUALIFICADOS

O QUE SÃO PRECEDENTES QUALIFICADOS?

Denominam-se **precedentes qualificados** as decisões resultantes de julgamentos paradigmáticos, assim considerados não só porque constituem casos representativos de relevante ou recorrente controvérsia, mas também porque se realizaram mediante procedimentos destinados a permitir uma análise ampla e aprofundada de certa situação jurídica. Os precedentes qualificados resolvem questões de direito, estabelecendo uma orientação jurídica que embasará a solução de contendas similares, sejam elas pendentes ou futuras.

A busca por uma jurisprudência íntegra, estável e uniforme levou, por ocasião da reformulação do Código de Processo Civil, à criação de órgãos e de técnicas de julgamento destinados à produção de precedentes qualificados. O art. 927 arrola uma série de pronunciamentos que devem ser obrigatoriamente seguidos pelos juízes e tribunais, uma vez que se caracterizam como precedentes qualificados:

> I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
> II – os enunciados de súmula vinculante;
> **III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas** e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
> IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
> V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

O art. 977 estabelece que o julgador requererá a instauração de IRDR mediante ofício dirigido ao presidente do tribunal, ao passo que as partes e o Ministério Público deverão submeter petição. Também se pode suscitar um incidente por meio da conversão de um recurso em que seja identificado pedido repetitivo.

O julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e do incidente de assunção de competência (IAC) ocorre nas seções cíveis, que foram criadas, no âmbito do TJMG, em substituição à Câmara de Uniformização de Jurisprudência e em respeito à determinação contida no art. 978 do CPC (“O

julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal”): Confira a disciplina do art. 9º do Regimento Interno do TJMG:

> Art. 9º O Tribunal de Justiça organiza-se e funciona pelos seguintes órgãos, sob a direção do Presidente:
> (...)
> IV - Seções cíveis, presididas pelo Primeiro Vice-Presidente e integradas:
> a) a Primeira Seção Cível, por oito desembargadores, representantes da Primeira à Oitava Câmara Cíveis, cada um deles escolhido pela respectiva câmara entre seus componentes efetivos, com investidura de dois anos, permitida a recondução;
> b) a Segunda Seção Cível, por dez desembargadores, representantes da Nona à Décima Oitava Câmara Cíveis, cada um deles escolhido pela respectiva câmara entre seus componentes efetivos, com investidura de dois anos, permitida a recondução.

A competência das seções cíveis também está delimitada no RITJMG, nos seguintes termos:

> Art. 35. Compete às seções cíveis processar e julgar, observada a competência das câmaras cíveis nelas representadas:
> **I - o incidente de assunção de competência**;
> **II - o incidente de resolução de demandas repetitivas**;
> III - o conflito de competência entre as câmaras nelas representadas ou seus desembargadores;
> IV - a reclamação, para preservar sua competência, garantir a autoridade de suas decisões e a observância do precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência;
> V - em prosseguimento, a ação rescisória cujo resultado tenha sido a rescisão, por maioria de votos, da sentença ou do acórdão.
> Parágrafo único. Compete ainda à Primeira Seção Cível processar e julgar, originariamente, a ação coletiva relacionada com o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis estaduais e municipais não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.
> Art. 35-A. Às seções cíveis compete deliberar sobre a inclusão de enunciados na súmula, bem como sua alteração ou cancelamento nos feitos de sua competência.

A realização das sessões de julgamento das seções cíveis também tem previsão regimental:

> Art. 11. Os órgãos do Tribunal de Justiça funcionam com o seguinte *quorum* mínimo e periodicidade:
> (...)
> III - as seções cíveis, uma vez por mês:
> a) Primeira Seção Cível, com sete membros;
> b) Segunda Seção Cível, com oito membros.

A diligência do TJMG ao normatizar o funcionamento das seções cíveis em seu regimento interno sinaliza a relevância dos precedentes qualificados que elas julgam, demonstrando a sintonia desta Corte com as inovações jurídicas que visam a oferecer prestação jurisdicional de excelência, com foco na celeridade e na isonomia.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

O IRDR é uma inovação do CPC/2015, criado com o objetivo de oferecer solução uniforme a processos em que se discute a mesma matéria de direito. Trata-se de um procedimento cujas bases foram assentadas ao longo das mudanças na estrutura do Poder Judiciário e na legislação processual, com vistas à valorização da jurisprudência e do princípio da colegialidade.

Por meio desse instituto, pretendeu-se promover a celeridade e a isonomia na prestação jurisdicional. Em outra perspectiva, tem a finalidade de reduzir o volume de demandas submetidas ao Poder Judiciário em geral, especialmente desafogando os tribunais superiores, que se tornaram gargalo de volumoso e contínuo fluxo processual. Sob as bandeiras de combate à “judicialização excessiva” e de gerenciamento das “demandas de massa”, a administração judiciária e o Legislativo lançaram mão de mecanismos que reforçassem as decisões proferidas nas cortes, estabelecendo procedimentos de vinculação efetiva e controle sobre a hierarquia judiciária.

A técnica de julgamento relacionada ao IRDR compreende duas etapas de exame: a admissibilidade e o mérito, além de procedimentos específicos de instauração. Essa complexidade resguarda a decisão de possíveis oportunismos e precipitações, uma vez que proporciona o exame minucioso de questões recorrentemente submetidas ao crivo do Judiciário, possibilitando que diferentes segmentos da sociedade — e não apenas as partes envolvidas — opinem e contribuam para que o Poder Judiciário lhes ofereça a solução mais adequada.

Iremos expor, a seguir, a técnica de julgamento do IRDR, desde sua suscitação, passando pela admissão até chegarmos ao julgamento do mérito.

Voto de suscitação

Como vimos, um incidente pode ser suscitado por ofício ou petição, a depender da origem da demanda, ou pela conversão de um recurso de segundo grau. Neste último caso, ao perceber que determinado recurso apresenta os requisitos necessários à instauração de incidente, os julgadores podem fazê-lo, por meio de questão de ordem, com a geração do respectivo acórdão. Confira a seguir o exemplo de um julgamento em que se deu essa situação:

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em SUSCITAR INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

DES. AFRÂNIO VILELA
RELATOR

Em análise recurso de apelação interposto por XXXXXXXX contra a r. sentença (doc. de ordem 46) que nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo YYYYYYYY, denegou a segurança.

Nas razões recursais, alega ser ilegal o ato administrativo que o contraindicou na avaliação psicológica. Sustenta que por já exercer regularmente as atividades militares há mais de treze anos seria contraditório considerá-lo inapto, psicologicamente, para ascender na carreira. Afirma que em razão do deferimento da tutela de urgência está concluindo o Curso de Formação de Oficiais – CFO/2020. Aduz que o novo teste psicológico não encontra amparo legal, tendo sido revogada a Lei 14.445/02 que previa a obrigatoriedade de realização pela Lei 21976/16. Argumenta que sua pretensão seria apenas de ascensão na própria corporação e não ingresso na Polícia Militar. Assevera haver violação a súmula vinculante nº44. Pugna pelo provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

A D. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Oliveira Salgado de Paiva, opinou pelo desprovimento do recurso.

Primeiramente, submeto aos e. pares questão de ordem.

Nos termos do art. 976 do CPC, suscito o pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas.

A consulta ao site deste Tribunal revela a dissonância de entendimento em vários acórdãos.

Há dissenso jurisprudencial sobre a necessidade de realização do exame psicológico após a revogação da Lei Estadual nº 14.445/02 pela Lei Estadual 21976/16 para os candidatos que já exercem cargo na Polícia Militar e estão pretendendo mudança de quadro.

Sendo assim, nos termos do artigo 977, I, do CPC/2015 e do artigo 368-A do RITJMG, proponho à Turma julgadora que seja suscitada a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, submetendo a matéria à apreciação da Primeira Seção Cível deste Eg.Tribunal.

Em caso de aprovação da proposta, determino a expedição de ofício ao eminente Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, que deverá ser acompanhado de todas as peças do processo, na forma do art. 368-B, I, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Fica suspenso o julgamento do presente recurso até ulterior pronunciamento da Primeira Seção Cível acerca da admissibilidade do pedido de instauração do incidente.

Voto de admissibilidade

Para a elaboração do voto de admissibilidade, é necessário observar a rotina de produção desse gênero de documento, construindo relatório, fundamentação e dispositivo.

No relatório, como em qualquer outra classe processual, o julgador deverá elencar os acontecimentos que levaram à instauração do procedimento. Assim, deverá mencionar as partes, a matéria e fazer referência ao conteúdo da petição de instauração do incidente, com citação da questão submetida conforme ali proposta.

A instrução de que seja citada a questão submetida decorre da necessidade de manter-se fidelidade ao pedido inicial, seja a petição formulada pela parte ou pelo Ministério Público, seja o ofício encaminhado por juiz de direito ou pelo relator do processo paradigma, também chamado de “causa piloto”. O julgamento de admissibilidade parte da questão inicialmente submetida, mesmo que seja para alterar sua redação ao longo do julgamento, tendo em vista a necessidade de melhor delimitação e a busca da precisão da regra a ser discutida em sede de mérito.

Na fundamentação, caberá ao julgador tecer considerações sobre o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do incidente, com foco nos

pressupostos negativos e positivos elencados no artigo 976 do CPC, conforme o estabelecido nos artigos 368-A e 368-B no RITJMG, quais sejam, “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” e “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”.

Não obstante esses três requisitos essenciais, o julgador poderá levantar outros tópicos que se apresentem como pressupostos de admissibilidade do incidente, como: competência, regularidade formal, legitimidade das partes, entre outros. Deve ser ressaltado que:

> § 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

Ou seja, nada impede que, uma vez que surjam fatos novos que cumpram os pressupostos antes não cumpridos, a mesma tese possa ser reapresentada para admissão.

Verificados os requisitos de admissibilidade, cabe ao julgador proceder à análise perfunctória da questão proposta no ofício ou na petição, tendo em vista verificar:

(1) se consiste questão exclusivamente de direito;

(2) qual é a controvérsia estabelecida.

A natureza da controvérsia deverá ser inequivocamente extraída pelo julgador, uma vez que é possível que existam diferentes pontos de divergência relacionados a uma mesma questão de direito. A delimitação da questão submetida exige que o julgador seja claro quanto ao ponto ou aos pontos colocados em discussão. Em casos assim complexos, espera-se sensibilidade de todos os componentes da Seção Cível, para que o debate do conjunto de enunciados seja minucioso e sistemático.

No dispositivo do voto, o julgador apresentará seu posicionamento no sentido de ADMITIR ou INADMITIR o processamento do incidente. Nesse segmento do texto (e não necessariamente na súmula do julgamento), deverá explicitar precisamente a questão delimitada, a qual se vai submeter a julgamento de mérito. Tal cuidado é importante para circunscrever o julgamento de mérito ao enunciado que foi analisado em sede de admissão.

Sabemos que o voto do relator do incidente é, em geral, o mais amplo, pois lhe cabe a análise pormenorizada dos pressupostos e da caracterização da questão como exclusivamente de direito, além da conveniência da fixação de tese. Deve-se ressaltar, contudo, que o papel dos demais componentes da turma julgadora não é menos importante, cabendo-lhes pronunciar-se (extensa ou sucintamente) sobre os tópicos abordados pelo relator.

No que se refere à questão submetida, é preciso que se tenha o cuidado de analisar a formulação proposta pelo relator e, se for o caso, aprimorá-la. Nessa dinâmica, poderá haver debate sobre a redação a prevalecer, tendo em vista a necessidade de clareza e objetividade da regra jurídica que se visa fixar. O importante é que, uma vez definitivamente estabelecida, a mesma redação seja mantida ao longo de todo o julgamento, principalmente no dispositivo final e, a critério do relator — ou do relator para o acórdão —, na súmula.

Aliás, nesse sentido, os artigos 12 e 13 da Recomendação 134 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) são bastante claros:

> Art. 12. Recomenda-se que os acórdãos proferidos no julgamento do incidente de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e no julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos contenham:
> I – indicação de todos os fundamentos suscitados, favoráveis e contrários à tese jurídica discutida;
> II – delimitação dos dispositivos normativos relevantes relacionados à questão jurídica;
> III – identificação das circunstâncias fáticas subjacentes à controvérsia, em torno da questão jurídica;
> IV – enunciação da tese jurídica firmada pelo órgão julgador em destaque, evitando a utilização de sinônimos de expressões técnicas ou em desuso.
>
> Art. 13. Recomenda-se que as teses:
> I – sejam redigidas de forma clara, simples e objetiva;
> II – não contenham enunciados que envolvam mais de uma tese jurídica;
> III – indiquem brevemente e com precisão as circunstâncias fáticas às quais diz respeito.

Uma vez admitido o incidente, o voto condutor poderá proceder à determinação de suspensão de processos, nos termos do artigo 982 do CPC:

> Art. 982. Admitido o incidente, o relator:
> I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

> II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;
> III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
> § 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.
> § 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.
> § 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.
> § 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.
> § 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

A suspensão visa à entrega de prestação jurisdicional isonômica e à economia processual. Assim, a necessidade de suspensão dos demais processos que tratem da mesma temática deve ser analisada com cautela, considerando-se a matéria envolvida, os processos de trabalho de 1ª e 2ª instâncias, o volume de feitos pendentes e os possíveis efeitos advindos do sobrestamento.

No âmbito do TJMG, a sugestão é que as determinações no voto de admissibilidade sejam feitas da seguinte maneira:

> "Com base no artigo 982, I, do CPC/15, determino:
> 1) A suspensão dos processos, individuais e coletivos, que tramitam no Estado e versam sobre o tema deste incidente (artigo 368-F, I, do RITJMG);
> 2) A cientificação da 1ª Vice-Presidência deste Tribunal e do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – Nugepnac, para a necessária divulgação e comunicação aos integrantes das respectivas Câmaras Cíveis, bem como aos juízes de primeira instância, inclusive dos juizados especiais;
> 3) A publicação da suspensão, por três vezes consecutivas, no Diário do Judiciário eletrônico (artigo 368-F, §1º, do RITJMG);
> 4) A intimação das partes no processo de número (**inserir o número do processo**) e demais interessados na controvérsia, para, querendo, manifestarem-se no feito, no prazo comum de quinze dias (artigo 368-G do RITJMG);
> 5) A cientificação de **entidades** para que possam se manifestar sobre o que entenderem de direito;
> 6) A remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça (artigo 368-G, §2º, do RITJMG)."

O item 5 deverá ser preenchido com a(s) entidade(s) específica(s) de cada caso. Na hipótese de não haver entidade(s) a ser(em) cientificada(s), deve-se renumerar o item 6 para 5.

Confira a seguir exemplos de dispositivos de votos que julgaram admissibilidade de IRDR, sendo um que determina a suspensão de processos e outro que abre mão desse expediente:

Com essas considerações, **ADMITO O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**.

Com base no artigo 982, I, do CPC/15, determino:

1) A suspensão dos processos, individuais e coletivos, que tramitam no Estado e versam sobre o tema deste incidente (artigo 368-F, I do RITJMG);

2) A cientificação da 1ª Vice Presidência deste Tribunal e do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPNAC, para a necessária divulgação e comunicação aos integrantes das respectivas Câmaras Cíveis, bem como aos juízes de primeira instância, inclusive dos juizados especiais (artigo 368-F, §1º do RITJMG);

3) A publicação da suspensão, por três vezes consecutivas, no Diário do Judiciário eletrônico (artigo 368-F, §1º do RITJMG);

4) A intimação das partes do Proc. nº 5003339-83.2021.8.13.0687 (Ana Maria Rosado de Oliveira e Estado de Minas Gerais) e demais interessados na controvérsia, para, querendo, manifestarem-se no feito, no prazo comum de quinze dias (artigo 368-G do RITJMG);

5) A cientificação do sindicato dos servidores do Estado para que possam se manifestar sobre o que entenderem de direito;

6) A remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça (artigo 368-G, §2º do RITJMG).

É como voto.

Destarte, cumpridos todos os pressupostos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º do CPC/15, **ADMITO** o processamento do IRDR, nos termos dos artigos 368-F e 368-G do RITJMG c/c artigo 982 do CPC/15, para a discussão da seguinte questão jurídica: "**aplicabilidade ou não da prerrogativa do prazo em dobro para a Defensoria Pública, nos procedimentos especiais afetos à Justiça da Infância e da Juventude**".

Tenho pela não suspensão das ações sobre o tema, em razão de se tratar de processos, em sua maioria, originários de Varas de Infância, em que a suspensão processual poderia gerar prejuízos.

Determino a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça (art. 368-G, §2º, do RITJMG), a intimação das partes do processo paradigma de número 1.0000.23.104933-9/001 e de outros entes públicos interessados na controvérsia para, querendo, manifestarem-se no feito, no prazo comum de quinze dias (art. 368-G do RITJMG).

Comunique-se a 1ª Vice-Presidência deste Tribunal acerca do tema e ao NUGEPNAC.

<table>
<tr><th colspan="2">Estrutura do voto de admissibilidade</th></tr>
<tr><td colspan="2">RELATÓRIO</td></tr>
<tr><td colspan="2">Indicar a origem da proposta (partes, tipo de submissão – petição, ofício ou conversão).

Fazer remissão ao teor da petição inicial ou ofício, com:

▪ citação da proposta de tese apresentada;
▪ retomada das razões do proponente.</td></tr>
<tr><td colspan="2">FUNDAMENTAÇÃO</td></tr>
<tr><td colspan="2">▪ Analisar os requisitos positivos elencados no CPC: repetitividade e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
▪ Analisar o requisito negativo elencado no CPC: existência de afetação.
▪ Analisar os tópicos que afetam a admissibilidade, como legitimidade, competência, regularidade formal, existência de recurso em trâmite.
▪ Discutir a conveniência de se submeter a questão a julgamento de mérito.
▪ Delimitar a questão a ser submetida, com construção de enunciado objetivo e inequívoco.</td></tr>
<tr><td colspan="2">DISPOSITIVO</td></tr>
<tr><td>Não admissão</td><td>Admissão</td></tr>
<tr><td>Indicar o resultado inequívoco, expresso em terminologia padrão:

▪ não admito/inadmito o incidente.</td><td>Indicar o resultado inequívoco, expresso em terminologia padrão:

▪ admito o incidente; enunciar a questão submetida, devidamente delimitada; determinar suspensão de processos; comunicar e cientificar partes interessadas.</td></tr>
<tr><td colspan="2">Resultado (súmula do julgamento)</td></tr>
<tr><td>Não admitir(am)/Inadmitir(am) o incidente.</td><td>Admitir(am) o incidente.</td></tr>
</table>

Voto de mérito

No voto de mérito, devem ser analisadas, em essência, a viabilidade e a conveniência da fixação da tese, que é uma regra jurídica. É necessário, portanto, que seja realizada uma abordagem pormenorizada da situação jurídica como um todo, com o objetivo de apresentar uma solução para ela, sem perder de vista a necessidade de se afastarem as interferências do caso concreto.

Para bem contextualizar o debate, o voto do relator deverá fazer remissão a todos os eventos anteriores, inclusive resgatando a discussão de admissibilidade, em termos de contexto e de argumentos. A questão delimitada no julgamento da admissibilidade deve ser evocada com rigor, de forma a garantir que a mesma redação firmada seja retomada neste momento.

A técnica de julgamento do IRDR prevê a possibilidade da participação de diversos atores no debate jurídico, e não apenas das partes envolvidas. Por isso, está prevista a possibilidade de realização de audiências públicas, nos termos do artigo 983 do CPC:

> Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.
> § 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.
> § 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

A dinâmica das audiências públicas está disciplinada no artigo 984 do CPC:

> Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:
> I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;
> II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:
> a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;
> b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.
> § 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

> § 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

O teor do § 2º obriga o julgador a proceder ao debate de questões trazidas pelos atores autorizados a participarem dos debates. Portanto, estende o conteúdo analítico-argumentativo dos votos. Trata-se de estratégia para permitir que sejam levantados aspectos diversos, convalidando a tese debatida ou apresentando elementos que permitam rechaçá-la. O RITJMG determina que todos os julgadores apresentem voto fundamentado e analítico ao julgar o mérito de um IRDR:

> Art. 368-I O relator e os demais julgadores emitirão voto motivado no qual deverá ocorrer a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários. (Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 2016)

O efeito desse dispositivo é a extensão do voto, principalmente se houver adiamentos e notas taquigráficas a serem acrescentadas. Portanto, as assessorias devem ter especial cuidado ao confeccionar tais votos, com aplicação da técnica de capitulação, de modo a distinguir os tópicos julgados, sobretudo com apontamento dos pontos de divergência.

A fixação de tese jurídica em sede de IRDR é tarefa de grande responsabilidade, dado seu potencial de repercussão, não apenas quando há suspensão de processos em trâmite, mas também de sua aplicação a processos futuros, conforme previsto no artigo 985 do CPC:

> Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:
> I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;
> II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.
> § 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.
> § 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Após o julgamento do mérito, com base no artigo 985 do CPC/15 e nos artigos 368-J, I e II, do RITJMG, a tese firmada será aplicada aos processos, individuais e coletivos, que tramitam no Estado e versam sobre o tema do incidente e aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do Tribunal, salvo seja realizada a revisão da tese jurídica. Confira a seguir um exemplo de dispositivo de voto de mérito:

> Desse modo, em caso de reconhecimento de algum direito, a hipótese é de aplicação da norma inserta no art. 3º do mencionado diploma legal, segundo a qual a prescrição atingirá apenas as parcelas vencidas antes do transcurso do prazo de 05 (cinco) anos anterior à propositura da ação, o que se encontra em consonância, ainda, com o entendimento firmado no enunciado da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> Ante o exposto, em resposta ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em epígrafe, fixo a seguinte tese:
>
> > *"nas ações em que se postula a reinclusão, na base de cálculo dos quinquênios adquiridos após a EC nº 19/98, de vantagens remuneratórias pagas em contraprestação pelo acréscimo de horas à jornada normal de trabalho, as respectivas prestações não se encontram fulminadas pela prescrição do fundo de direito."*
>
> É como voto.

Deve-se lembrar de que a mesma seção cível que tiver julgado o incidente e fixado a tese jurídica julgará o recurso, a remessa necessária e o processo de competência originária do qual se originou o incidente (art. 368-K do RITJMG), com geração do respectivo acórdão. Ao fim e ao cabo, desde a suscitação do IRDR (ou a conversão do recurso em IRDR) até o julgamento do processo paradigma, quatro acórdãos poderão ser gerados. A seguir, um exemplo de tese fixada de IRDR aplicada a processo paradigma:

O processo foi inicialmente distribuído, por sorteio, ao Des. Afrânio Vilela.

No julgamento da admissibilidade do IRDR nº 1.0000.23.127315-2/001, foi determinada a avocação deste recurso para posterior julgamento da causa subjacente pela 1ª Seção Cível.

É o relatório.

Conheço do recurso de apelação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Confira também o dispositivo de um voto que aplicou, desta vez em apelação cível sobrestada, tese fixada pelo TJMG:

Nessa ordem de ideias, conclui-se que, no caso vertente, a extinção do feito em razão do descumprimento da ordem de emenda à inicial está em conformidade com o que foi amplamente discutido – e decidido – quando do julgamento dos embargos de declaração nº 1.0000.18.111565-0/006, que alterou a tese fixada no IRDR de Tema nº 66 deste eg. Tribunal.

Sendo assim, deve a sentença ser mantida neste ponto.

Com estas considerações, renovando o pedido de vênia, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO,** apenas para deferir o pedido de justiça gratuita ao apelante, **mantendo a sentença quanto à extinção do feito, sem resolução de mérito, por estar em conformidade com a tese fixada no IRDR de Tema nº 66.**

<table>
<tr><th colspan="2">Estrutura do voto de mérito</th></tr>
<tr><td colspan="2">RELATÓRIO</td></tr>
<tr><td colspan="2">Indicar a origem da questão (partes, tipo de submissão – petição, ofício ou conversão).
Fazer remissão ao acórdão de admissão, com:
▪ citação da questão submetida;
▪ retomada das razões da admissão;
▪ indicação de acontecimentos ou tópicos de debate decorrentes das audiências públicas realizadas.</td></tr>
<tr><td colspan="2">FUNDAMENTAÇÃO</td></tr>
<tr><td colspan="2">▪ Indicar fundamentos próprios e outros levantados pelas partes, pelo Ministério Público, advindos das audiências públicas etc., para julgamento do mérito.
▪ Enfrentar esses fundamentos.
▪ Analisar a viabilidade e a conveniência de fixação da tese respectiva.
▪ Posicionar-se sobre o acolhimento ou a rejeição do incidente.
▪ Em caso de acolhimento, formular enunciado objetivo e inequívoco para constituição da tese.</td></tr>
<tr><td colspan="2">DISPOSITIVO</td></tr>
<tr><td>Rejeição da fixação da tese</td><td>Fixação da tese</td></tr>
<tr><td>Indicar o resultado inequívoco, expresso em terminologia padrão:
▪ não acolho o incidente/rejeito o incidente.</td><td>Indicar o resultado inequívoco, expresso em terminologia padrão:
▪ acolho o incidente para fixar a tese ou, simplesmente, fixo a tese; explicitar com rigor a tese firmada.</td></tr>
<tr><td colspan="2">Resultado (súmula do julgamento)</td></tr>
<tr><td>Não acolher(am) o incidente ou rejeitar(am) o incidente.</td><td>Acolher(am) o incidente para firmar/fixar a seguinte tese: ou Firmar(am)/Fixar(am) a seguinte tese:</td></tr>
</table>

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC)

O IAC é um instituto que permite às cortes de justiça assumir a jurisdição sobre temas que, apesar de não serem repetitivos, afiguram-se relevantes em razão de sua repercussão social ou potencial para tanto. Confira o artigo 947 do CPC, que trata desse instituto:

> Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.
> § 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.
> § 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.
> § 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.
> § 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

As regras de admissibilidade do IAC encontram-se claras no *caput* do artigo: “quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos”.

No entanto, a proposta de deslocamento da competência deve ser previamente levada a julgamento na Câmara isolada, para, somente após proferido acórdão, ser o incidente de assunção de competência remetido à Seção Cível competente, que realizará o juízo de admissibilidade do incidente e o posterior julgamento de seu mérito.

Em relação aos procedimentos referentes à estruturação do voto de IAC, devem ser observadas as mesmas cautelas descritas para o voto de IRDR (retorne ao quadro “Estrutura do voto de mérito”), inclusive as relativas às comunicações e determinações, para que a vinculação de outros juízos e órgãos seja efetiva.

Como no caso do IAC não estão previstas todas as formalidades do IRDR, como interposição de petição ou ofício, por exemplo, a prática observada no âmbito do TJMG é o magistrado suscitar o incidente quando do julgamento do mérito de algum recurso interposto para julgamento na segunda instância, gerando um acórdão na ocasião. A admissibilidade, contudo, como vimos, é julgada pelo órgão colegiado — no caso, uma das duas seções cíveis, procedimento estabelecido pelo regimento interno da Casa.

Após o julgamento da admissibilidade, novo acórdão deve ser gerado. Em caso de admissão ou inadmissão, deve ser julgado o mérito do processo paradigma. Inadmitido o incidente, o resultado do julgamento do mérito do paradigma não afetará outros processos. Admitido, o resultado deve ser aplicado a todos os processos com causas idênticas.

Entretanto, já foram verificadas situações no Tribunal em que a admissibilidade e o mérito foram julgados na mesma sessão, gerando-se um único acórdão, como no caso do julgamento do incidente 1.0000.15.056454-0/001. Tal ocorrência não viola nenhuma das diretrizes traçadas pela lei para o julgamento do IAC, uma vez que, repita-se, inexistem direcionamentos específicos sobre o processamento dessa modalidade de incidente no dispositivo legal. Contudo, essa não é a prática mais adotada quando se acompanha o dia a dia das seções cíveis — em geral, admissibilidade e mérito são julgados em sessões diferentes.

De qualquer maneira, no voto em que se suscitar o incidente, assim como no caso do IRDR, é importante que a suscitação seja indicada imediatamente após o relatório do recurso: “Questão de ordem – Suscitação de IAC”, por exemplo. No julgamento da admissibilidade e do mérito, sejam realizados conjuntamente ou separadamente, deve ser relatado todo o histórico do incidente, com o percurso detalhado que conduziu àquela situação.

Confira a seguir exemplos de folhas de rosto de IAC admitido e inadmitido, julgados no Themis:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONVERSÃO RETROATIVA DE FÉRIAS-PRÊMIO EM PECÚNIA PARA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA SOCIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL. ADMISSÃO DO INCIDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de Assunção de Competência suscitado pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com a finalidade de definir a possibilidade de conversão retroativa de férias-prêmio em pecúnia para servidores públicos do Município de Capelinha, em razão de divergências entre as Câmaras Cíveis sobre a interpretação da Lei Complementar Municipal nº 2.033/2016, que autoriza a conversão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há direito adquirido pelos servidores públicos do Município de Capelinha à conversão de férias-prêmio não gozadas em pecúnia, de forma retroativa, em face da Lei Complementar Municipal nº 2.033/2016; (ii) estabelecer se a divergência jurisprudencial entre as Câmaras Cíveis do Tribunal justifica a uniformização da interpretação por meio do incidente de assunção de competência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O incidente de assunção de competência é cabível quando a questão de direito envolvida tem relevante repercussão social e não há multiplicidade de processos sobre o tema, conforme o art. 947 do CPC/2015 e o art. 368-O do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.
4. A divergência jurisprudencial entre as Câmaras Cíveis do Tribunal sobre a interpretação da Lei Complementar nº 2.033/2016, que dispõe sobre a conversão de férias-prêmio, gera insegurança jurídica aos servidores públicos do Município de Capelinha, o que justifica a necessidade de uniformização.
5. A questão tem relevante repercussão social, uma vez que envolve direitos de servidores públicos municipais e impacta diretamente a administração municipal, considerando a aplicação retroativa da conversão de férias-prêmio em pecúnia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Incidente de Assunção de Competência admitido.

Tese de julgamento:

1. É possível a conversão de férias-prêmio em pecúnia para servidores públicos municipais, com base na Lei Complementar Municipal nº 2.033/2016, observados os requisitos legais.
2. A conversão retroativa de férias-prêmio não gozadas em pecúnia depende da interpretação da legislação vigente à época da aquisição do direito, resguardado o direito adquirido dos servidores.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 947; Lei Complementar Municipal nº 2.033/2016; CF/1988, art. 5º, caput.
Jurisprudência relevante citada: TJMG, IAC-Cv 1.0000.16.025020-5/002, Rel. Des. Corrêa Junior, 1ª Seção Cível, j. 26/08/2016, pub. 21/09/2016.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO APÓS JULGAMENTO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de Assunção de Competência suscitado por Alexandre Paulo Canella, visando à uniformização de entendimento acerca da legalidade dos descontos no pagamento de auxílio-alimentação em afastamentos legais de servidores públicos do Estado de Minas Gerais. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela inadmissibilidade do incidente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o Incidente de Assunção de Competência (IAC) pode ser admitido após o julgamento de mérito de recurso paradigmático; e (ii) definir se há relevância jurídica e repercussão social que justifiquem a instauração do IAC neste caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 947 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de instauração do IAC apenas quando houver pendência de julgamento de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária no Tribunal.
4. A jurisprudência do STJ estabelece que o IAC é inadmissível quando já houver sido proferido julgamento de mérito no recurso paradigma, conforme decidido no AgInt na PET no AREsp 1.925.546/SP.
5. No caso, o Recurso Inominado nº 5066724-20.2022.8.13.0024, apontado como paradigma para o incidente, já foi julgado, o que inviabiliza a instauração do IAC, pois o instituto não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Pedido improcedente. Incidente de Assunção de Competência inadmitido.

Tese de julgamento:

1. A instauração do Incidente de Assunção de Competência é inadmissível quando já houver sido proferido julgamento de mérito no recurso apontado como paradigma.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 947, caput e §§ 1º e 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt na PET no AREsp 1.925.546/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2022.

É importante ressaltar que se pode converter IAC em IRDR quando se constata repetição da questão em outros processos, e não apenas possibilidade de repercussão. O caminho inverso também pode ser trilhado: converte-se o IRDR em IAC quando se percebe que, apesar de a questão de direito não ser repetitiva, pode ter repercussão em processos futuros.

As orientações sobre processamento de recursos e elaboração de votos de precedentes qualificados serão constantemente atualizadas, à medida que surgirem revisões, recomendações ou alterações nos seus procedimentos, sejam oriundas do próprio TJMG ou de tribunais superiores.

REFERÊNCIAS

JURÍDICAS

BRASIL. *Código de processo civil e normas correlatas*. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Demandas repetitivas. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/demandas-repetitivas. Acesso em: 7 jun. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; Supremo Tribunal Federal. *Manual de padronização de ementas*. 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/manual-de-padronizacao-de-ementas-2024.pdf.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual da Resolução CNJ n. 235 de 13 de julho de 2016*. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/d7e92f193562f9c95d79a15a2bf0f47f.pdf. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Pacto nacional do Judiciário pela linguagem simples*. Novembro, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório do Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios*. 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/02/03a6c043d7b9946768ac79a7a94309af.pdf. Acesso em: 7 jun. 2018.

BRASIL. Presidência da República. *Código de processo civil*. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Recursos Repetitivos do STJ*. Brasília: STF, 2018. v. 1.

COSTA, José Maria. *Manual de redação jurídica*. 5. ed. Ribeirão Preto: Migalhas, 2013.

DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 16. ed. revisada, atualizada e ampliada. Salvador: JusPODIUM, 2019.

DRESCH, Renato Luís; FREITAS, Pedro Augusto Silveira. O incidente de resolução de demandas repetitivas e a possível solução das crises jurídicas contemporâneas.

Disponível em: https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8625/1/O%20incidende%20de%20resolu%c3%a7%c3%a3o%20de%20demandas%20repetitivas%20e%20a%20poss%c3%advel%20solu%c3%a7%c3%a3o%20das%20crises%20jur%c3%addicas%20contempor%c3%a2neas.pdf. Acesso em: 10 out. 2018.

DUTRA, Victor Barbosa. O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e o incidente de assunção de competência (IAC). In: THEODORO JR., Humberto (Coord.) *Processo Civil Brasileiro*: novos rumos a partir do CPC/2015. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 211-219.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A coletivização de ações individuais após o veto. In: *Novo Código de Processo Civil*: Impactos na legislação extravagante e interdisciplinar. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 15-23. v. 1.

GUIMARÃES, José Augusto Chaves. *Elaboração de ementas jurisprudenciais*: elementos teórico-metodológicos. Brasília: CEJ, 2004. (Série Monografias do CEJ, volume 9).

JUSBRASIL. NCPC - Entenda o Incidente de Resolução de demandas Repetitivas (IRDR). Disponível em: https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/490644453/ncpc-entenda-o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-irdr. Acesso em: 04 jun. 2018.

MACHADO, Reginaldo de Carvalho. Ementa jurisprudencial: constituição e particularidades. In: *Jurisprudência Mineira*, 0447-1768, 196 (jan. 2011) 47-48. Disponível em: https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/436/1/D4v1962011.pdf. Acesso em: 17 jun. 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*: Decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MEDEIROS, Aristides. *Ementa de acórdão*: deve enunciar apenas a regra de Direito. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/6521/ementa-de-acordao. Acesso em: 28 jul. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Regimento interno*. Belo Horizonte: TJMG, 2017. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/atos-normativos/regimento-interno.htm.pdf. Acesso em: 25 set. 2023.

OLIVEIRA, Ramom Tácio de. Compreensão vital para elaboração de uma sentença. *Revista da Amagis*. Disponível em: https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/111. Acesso em: 20 mar. 2023.

OLIVEIRA, Ramom Tácio de. Fundamentação como condição da decisão judicial, uma garantia constitucional e conquista da democracia. Disponível em: https://bd.tjmg.jus.br/server/api/core/bitstreams/f7a00b8b-0d03-459e-9fa5-ea39fc0fdf1e/content. Acesso em: 29 abr. 2019.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas introduzido no Direito brasileiro pelo Novo Código de Processo Civil. *Revista de Informação Legislativa*. N. 210 abr./jun. 2016 p. 63-80. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p63.pdf. Acesso em: 2 ago. 2018.

PAIVA, Grazielle de Albuquerque Moura. Reforma do Judiciário no Brasil: o jogo político e a tramitação da Emenda 45. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/39015/1/2012_eve_gampaiva.pdf. Acesso em: 16 ago. 2018.

PAIVA, Marcelo. *Elaboração de decisões judiciais*. Brasília: Instituto Educere, 2017.
PIMENTEL, Kalyani Muniz Coutinho. *Ementas jurisprudenciais*: manual para identificação de teses e redação de enunciados – Teoria e prática. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

VIANA, Joseval Martins. *Manual de redação forense e prática jurídica*. 6. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

LÍNGUA PORTUGUESA, REDAÇÃO, PORTUGUÊS JURÍDICO E NORMAS DE PADRONIZAÇÃO

ABREU, António Suárez. *Gramática mínima*: para o domínio da língua padrão. Cotia, SP: Ateliê Editorial, 2003.

ALMEIDA, Napoleão Mendes de. *Gramática metódica da língua portuguesa*. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Presidência da República. *Manual de redação da Presidência da República*. 2. ed. rev. e atual. Brasília: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Manual de padronização de textos do STJ* / Superior Tribunal de Justiça. 2. ed. Brasília: STJ, 2016. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/entities/publication/c383ff71-aca4-403f-996a-97a172dff027. Acesso em: 7 jan. 2026.

CEGALLA, Domingos Paschoal. *Novíssima gramática da língua portuguesa*. 48. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.

CUNHA, Celso; CINTRA, Lindley. *Nova gramática do português contemporâneo*. 6. ed. de acordo com a nova ortografia. Rio de Janeiro: Lexikon, 2013.

DAMIÃO, Regina Toledo; HENRIQUES, Antônio. *Curso de português jurídico*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Manual de redação oficial*. 2. ed. Brasília: TDFT, 2016. Disponível em: https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/34860. Acesso em 10 out. 2019.

EMEDIATO, Wander. *A fórmula do texto*: redação, argumentação e leitura. São Paulo: Geração Editorial, 2004.

FIORIN, José Luiz. *Argumentação*. São Paulo: Contexto, 2015.

FRANÇA, Júnia Lessa; VASCONCELLOS, Ana Cristina de. *Manual para normalização de publicações técnico-científicas*. 10. ed. comemorativa dos 30 anos. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2019.

GARCIA, Othon Moacyr. *Comunicação em prosa moderna*. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1996.

INSTITUTO HOUAISS. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. São Paulo: Objetiva, 2009.

LUFT, Celso Pedro. *Dicionário prático de regência verbal*. 9. ed. São Paulo: Ática, 2010.

NASCIMENTO, Edmundo Dantès. *Linguagem forense*: a língua portuguesa aplicada à linguagem do foro. 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 1992.

NICOLA, José de; INFANTE, Ulisses. *Gramática contemporânea da língua portuguesa*. São Paulo: Scipione, 1997.

PAIVA, Marcelo. *Redação discursiva e oficial*. 2. ed. Brasília: Alumnus, 2003.

LEITURAS COMPLEMENTARES

BASTOS, Ana Carolina Andrada Arrais Caputo. Processamento do IAC: questões de ordem prática. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3929/1706. Acesso em 21 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Evento Sextas Inteligentes: O papel do STJ no sistema prático de precedentes. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=J9ErH2J5Ycw&t=2295s. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Precedentes qualificados*: bibliografia, legislação e jurisprudência temática. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2021. eBook.

CÂMARA, Alexandre Freitas. A complementação de julgamentos não unânimes e a dispersão de votos. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-mar-

16/alexandre-camara-complementacao-julgamentos-nao-unanimes. Acesso em: 29 jan. 2020. (Fragmento).

DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. O voto vencido e a sua função em um sistema de precedentes vinculantes. *Curso de Direito Processual Civil*: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 16. ed. revisada, atualizada e ampliada. Salvador: JusPODIUM, 2019. p. 47-48. Acesso em: 7 ago. 2023.

FENALEGIS – Federação Nacional dos Servidores dos Legislativos e Tribunais de Contas Municipais. A importância da taquigrafia nos poderes. Disponível em: https://fenalegis.org.br/importancia-da-taquigrafia-nos-poderes. Acesso em: 19 jul. 2023.

JUNIOR, Gilberto Andreassa; GOMES, Frederico Augusto. Julgamento nos tribunais e a polêmica acerca da dispersão de votos. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI290660,61044-Julgamento+nos+tribunais+e+a+polemica+acerca+da+dispersao+de+votos. Acesso em: 23 jan. 2020. (Fragmento).

MIGUEL FILHO, Theophilo Antonio. A elasticidade da questão de ordem perante a doutrina e a jurisprudência. *Justiça Eleitoral em Debate*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 6, p. 17-24, ago./out. 2012. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/3588/2012_miguelfilho_elasticidade_questao_ordem.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 9 jan. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Escola Judicial Edésio Fernandes. *Guia prático da EJEF para padronização de textos: formatação, normalização e redação*. Disponível em: bd.tjmg.jus.br/items/5c5950a2-db5b-4a65-8e85-d17b004ffc59. Acesso em: 19 dez. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Revista de Precedentes Qualificados do TJMG*. Disponível em: https://bd.tjmg.jus.br/browse/title?bbm.page=1&startsWith=REVISTA%20DE%20PRECEDENTES. Acesso em: 7 jan. 2026.

OLIVEIRA, Diógenes Wagner Silveira Esteves de; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. O voto-médio e a problemática da uniformização da jurisprudência dos tribunais: estudo de caso da suprema corte constitucional referente à venda de estatais e subsidiárias. *XXVIII Congresso Nacional do Conpedi Belém/PA – Teorias da Justiça, da decisão e da argumentação jurídica*. Disponível em: https://site.conpedi.org.br/publicacoes/048p2018/6dnk4b47/2364Ek8hIpQrc6fZ.pdf. Acesso em: 7 jan. 2026.